

Pareceres Cod. Com.

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII

DOMINGO, 16 DE OUTUBRO DE 1927

N. 152

SENADO FEDERAL

103ª SESSÃO, EM 15 DE OUTUBRO DE 1927

PRESIDENCIA DO SR. NELLO VIANNA, PRESIDENTE

Às 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Pereira Lobo, Olegario Pinto, Aristides Rocha Costa Rodrigues, Pires Ferreira, Thomaz Rodrigues, Juvenal Lamartine, Venancio Neiva, Antonio Massa, Lopes Gonçalves, Antonio Mouiz, Joaquim Moreira, Irineu Machado, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Pedro Celestino, Carlos Cavalcanti, Felipe Schmidt, Pereira Oliveira e Vespucio de Abreu (21).

O Sr. Presidente — Presentes 24 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. Olegario Pinto (supplente, servindo de 2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão é, sem debate, approvada.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º), dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, communicando ter sido rejeitado o *veto* parcial (art. 4º 2º e 28), á resolução legislativa, que altera a organização judiciaria e o processo civil do Districto Federal. — A Comissão de Justiça e Legislação, e de Finanças.

Do Sr. Alves de Souza, director d'O Paiz, agradecendo o voto de congratulações approvado pelo Senado por occasião do 44º anniversario desse orgão de publicidade. — Inteirado.

Telegramma do Sr. Costa Rego, governador de Alagoas, communicando ter providenciado para que a semana antialcoólica seja celebrada no Estado. — Inteirado.

O Sr. Olegario Pinto (supplente, servindo de 2º Secretario) procede á leitura dos seguintes

PARERES

N. 505 — 1927

A Constituição prohibo que se altere reformas por lei especial. Tal o texto do n. 29, do art. 34.

A redacção desse dispositivo é perfeita, clara e insophismavel.

Nada importa, para sua execução e fiel observancia, que projecto de lei tenha sido apresentado e esteja em curso em época anterior á incorporação desse preceito por effeito de revisão, nos termos do art. 90, do nossoCodigo Político.

Si é facto, em obediencia a velho dogma, que pelo artigo 14, § 3º, não se pode dar retroactividade ás leis, figura de Janus, voltada para o passado, é, por igual, incontestavel que a elaboração das mesmas deve reger-se pelos principios constitucionaes, pelas normas da Magna Lei e que, portanto, nenhum propósito ou pretensão legislativa deve estar em desacórdo com as prescrições de ordem fundamental.

Não se trata, pois, da existencia de uma lei, votada em periodo anterior á reforma da Constituição, para que se diga que não o estatuto ordinario, a propria Constituição pudesse retroagir, annullando effectos desse estatuto. Esse conflicto não está em apreço. E o que occorre é examinar si o projecto (o projecto não é, ainda, lei) se condiciona aos vigentes textos

do nosso Pacto Supremo. E a resposta só póde ser pela negativa.

Isto posto, é inconstitucional o projecto n. 34, de 1926.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1927. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, relator designado. — *Ferreira Chaves*. — *Bernardino Monteiro*. — *Miguel de Carvalho*, com o seguinte

VOTO EM SEPARADO

A Comissão de Constituição, manifestando-se novamente pela constitucionalidade do projecto n. 34, de 1926, o faz agora attendendo a audiencia da Comissão de Finanças que, em sua reunião de 22 de setembro do anno proximo passado, assim deliberou em virtude da reforma constitucional ultimamente votada pelo Congresso.

Pelos termos do parecer sob n. 274, de 1926, da illustrada Comissão de Finanças, em o qual pede a nossa audiencia, pareceu ao nobre relator que tendo sido "publicadas as emendas á Constituição da Republica", dentre ellas a de n. 29, ao art. 34, que dá competencia privativamente ao Congresso — legislar sobre licenças aposentadorias e reformas, não as podendo conceder, nem alterar, por leis especiaes — ellas o foram quando o presente projecto já estava apresentado e approved por nós, adquirindo, assim, os seus beneficiados, um direito igual áquello que, na propria Comissão de Finanças, obtiveram os funcionarios do Supremo Tribunal Federal, em projecto relatado pelo actual Presidente desta Comissão que, os attendeu por terem adquirido um direito, e, que, portanto, a revisão constitucional não lhes podia attingir.

Nessas condições, opina, tambem, agora a Comissão de Constituição, mantendo o seu parecer, quanto á constitucionalidade do projecto n. 34, de 1926, do Sr. José Murinho.

PROJECTO DO SENADO N. 34, DE 1926 A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica extensivo aos officiaes reformados compulsoriamente que tenham prestado, nesta Capital e nos Estados do Paraná e Santa Catharina, serviços de guerra em defesa da legalidade, durante o movimento revolucionario de 1893 e 1894, o soldo da tabella A, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 já concedido pelo decreto n. 4.691, de 19 de fevereiro de 1923, aos officiaes que prestarem identicos serviços em outros pontos do territorio nacional.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir para isso os necessarios creditos; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 28 de julho de 1926. — *José Murinho*.

Justificação

O intuito deste projecto é, simplesmente, reparar uma injustiça.

O decreto n. 4.691, de 19 de fevereiro, a que elle se refere, dispoz o seguinte:

"Art. 1º Fica extensivo aos officiaes reformados compulsoriamente e que tenham prestado serviços de guerra em Canudos, Rio Grande do Sul, no Territorio do Acre e em Matto Grosso, o soldo da tabella A, na lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Art. 2º Gosarão os mesmos favores as officiaes que se tiverem reformado por inspecção de saúde e que tenham prestado serviços de guerra em Canudos, no Territorio do Acre, em Matto Grosso, nesta Capital e nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, durante o movimento revolucionario de 1893 e 1894, em defesa da ordem e do Governo constituído.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Este decreto dá, como se vê, no seu art. 2º, o benefício do soldo da tabella A, a todos os reformados *por inspecção de saúde*, que se acham nas condições previstas. Mas, no art. 1º, tratando dos reformados *compulsoriamente*, omitta, sem razão conhecida, os que prestaram iguaes serviços na Capital Federal e nos Estados do Pará e Santa Catharina, exactamente os pontos em que a luta assumiu proporções mais asperas, nos movimentos de 1893 e 1894.

O projecto visa, exactamente estender a estes, isto é, aos que pelejaram nesta Capital, no Paraná, e em Santa Catharina, o favor que já se concedeu aos que lutaram no Rio Grande do Sul e em outros pontos do territorio nacional, pela defesa da legalidade.

Convém accentuar que o numero de officiaes a que o projecto vem favorecer não excede de 7 ou 8, e todos já de avançada idade, como pôde informar o Ministerio da Guerra. — A imprimir.

N. 506 — 1927

A meu ver, não é sómente *inconveniente* o projecto; é, tambem, *inconstitucional*.

Com effeito, transferindo para fiscaes do imposto de consumo os encarregados da venda externa do sello adhesivo, em toda Republica, que contarem mais de 2 annos de serviço e bem assim os dous superintendentes nas circumscripções em que funcionarem, a começar de 1 de janeiro proximo, passarão as respectivas funcções para outras repartições publicas, nada mais tem em vista o projecto que *amear* tantos fiscaes do imposto de consumo quantos forem os *vendedores* de sello adhesivo, incluindo nesse numero os superintendentes desse serviço. Ora, o provimento dos cargos *civis*, e, mesmo militares, é attribuição *privativa* do Presidente da Republica, como órgão executivo, nos termos do art. 48 n. 5, da Constituição.

A legislatura não tem competência para *transferir* funcionarios publicos, de nomeação exclusiva do Chefe da Nação, materia ou assumpto de ordem administrativa, sendo que a expressão *transferencia* quer apenas dizer *mudança de um lugar para outro* e não da *natureza ou funcção* do emprego publico.

Além disto, constituiria verdadeiro attentado ou infracção, ao art. 73 da Constituição, a acceitação do projecto; porque importaria em desrespeitar as condições de capacidade *especial*, exigidas pelas leis, mediante *concurso*, para os cargos de fiscal de consumo e dos Correios e Telegraphos, cujas provas não são identicas ás de vendedor e superintendente do sello adhesivo.

Entende, pois, com o devido respeito, que o projecto é *inconstitucional*.

Sala das Commissões, 14 de outubro de 1927. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, relator designado. — *Ferreira Chaves*. — *Bernardino Monteiro*, com o seguinte

VOTO EM SEPARADO

O projecto n. 63, de 1927, apresentado pelo Sr. Juvenal Lamarine, passando os encarregados da venda externa do sello adhesivo, e os 2 superintendentes, com mais de 2 annos de serviço, á cathogoria de fiscaes do imposto de consumo, ficando o serviço que actualmente lhes compete a cargo das estações da Repartição Geral dos Correios, da Repartição Geral dos Telegraphos ou de outras repartições, a criterio do Governo parece inconveniente por acarretar maiores trabalhos aos funcionarios dessas repartições, já muito sobrecarregados pelos serviços que lhes estão affectos, reclamando por isso augmento de funcionarios nas mesmas, e maiores despesas ao erario publico; entretanto, como esta face do projecto deverá ser examinada por outra Commissão, a de Constituição o aceita, por considerá-lo constitucional.

PROJECTO DO SENADO N. 63, DE 1927, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Os encarregados da venda externa do sello adhesivo, em todo o territorio nacional, que contarem mais de dous annos de serviço nessa funcção, assim como os dous superintendentes, passarão, de 1 de janeiro de 1928 em diante, á cathogoria de fiscaes do imposto de consumo, nas circumscripções em que actualmente servem, com os vencimentos, vantagens e garantias desses ultimos funcionarios, feitas, nas respectivas tabellas, as alterações necessarias e passando o serviço, que até aqui lhes competia, a ser exercido, daquella data em diante, pelas estações da Repartição Geral dos Correios Repartição Geral dos Telegraphos ou repartições publicas e instituições de credito a criterio do Governo; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 13 de setembro de 1927. — *J. Lamarine*. — A imprimir.

N. 527 — 1927

Nenhum embaraço constitucional parece existir ao projecto n. 66, deste anno, no qual o Senador Pires Ferreira suggere a conveniencia de serem os depositos e cauções dos responsaveis effectivados em titulos da divida publica, pelo que se acha em condições de seguir os tramites regimentaes.

Sala das Commissões, 14 de outubro de 1927. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Miguel de Carvalho*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Lopes Gonçalves*. — *Bernardino Monteiro*.

PROJECTO DO SENADO N. 66, DE 1927, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Os depositos e cauções exigidos dos funcionarios encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros publicos ou responsaveis por quaesquer bens da União, bem como dos contractantes de fornecimentos e serviços federaes e dos licitantes ás concurrencias publicas ou administrativas, serão feitos em titulo da divida publica pelo seu valor nominal.

Art. 2º No regulamento que expedir o Poder Executivo providenciará para que o processo de cauções desses titulos tenha o mais rapido andamento, podendo impôr a multa de 500\$ a 1:000\$ aos funcionarios responsaveis pela demora, — a qual será deduzida dos respectivos vencimentos, si não for promptamente paga.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario. — *Pires Ferreira*.

Justificação

O projecto visa a valorização dos titulos de nossa Divida Publica, e trará algum beneficio á arrecadação do sello adhesivo, pois, a aquisição dos titulos nominativos, se faz por meio de termo de transferencia, sujeito ao sello proporcional da tabella A, § 1º, n. 12, annexa ao regulamento expedido com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926. — A imprimir.

N. 508 — 1927

O projecto n. 70 do corrente anno, apresentado pelo senhor Miguel de Carvalho, elevando a 260:000\$ a verba de 200 contos, estabelecida no art. 32 da lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, para attender á despeza com o Hospital de Nossa Senhora das Dóres, de tuberculosos, em Cascadura, no Districto Federal, pôde ser apreciado pelo Senado por não contrariar preceitos constitucionaes.

A Commissão o aceita.

Sala das Commissões, 14 de outubro de 1927. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Lopes Gonçalves*.

PROJECTO DO SENADO N. 70, DE 1927, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' elevada a 260:000\$ a verba de 200:000\$, estabelecida no art. 32 da lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, para attender á metade da despeza com a manutenção do Hospital de Nossa Senhora das Dóres, destinado ao tratamento de tuberculosos, sito em Cascadura, no Districto Federal, como estabeleceu a lei n. 1.623, de 31 de dezembro de 1906, incluída naquella importancia a de 10:000\$ para o dispensario annexo ao mesmo.

Art. 2º Serão pagas á Santa Casa de Misericordia desta cidade as importancias da mesma origem, não satisfeitas por insufficiencia de verbas orçamentarias, desde 1919, no total de 204:462\$345, em diversos exercicios, conforme as contas já processadas nas respectivas repartições.

Art. 3º E' autorizado o Presidente da Republica a abrir os creditos precisos para execução da presente lei.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 26 de setembro de 1927. — *Miguel de Carvalho*.

Justificação

Quanto ao art. 1º — Em 1 de dezembro de 1926 tive a honra de apresentar a emenda n. 27 ao art. 2º, n. 37, da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, elevando a dotação de 284:000\$ para 260:000\$; e por tel-a devidamente justificado foi aceita pela honrada Commissão de Finanças, como consta do *Diario Official* de 18 e 28 de dezembro, pags. 6.570, e 7.267, e do original da redacção final. Por ocasião de ser impresso o projecto, em seu encaminhamento para a Camara dos Srs. Deputados, a Imprensa Nacional trocou o — a —

por — 0 — e assim a dotação em vez de ser elevada para 260:000\$ ficou 34:000\$ abaixo da que se pretendia melhorar! No acto official que procurou corrigir diversos euganos dessa natureza não consta corrigenda a este caso, e, como a administração publica ficará sem meios para satisfazer seu compromisso, procurou-se neste artigo dar-lhe os meios de que necessita.

Quanto ao art. 2º — As despesas são feitas adequadamente pela Santa Casa, que presta contas bimestralmente, correndo o processo pelas repartições competentes; mas succede que, quasi todos os annos, ao chegar ao ultimo bimestre, o saldo da verba é insufficiente; assim, em 1919, o deficit attingiu a 31:275\$339; em 1921, a 34:554\$957; em 1923, a 8:069\$100; em 1924, a 40:079\$245; em 1925, a 31:095\$964; em 1926, a 10:631\$875.

Por terem caído em exercicios findos, por demora nos processos, deixaram de ser pagos em 1921, nos bimestres de julho e agosto, 25:947\$595; nos de novembro e dezembro, 2:950\$416; em 1924, pelos de novembro e dezembro, réis 2:377\$812 e em 1925, identico bimestre, 5:941\$925, e por ultimo as contas de energia e luz electrica, por ter a Companhia Light insistido em fazer seus calculos na base de dotar, quando entendia a administração publica que devia ser em dinheiro esterino. Esses pagamentos representavam, em 1921, 8:236\$740; em 1922, 3:651\$570, e em 1923, 4:649\$720. Todas estas quantias fazem o total já dito de 204:462\$315, adiantado pela Santa Casa, e cujo recebimento seria grande ventura para ella, que tem de attender a um deficit superior a 500:000\$000.

O que se vae fazer é reembolsar. Nem mais é preciso dizer para justificar o presente projecto. — A imprimir.

N. 509 — 1927

O projecto n. 73, deste anno, no qual o Sr. Senador Mendes Tavares suggere a abertura de um credito de réis 37:799\$618, para completar a somma precisa para satisfação da differença de etapas ou diarias devidas nos exercicios de 1924 a 1926 aos mestres e outros empregados no serviço maritimo da Saude Publica da Capital, acha-se em condições de proseguir nos termos regulares, por estar dentro das linhas constitucionaes.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 1927. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Miguel de Carvalho*, Relator. — *Lopes Gonçalves*. — *Ferreira Chaves*. — *Bernardino Monteiro*.

PROJECTO DO SENADO N. 73, DE 1927, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito na importancia de 37:799\$618, para occorrer aos pagamentos das differenças de etapas ou diarias de alimentação devidas, nos exercicios de 1924, 1925 e 1926, aos mestres, contra-mestres, machinistas, segundos machinistas, foguistas, marinheiros, moços e machinistas sanitarios das embarcações da Saude Publica da Capital Federal.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1927. — *Mendes Tavares*.

Justificação

A douta Comissão de Finanças desta Casa, dando parecer após informações do Poder Executivo, sobre a emenda da Camara, ao projecto do Senado de 1926, exarou o seguinte parecer:

“Attendendo á solicitação da Comissão de Finanças, por intermedio de seu illustre Presidente, o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores enviou em officio de 23 de agosto findo, a demonstração de credito na importancia de 267:089\$118, necessario para occorrer ao pagamento a que tem direito o pessoal das embarcações do Departamento Nacional de Saude Publica, nos exercicios de 1924 a 1926, cuja abertura é autorizada por um emenda da Camara dos Deputados ao projecto n. 163, do Senado.

Informa ainda o Ministerio da Justiça que o direito daquelles empregados, mestres, contra-mestres, machinistas, segundos machinistas, foguistas e um machinista sanitario, á percepção das vantagens a que se refere a emenda, decorre do disposto nos arts. 6º e 7º da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1912.

O credito autorizado pela emenda da Camara dos Deputados é da importancia de 224:289\$500, inferior, portanto, á quantia julgada necessaria pela informação do Ministro, para occorrer aquelles pagamentos.

Não podendo, porém, o Senado, alterar ou modificar

termos da emenda, só lhe resta approval-a como está redigida, aguardando que novas providencias de iniciativa do Poder Executivo sejam solicitadas ao Congresso Nacional, afim de serem attendidos por completo os direitos dos funcionarios de que trata a mencionada emenda.

E' este o parecer da Comissão de Finanças.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1927. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Bueno Brandão*, Relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Arnolfo Azevedo*. — *Eurico Valle*. — *João Thomé*. — *Pedro Lago*. — *Felippe Schmidt*. — *Afonso de Camargo*. — *Godofredo Vianna*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 163, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Emenda da Camara dos Deputados ao projecto do Senado, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito de 21:510\$, para pagamento de diarias ao coronel Fabio Fabrizzi e general José Menescal de Vasconcellos.

Accrescente-se:

Artigo unico. O Governo abrirá o credito de 224:289\$500, para occorrer ao pagamento das etapas ou diarias de alimentação devidas, nos exercicios de 1924, 1925 e 1926, inclusive, ao pessoal das embarcações da Saude Publica da Capital Federal, nas seguintes categorias: mestres, contra-mestres, machinistas, segundos machinistas, motoristas, foguistas, marinheiros, moços e um machinista sanitario; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de dezembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario.

Pelo parecer acima, se conciu que a honrada Comissão de Finanças está de pleno accordo com a importancia solicitada pelo Ministerio da Justiça, embora reconheça a impossibilidade de alterar a redacção da emenda votada pela Camara pelo que deixou de inclur a quantia destinada a completar o credito necessario ao pagamento das diarias de alimentação a que tem direito diversos empregados da Saude Publica, conforme já reconheceram por diversas vezes os Poderes Legislativo e Executivo.

Quanto a novas providencias de iniciativa do Poder Executivo, afim de serem attendidos, por completo, os direitos dos funcionarios em apreço, não me parecem necessarias, pois as informações que serviram de base á Comissão para emitir aquelle parecer, já esclareceram completamente o assumpto, pois lá se lê:

Informa ainda o Ministerio da Justiça que o direito daquelles empregados, mestres, contra-mestres, machinistas, segundos machinistas, motoristas, foguistas e um machinista sanitario, á percepção das vantagens a que se refere a emenda, decorre do disposto nos arts. 6º e 7º, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1912. — A imprimir.

N. 510 — 1927

Princípio democratico, positivado no § 2º do art. 72 da Constituição e, assim, já estava na Carta Política do Imperio, outorgada por Pedro I, em seu dispositivo 179, n. 13, a *igualdade de todos perante a lei* é um verdadeiro dogma, a que não pôde fugir nenhum povo civilizado e socialmente organizado. E, si semelhante postulado se applica a todos os individuos ou cidadãos, sem distincção de classes ou categorias, alheios ou fóra da burocracia, vivendo das profissões ou do trabalho, ou, mesmo, desoccupados, com maioria de razão, não pôde deixar de ser respeitado, em se tratando de funcionarios publicos ou servidores da Nação.

No caso occorrente seria absurda a permanencia da differença de tratamento pecuniario, quanto a *percentagens*, entre agentes fiscaes do consumo do Pará e do Amazonia, exercendo as mesmas funções regulamentares, em Estados com identica formação geographica e geologica, sem solução de continuidade em sua topographia, possuidores da mesma natureza vegetal, mineralogica e animal, senhores de riquezas similares e vassallos do mesmo rio soberano, a constituir, em um e outro, a maior rêde hydrographica do mundo e expressados, com muita propriedade e, por um só nome scientifico — *Amazonia*.

Nestas condições entende a Comissão que o projecto é constitucional.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1927. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Bernardino Monteiro*.

PROJECTO DO SENADO N. 76 — 1927, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. A percentagem sobre a arrecadação do imposto de consumo a que tem direito os agentes fiscaes do mesmo imposto no Estado do Pará, será igual á percebida pelos fiscaes do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 5 de outubro de 1927. — Eurico Valle. — Lauro Sodré.

Justificação

A arrecadação dos varios impostos a cargo dos agentes fiscaes do imposto do consumo, no Pará, resente-se da má distribuição desses funcionarios, que não podem arcar com as despesas da fiscalização em zonas immensas, de custo de vida sobremodo elevado, doentios e cheios de grandes dificuldades para quem pretende percorrel-as.

Ha districtos fiscaes, naquelle Estado, tão grandes como Sergipe ou Espirito Santo, e muitos delles nunca foram completamente percorridos pelos fiscaes federaes por falta absoluta de recursos para o custeio de uma viagem penosa, em rios e igarapés, feita em canoas, cujos remadores tem que ser pagos e alimentados pelos proprios agentes. As condições, portanto, de vida e de trabalho são inteiramente differentes das outras regiões do paiz, com exceção do Amazonas. Por isso, não se póde estabelecer um termo de comparação entre o labor dos agentes fiscaes do sul, como os de São Paulo, Estado do Rio e Rio Grande do Sul, regiões de facil accesso, com magnifico serviço de aviação, cortados de vias ferreas e estradas de rodagem e o trabalho de seus collegas do extremo norte, sem aquelles excellentes recursos, em um territorio coberto de matias e cortado de rios, muitos dos quaes apenas navegaveis em canoa, em grande parte do anno, com uma população disseminada, e dispondo, pela propria vastidão do territorio e pelos igarapés, lagos e canaes, de meios infinitos de se furtar á acção do fisco.

Em muitos districtos do interior do Pará o agente fiscal terá de dispender, para uma unica viagem de inspecção, tanto quanto ganha em um anno, e o que succede é que não se atastam das respectivas sédes, por falta de meios.

Resulta dahi que a arrecadação dos impostos em toda a Amazonia não representa, talvez, nem a metade do que deveria ser.

A percentagem distribuida no Estado do Amazonas a ser applicada para os agentes fiscaes do Pará é não só uma necessidade, pois que se dão aquelles funcionarios os meios precisos para a realização dos seus serviços, como uma obra de justiça, equiparando-os aos empregados do Amazonas.

Tabella actual dos vencimentos dos agentes fiscaes do Imposto de consumo

Estados	Capital	Interior	Percentagem
Amazonas	2:000\$000	1:600\$000	5,93 %
Pará	2:000\$000	1:600\$000	3,23 %
Maranhão	2:000\$000	1:600\$000	5,833 %

Eurico Valle. — Lauro Sodré. — A imprimir.

N. 511 — 1927

O Senado exerce funções legislativas, administrativas ou executivas e judiciarias.

São, incontestavelmente, precípua a primeira categoria, primordiales, envolventes, quasi exclusivamente, acima das outras, do desempenho do mandato, são de mero expediente as de segunda classe e são mais solennes, raramente praticadas, as da terceira denominação.

De caracter mais amplo ou generalizado, nos termos da Constituição, as deliberações *legis faciendi*, dispensando, por esse motivo, qualquer enumeração, conceituam-se, por exemplo, como actos de administração, as resoluções contidas no art. 18, da Lei Suprema, com excepção da especificada em primeiro logar no paragrapho unico desse dispositivo — *verificar e reconhecer os poderes dos membros do Senado*.

Do mesmo modo, além desta attribuição, são, indubitavelmente, encargos judiciarios do Senado, em face da Constituição:

a) os dos arts. 33, combinado com a ultima parte do § 2º, do art. 52 e com a ultima parte do art. 53; e os

b) do art. 57, § 2º.

E, saindo da letra constitucional, tem, ainda, o Senado, creado por lei ordinaria — art. 3º e paragrapho unico, da lei

n. 543, de 23 de dezembro de 1898, consolidado no decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904 — art. 25, o julgamento dos "vétos" do prefeito do Districto Federal, decidindo, soberanamente, do conflicto emergente entre essa autoridade e o Conselho Municipal.

Nestas condições, em relação a esta provisao particular, de ordem publica, pertinente a poderes estranhos á administração e Governo Federal, por isso que se circumscreve á esphera de um municipio, embora de caracter *sui generis*, por ser o da capital da Republica, o Senado se converte em tribunal, assume as funções de juiz ou de poder judiciario, proferindo uma verdadeira sentença ou decisão.

A rigor, portanto, como é natural e logico, devem pelo Senado, tomando conhecimento de um "veto" do prefeito, para julgar de sua procedencia ou improcedencia, ser invocadas todas as regras e normas, principios e precedentes da hermeneutica judiciaria.

Ora, em relação ao caso em apreço, por se ajustar perfeitamente, nada mais applicavel que os argumentos e conclusões do *aresto* de 24 de fevereiro de 1803, da Suprema Corte dos Estados Unidos, relatado pelo grande jurista John Marshall, *chief-justice* (presidente) desse brilhante tribunal durante mais de 30 annos, no memoravel pleito Madison & Marbury.

A questão levada ao Egregio Tribunal americano era a seguinte:

"John Adams, presidente dos Estados Unidos, propuzera ao Senado a nomeação de William Marbury para juiz de paz do Districto de Columbia; approvada, na conformidade da Constituição, semelhante nomeação, fôra pelo referido presidente assignado o titulo de nomeação e sellada com o sello da União. Succedendo no governo Thomaz Jefferson, adversario da situação que decahira em 1801, James Madison, secretario de Estado, recusou a entrega a Marbury do seu titulo de nomeação, devidamente formalizado pelo Executivo da Republica.

O juiz de paz recorreu contra esse acto á Suprema Corte, embora não tivesse elle, ainda, assumido o seu cargo.

E, então, foi consagrado o seguinte: Quando a commissão já está assignada pelo presidente, completa-se a nomeação do funcionario; e a commissão considera-se perfeita quando o secretario de Estado lhe estampa o sello dos Estados Unidos. Reter a commissão assim feita e perfeita é violar legitimo direito adquirido."

Na apreciação deste "veto", que voltou á Commissão, trata-se de uma *nomeação effectiva* para sub-commissario de hygiene e assistencia publica acto que, para sua perfeição, acabamento e validez independia de approvação de qualquer outro poder municipal ou federal. Pagou o nomeado, conforme a certidão junta, o respectivo sello, imposto de expediente e tomou *posse* do seu cargo em 25 de julho de 1919, na Directoria de Hygiene, tres dias após sua nomeação.

A vista disto, realizou-se, se não com este simples acto e pagamento de impostos e emolumentos, como sustenta e acha sufficiente, para irrevogabilidade *ad nutum*, o luminoso, classico e secular *accordam* de Marshall, realizou-se com a posse ou investidura do funcionario no seu cargo um verdadeiro contracto de serviço entre elle e o poder publico, que não mais poderia ser annullado por uma das partes, mas somente em consequencia de perda, por sentença administrativa ou judicial, do emprego ou commissão.

Se é incontestavel que o prefeito, contrariando a doutrina de Marshall, podia annullar a nomeação feita, pagos, mesmo, todos emolumentos e taxas ou contribuições, é, por igual, fôra de duvida que, após a investidura e posse legal das funções, não mais poderia exercer essa faculdade discricionaria. E nem na hypothese se trata de nomeação *interina*, mas de commissão irrestricta e effectiva, que se tornou *direito* do nomeado com a respectiva *posse*.

E esclareço o grande mestre, na alludida decisão:

"The discretion of the executive is to be exercised until the appointment has been made. But once made the appointment, his power over the office is terminated in all cases where by the law the officer is not removable by him. The right to the office is then in the person appointed, and he has the, absolute unconditional power of accepting or rejecting it." (A *discricção do executivo só se exerce até á nomeação. Entretanto, uma vez exercida, seu poder em relação á nomeação cessou em todos os casos em que por lei o funcionario não é por elle destituivel. O direito*

Cos. Com. - Parecer

Domingo 16

CONGRESSO NACIONAL

Outubro de 1927 4805

no cargo, então, existe na pessoa nomeada e tem ella absoluta incondicional faculdade de accetá-lo ou recusá-lo).

Ao Senado incumbe, sem controversia, o dever de julgando os "vêtos" do prefeito, examinar os casos de accordo com a limitação de poderes, a expressão constitucional das faculdades discricionarias e a legitimidade dos direitos adquiridos e os precedentes e jurisprudencia dos tribunales.

Isto posto, é concludente a rejeição do "vêto".

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1927. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Ferreira Chaves*, *Bernardino Monteiro*.

RAZÕES DO "VÊTO"

Srs. Senadores. A inclusa resolução do Conselho municipal não pôde ter o meu assentimento, porque sacrifica interesses fundamentaes da administração municipal e, além disso, fere fundo o decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904.

Preliminarmente, e ainda, que a título de reintegração, o que se pretende, na espécie, é que uma lei anulle o effeito de um acto executivo, expedido em pleno gozo de attribuições que a Lei Organica privativamente confere ao prefeito. De facto, o decreto n. 1.388, de 31 de julho de 1919, até hoje se mantém como legitima expressão de competencia legal. Submettido, mais de uma vez, á apreciação do Poder Judiciario, nenhuma sentença o declarou nullo, nem annullou qualquer dos seus effeitos.

Assim, pois, pôde affirmar-se que o Dr. Nicolino Farani nunca foi, legalmente, sub-commissario de Assistencia.

Para reintegrá-lo nesse cargo, como pretende a Resolução, o que antes de tudo se estaria fazendo é a criação de mais um emprego, com manifesta infracção do art. 28, § 3º, da Lei Organica, isto é, sem "proposta fundamentada, por parte do prefeito".

Em tal caso, ao Conselho não seria permittido qualquer iniciativa.

Demais, reintegrá-lo, o Conselho estaria praticando um acto administrativo, estaria nomeando um funcionario, e, assim usurpando a que compete exclusivamente ao prefeito, nos termos inequivocos do art. 28, § 6º, da Lei Organica.

Espero, pois, deante das razões expostas, que o Senado se dignará de approvar o presente *vêto*.

Districto Federal, 15 de dezembro de 1923. — *Alair Prata*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER N. 38, DE 1923, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Artigo unico. Fica reintegrado no cargo de sub-commissario de Hygiene e Assistencia Publica, sem direito á percepção de quaesquer vencimentos atrasados, o Dr. Nicolino Farani, nomeado para esse cargo por acto de 22 de julho de 1919, e delle destituído *ex-ri* do decreto executivo n. 1.388, de 31 do mesmo mez e anno; revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 11 de dezembro de 1919. — *Jeronymo Mazimo Nogueira Penido*, Presidente. — *Candido Pessoa*, 1º Secretario. — *Zoroastro Cunha*, 2º Secretario.

N. 512 — 1927

O Senado exerce funcções legislativas, administrativas ou executivas e judicarias.

São, incontestavelmente, precipuas, as da primeira categoria, primordiales, envolventes, quasi exclusivamente, acima das outras, do desempenho do mandato, são de mero expediente as da segunda classe e são mais solemnes, raramente praticadas, as da terceira denominação.

De caracter mais amplo ou generalizado, nos termos da Constituição, as deliberações *legis faciendi*, dispensando, por qualquer enuneração, conceituam-se, por exemplo, como actos de administração, as resoluções confidas no art. 18, da Lei Suprema, com excepção da especificada em primeiro lugar, no paragrapho unico desse dispositivo — *verificar e reconhecer os poderes dos membros do Senado*.

Do mesmo modo, além desta attribuição, são, indubitavelmente, encargos judicarios do Senado, em face da Constituição:

a) os dos arts. 33, combinado com a ultima parte do § 2º do art. 52 e com a ultima parte do art. 53; e os

b) do art. 57, § 2º.

E, sabendo da letra constitucional, tem, ainda, o Senado, creado por lei ordinaria — art. 3º e paragrapho unico, da

lei n. 543, de 23 de dezembro de 1898, consolidado no decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904 art. 25, o julgamento dos "vêtos" do prefeito do Districto Federal, decidindo, soberanamente, do conflicto emergente entre essa autoridade e o Conselho Municipal.

Nestas condições, em relação a esta provisão particular, de ordem publica, pertinente a poderes estranhos á administração e Governo Federal, por isso que se circumscreve á esphera de um municipio, embora de caracter *sui generis*, por ser o da capital da Republica, o Senado se converte em tribunal, assume as funcções de juiz ou de Poder Judiciario, proferindo uma verdadeira sentença ou decisão.

A rigor, portanto, como é natural e logico, devem pelo Senado, tomando conhecimento de um "vêto" do prefeito, para julgar de sua procedencia ou improcedencia, ser invocadas todas as regras e normas, principios e precedentes da hermeneutica judicaria.

Ora, em relação ao caso em apreço, por se ajustar perfeitamente, nada mais applicavel que os argumentos e conclusões do *aresto* de 24 de fevereiro de 1803, da Suprema Corte dos Estados Unidos, relatado pelo grande jurista John Marshall, *chief justice* (Presidente) desse brilhante tribunal durante mais de 30 annos, no memoravel pleito *Madison & Marbury*.

A questão levada ao Egregio Tribunal americano era a seguinte:

"John Adams, presidente dos Estados Unidos, propuzera ao Senado a nomeação de William Marbury para juiz de paz de Districto de Columbia; approvada, na conformidade da Constituição, semelhante nomeação, fôra, pelo referido presidente, assignado o título de nomeação e sellada com o sello da União. Succedendo no Governo Thomaz Jefferson, adversario da situação que decalhra em 1801, James Madison, secretario de Estado, recusou a entrega a Marbury do seu título de nomeação, devidamente formalizado pelo Executivo da Republica.

O juiz de paz recorreu contra esse acto á Suprema Corte, embora não tivesse elle, ainda, assumido o seu cargo.

E, então, foi consagrado o seguinte principio: Quando a comissão já está assignada pelo presidente, completa-se a nomeação do funcionario; e a comissão considera-se perfeita quando o Secretario de Estado lhe estampa o sello dos Estados Unidos. Reter a comissão assim feita e perfeita é violar legitimo direito adquirido".

Na apreciação deste *vêto*, que voltou á Comissão, trata-se de uma *nomeação effectiva* para sub-commissario de hygiene e assistencia publica, acto que, para sua perfeição, acabamento e validez independia de approvação de qualquer outro poder municipal ou federal. Pagou o nomeado, conforme a certidão junta, o respectivo sello, imposto de expediente e tomou *posse* do seu cargo em 25 de julho de 1919 na Diretoria de Hygiene, tres dias após sua nomeação.

A vista disto, realizou-se, si não com este simples acto, e pagamento de impostos e emolumentos, como sustenta e acha sufficiente, para irrevogabilidade *ad mutum*, o lumineo, classico e secular *acórdão* de Marshall, realizou-se com a *posse* ou investidura do funcionario no seu cargo um verdadeiro contracto de serviços entre elle e o poder publica, que não mais poderia ser annullado por uma das partes, mas somente em consequencia de perda, por sentença administrativa ou judicial, do emprego ou comissão.

Si é incontestavel que o prefeito, contrariando a doutrina de Marshall, podia annullar a nomeação feita, pagos, mesmo, todos os emolumentos e taxas ou contribuições, é, por igual, fôra de duvida que após a investidura e *posse legal* das funcções, não mais poderia exercer essa faculdade discricionaria. E nem na hypothese se trata de nomeação *interina*, mas de comissão irrestricta e effectiva, que se tornou *direito* do nomeado com a respectiva *posse*.

E esclarece o grande mestre, na alludida decisão:

"The discretion of the executive is to be exercised until the appointment has been made. But once made the appointment, his power over the office is terminated in all cases where by the law the officer is not removable by him. The right to the office is then in the person appointed, and he has the absolute and conditional power of accepting or rejecting it".

(A discricão do Executivo só se exerce até a nomeação. Entretanto, uma vez exercida, seu poder em relação á nomeação cessa em todos os casos em que

por lei o funcionario não é por elle destituivel. O direito ao cargo, então, existe na pessoa nomeada, que tem faculdade de aceitar-o ou recusar-o).

Ao Senado incumbe, sem controversia, o dever de, julgando os *vêtos* do Prefeito, examinar os casos de accordo com a limitação de poderes, a expressão constitucional das faculdades discricionarias e a legitimidade dos direitos adquiridos e os precedentes e jurisprudencia dos tribunales.

Isto posto, é concludente a rejeição do *vêto*.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1927. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Bernardino Monteiro*.

RAZÕES DO "VÊTO"

Ao Senado Federal:

Senhores Senadores — A presente resolução está nas mesmas condições de outras "reintegrações" votadas ao anno passado pelo Conselho, ás quaes neguei assentimento, por contrarias a interesses fundamentais da administração e manifestamente infringentes do decreto federal n. 5.160, de 8 de março de 1904, que consolidou as leis relativas á organização do Districto Federal.

É do decreto citado (art. 27, § 6º) que as nomeações dos funcionarios municipaes, excepto os da Secretaria do Conselho, competem exclusivamente ao Prefeito. Pois o que se contém na resolução junta, importa em manifesto desrespeito a esse artigo; a título de "reintegração", o que se pretendeu foi nomear o Dr. Antonio Ferreira Fontes sub-commissario do Departamento de Assistencia, e nomear para lugar inexistente.

É do mesmo decreto o preceito claro e terminante que impede o Conselho de legislar sobre criação de emprego, sem prévia e fundamentada proposta do Prefeito (art. 28, § 3º), e tambem a esse preceito não se respeitou, porque pretendendo reintegrar ou nomear, sem haver vaga, o que se estava praticando, exorbitantemente, era a criação de mais um lugar de sub-commissario.

Para "reintegrar" nesse lugar o Dr. Antonio Ferreira Fontes, seria ainda preciso annullar um dos effectos do decreto n. 1.388, de 31 de julho de 1919, legalmente expedido pela autoridade competente, de validade juridica proclamada em sentenças dos nossos tribunales judiciais, e em consequencia do qual foi declarada de nenhum effecto, por falta de assento legal, a nomeação do funcionario que o Conselho pretendeu favorecer exorbitando de sua competencia e usurpando attribuições alheias.

Assim, de qualquer forma que se encare a inclusa resolução, ella representa uma offensa flagrante á Lei Organica, em defesa da qual e de altos interesses de administração oppoño o *vêto* que ora submetto ao exame dos Srs. Senadores.

Districto Federal, 17 de março de 1924. — *Alair Prata*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFERE O "VÊTO" N. 39, DE 1924, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica reintegrado no cargo de sub-commissario de Hygiene e Assistencia Publica o Dr. Antonio Ferreira Pontes, pharmaceutico do Asylo São Francisco de Assis, o qual, nomeado para o dito cargo de sub-commissario de Hygiene e Assistencia Publica por acto de 22 de julho de 1919, foi d'elle dispensado por acto de 31 do mesmo mez e anno, depois de haver pago os respectivos emolumentos, tomando posse e entrando em exercicio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 14 de março de 1924. — *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, Presidente. — *Candido Pessoa*,

1º Secretario. — *Zoroastro Cunha*, 2º secretario. — A imprimir.

N. 513 — 1927

Foi vetada, pelo Prefeito, a resolução do Conselho Municipal, do 14 de novembro de 1925, transformando em escolas nocturnas masculinas tantas escolas primarias masculinas diurnas quantos forem os districtos escolares.

São de todo procedentes as razões justificativas da interposição do *vêto*, entre as quaes figura, em primeiro plano, a do imperfeito funcionamento das escolas nocturnas existentes.

Augmentar-se-lhes, portanto, sem providencias assecuratorias da sua efficiencia, o numero, seria ainda mais aggravar-se-lhes a situação. De par com essa razão, depara-se outra de grave ponderação, a de crear o Conselho crescido numero de empregos contra a taxativa disposição do § 1º do

art. 28, da Lei Organica do Districto Federal que dá somente ao Prefeito a competencia para a criação de empregos municipaes.

Justapostas as razões justificativas do acto suspensivo da resolução do Conselho, depara-se, no momento, a de encontrar-se exactamente agora, em elaboração pelo mesmo Conselho a reforma do ensino do Districto, solicitada em mensagem do Dr. Prefeito actual.

Em vista do exposto, é parecer desta Commissão que o *vêto* merece a approvação do Senado.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1927. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*. — *Bernardino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*.

RAZÕES DO "VÊTO"

Senhores Senadores:

Suspendi a execução da lei que agora submetto ao vosso esclarecido estudo, porque a considero prejudicial aos interesses do Districto Federal, com a agravante de ter sido votada sem que para tanto tivesse competencia o Conselho Municipal, nos termos imperativos do decreto federal n. 5.160, de 8 de março de 1904.

Como já o declarei em mensagens dirigidas áquella Assembléa, a organização do ensino publico municipal deixa bastante a desejar, não obstante haver a servil-o, com proficiencia e dedicacão dignas de todos os encomios, a quasi totalidade de um professorado a cujo merito se deve — proclamo-o com prazer e com justicia — a attenuação de muitas das difficuldades e dos defectos existentes.

Sou dos que entendem, senhores Senadores, que é imprescindivel e urgente a reforma dos regulamentos do ensino municipal. Não a quero, porém, para que se façam transformações radicaes, em que, por effecto de conclusões apresadas ou por simples tendencia a confiar no que é novo, se commetta a imprudencia de adoptar alvites quaesquer, que, embora seductores, embora prestigiados pelas concepções pedagogicas mais avancadas, ou ainda não tenham sido real e provadamente victoriosos na pratica, assim despidos do seu idealismo ingenito, ou não possam comportar, na rizeza da sua estrutura doutrinaria, as modificacões que as exigencias do meio, conhecidas e inevitaveis, porventura lhes imponham.

Quero e pleiteio reforma que encare, em conjuncto, do alto, esse importantissimo assumpto, tão carecedor dos mais carinhosos cuidados, mas não decreto, de inicio, ao capricho de méros preconceitos ou ás suggestões de experiencias mal interpretadas, a imprestabilidade de tudo o que temos.

Sentir-me-hia pago de todos os sacrificios que o governo municipal me tem custado, si pudesse colaborar em uma reforma do ensino publico, em geral — primario, profissional e normal. Não fujo, porém, a declarar que prefero não fazer cousa alguma, nesse sentido, a ter que deformar a organização existente, que outra cousa não é o alteral-a aos poucos, sem systema, sem a visão global das questões a examinar e resolver, compromettendo cada vez mais a sua efficiencia com providencias illusorias, sinão inteiramente prejudiciaes, como tantas que as leis a retallo insistem em consignar, na maioria dos casos para satisfacão exclusiva de interesses pessoases.

É preciso que as medidas a tomar não acudam de improviso, mas resultem de plano maduramente assentado, em cuja organização os especialistas de boa vontade — technicos de nomeada ou estudioso ainda sem fama — guiados uns e outros pelo senso das possibilidades, tenham oportunidade de colaborar, trazendo á reforma a contribuição dos estudos e observações em que hajam pedido fundar uma convicção segura.

Bastariam essas considerações, para que eu reputasse contraria aos interesses do Districto Federal a lei de que ora me occupo.

Não deixarei, entretanto, de analysar.

Como vereis, senhores Senadores, ella declara "transformadas em escolas nocturnas masculinas tantas escolas primarias masculinas diurnas quantos forem os districtos escolares, constituindo grupo a parte do ensino nocturno já existente, que continuará com a mesma organização e pessoal, garantidos a este os direitos actuaes".

Sem embargo, pois, do imperfeito funcionamento das escolas nocturnas actuaes, cujos resultados, por isso mesmo, estão longe de corresponder aos intuitos com que foram creadas, a lei não permite que esse importante ramo do ensino publico seja reorganizado de maneira a se corrigirem as graves faltas já verificadas: institue um curso complementar ou de aperfeiçoamento, não em todas as escolas votadas a esse ensino ou naquellas em que se faça elle necessario, si-

ão apenas nas escolas transformadas. Não offerece bases para um novo regulamento, que cogitasse de dar ao ensino nocturno uma organização mais adequada, de modo a poder elle apresentar beneficios apreciaveis, admetta apenas que se regulamente o curso complementar, creado, como foi dito, não somente nas escolas cuja transformação se decretava, mas mais.

Mandando-se, no art. 1.º, que se transformassem em escolas nocturnas masculinas tantas escolas diurnas do sexo masculino quantas fossem os districtos escolares, não se quiz dizer claramente que deveriam ser assim transformadas 23 escolas diurnas masculinas, das quaes, entretanto, ao Conselho Municipal era facil saber que existem 31. Das duas, uma: ou era conveniente a existencia das escolas masculinas diurnas e, nesse caso, nada justificaria a idéa da transformação de 23 dellas, em escolas nocturnas, ou não o era, podendo ser substituidas com vantagens pelas escolas mixtas e, então, não se explica que se pretendesse deixar sete dellas no curso diurna.

E' evidente, por tudo, que essa lei não se inspirou no zelo com que devem ser cuidados os interesses do ensino.

Os quadros do magisterio primario do ensino diurno e do ensino nocturno, são perfeitamente distinctos em tudo, até nas condições que regulam o provimento das respectivas vagas.

Sob a apparencia de simples transformação de escolas, o que se quiz foi augmentar em um e supprimir no outro muitos cargos.

Para o ensino nocturno, ficariam creados nada menos de 93 novos cargos, por força do disposto no art. 2.º, ao passo que se suppririam outros tantos no quadro do ensino diurno, com a aggravante de não se impedir que voltasse a crescer neste o numero de professores do sexo masculino, porque outra lei de privilegio lhes assegura direito á nomeação para uma certa percentagem das vagas verificadas no quadro das escolas primarias diurnas.

Creando em um quadro e supprimindo no outro 93 empregos, o Conselho exorbitou das suas attribuições, desrespeitando a disposição taxativa do art. 28, § 1.º, da Lei Organica do Districto Federal.

Já então, livre das restricções que o decreto federal numero 5.160 impõe á sua competencia, não hesitou em alargar mais os favores que pretendia liberalizar. E determinou, no art. 2.º, que ficavam transferidos para as taes escolas transformadas "os cathedraicos e adjuntos de 1.º, 2.º e 3.º classes do sexo masculino do ensino primario diurno, com as mesmas funções, direitos e vencimentos, tendo cada categoria tantos funcionarios quantos fossem os districtos escolares, exceptuada esta ultima", que se comporia "de todos os adjuntos de 3.º classe já nomeados".

Sendo 23, como já ficou declarado, os districtos escolares, passariam a existir 23 professores cathedraicos, quando hoje ha 17; 23 professores adjuntos de 1.º classe, quando hoje ha 45; 23 professores adjuntos de 2.º classe, quando hoje ha 21; e, por fim, de sobra, 24 professores adjuntos de 3.º classe, quando hoje ha 40.

Teriam de ser feitas nada menos de 36 promoções, que augmentariam as despesas de 47 contos, sem vantagem para o ensino e — o que não é de desprezar — com flagrante injustiça para os que esperam promoções no quadro diurno, que, além de lhes exigir mais horas de trabalho, não permite que se entreguem durante o dia ao exercicio de outras actividades.

Penso haver demonstrado, senhores Senadores, que não deve ter execução a lei que suspendo.

Districto Federal, 4 de dezembro de 1925. — *Alair Prata*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, A QUE SE REFEREM O VÉTO N. 45, DE 1925, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Ficam transformados em escolas nocturnas, masculinas, tantas escolas primarias masculinas, diurnas, quantos forem os districtos escolares, constituindo grupo á parte do ensino nocturno já existente, que continuará com a mesma organização e pessoal, garantidos a este todos os direitos actuaes.

Paragrapho unico. Essas escolas serão localizadas em cada districto escolar, devendo possuir, além do curso de actuaes, escolas nocturnas, um curso complementar ou de aperfeiçoamento, que será regulamentado pelo Prefeito.

Art. 2.º Ficam transferidos para essas escolas os cathedraicos e adjuntos de 1.º, 2.º e 3.º classes, do sexo masculino do ensino primario diurno, com as mesmas funções, direitos e vencimentos, tendo cada categoria tantos funcionarios,

quantos forem os districtos escolares, exceptuada esta ultima, que se comporá de todos os adjuntos de 3.º classe já nomeados, ficando o Prefeito autorizado a estornar as necessarias verbas.

§ 1.º As promoções se farão de accordo com a legislação em vigor, applicavel á especie trinta dias após a occorrença da vaga, e as nomeações, logo que o quadro de 3.º classe esteja normalizado, dentre os diplomados do sexo masculino pela Escola Normal.

§ 2.º O Director de Instrucção poderá commissonar cathedraicos ou adjuntos do quadro nocturno para leccionarem educação physica nas escolas primarias diurnas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 14 de novembro de 1925. — *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, Presidente. — *Dr. João de Castro Pacheco de Faria*, 1.º Secretario. — *Francisco Vieira de Moura*, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 514 — 1927

São de todo procedentes as razões justificativas do véto, opposto á resolução do Conselho Municipal, autorizando a contar, para os effeitos da aposentação, ao ajudante de administrador do Entrepasto de São Diego, José Pinto Morado, o tempo de serviço, por esse funcionario prestado á Estrada de Ferro Oeste de Minas e á Policia Civil desta Capital.

Em face do decreto n. 1.851, de 28 de outubro de 1917, sómente pôde ser contado, para os effeitos visados na resolução, o tempo de serviço prestado ás repartições municipaes do Districto Federal ou do antigo município Neutro, no desempenho de cargos effectivos remunerados. Ora, si a Estrada de Ferro Oeste de Minas e a Policia Civil desta Capital não constituem "repartições municipaes", é manifesta a flagrante violação da lei reguladora da especie e, portanto, a incontestavel procedencia do véto opposto á referida resolução, e que mereceu a approvação do Senado. E o parecer desta Commissão.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1927. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Lopes Gonçalves*. — *Bernardino Monteiro*.

RAZÕES DO VÉTO

Senhores Senadores — Não posso deixar que vigore a resolução que ora, devidamente vetada, submetto ao vosso esclarecido julgamento, quando não por outros motivos, ao menos por importar em manifesta violação das leis de aposentadoria, incidindo, destarte, no disposto na parte final do artigo 24, do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904.

Na conformidade do decreto n. 1.851, de 28 de outubro de 1917, conta-se para effeito da aposentação, sómente o tempo de serviço prestado ás repartições municipaes do Districto Federal ou do antigo Município Neutro, no desempenho de cargos effectivos remunerados. No entanto, a presente resolução manda contar para esse effeito, infringindo os dispositivos expressos da lei geral que regula a materia e prejudicando fundamente os interesses da Municipalidade, um longo periodo de tempo de serviço inteiramente extranho á Prefeitura, creando para o funcionario, ora beneficiado, uma situação de privilegio dentro da propria classe. Trata-se, pois, de um favor individual, liberalizado com sacrificio da lei e dos interesses do Districto Federal.

Tenho assim, justificado o véto, que ora submetto á doula apreciação dos Srs. Senadores.

Districto Federal, 13 de novembro de 1926. — *Alair Prata*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, A QUE SE REFEREM O VÉTO N. 24, DE 1926, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar contar, tão somente, para os effeitos da aposentação, ao ajudante de administrador do Entrepasto de S. Diego, José Pinto Morado, o tempo pelo mesmo prestado á Estrada de Ferro Oeste de Minas e á Policia Civil desta Capital, em um total de 31 annos, 2 mezes e dous dias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, em 10 de novembro de 1926. — *Dr. Henrique Tavares Logden*, Presidente. — *Lourenço Melo*, 1.º Secretario. — *Dr. Mario Barbosa*, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 515 — 1927

O Conselho Municipal do Distrito em resolução de 19 de janeiro deste anno, autoriza a jubilação, com todos os vencimentos, da professora adjunta, D. Carlota de Mendonça Arraes. O Prefeito, vetando essa resolução, expõe motivos que justificam plenamente a interposição do veto.

Nota-se, antes de tudo, que, não contando a professora, de que se trata, tempo legal para ser jubilada com todos os vencimentos, constituiu a resolução simples favor de caracter pessoal, e que estabelece uma situação de evidente privilegio. Depois, ha a considerar que a resolução annulla normas estabelecidas em leis e viola disposições taxativas de regulamento municipal, incidindo, assim, na sanção expressa do art. 24, do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904.

E' parecer, portanto, desta Comissão, que o veto merece a aprovação do Senado.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 1927. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Bernardino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*.

RAZÕES DO VETO

Senhores Senadores — Não pôde merecer o meu assentimento a resolução inclusa porque ella abroga normas estatuidas em lei e viola disposições taxativas de regulamento municipal, ferindo, consequentemente, a segunda parte do art. 24 do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904.

Faltando á professora adjunta que se quer proteger, os requisitos legais para a jubilação, a resolução em apreço viria constituir um claro favor de caracter pessoal, que collocaria a beneficiada em uma situação de inadmissivel privilegio.

Taes as razões porque oppoño o veto, que ora submetto ao judicioso julgamento do Senado.

Districto Federal, 21 de janeiro de 1927. — *Antonio Prado Junior*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, A QUE SE REFEREM O VETO N. 7, DE 1927, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Faltando á professora adjunta que se quer proteger, os requisitos legais para a jubilação, a professora adjunta, dona Carlota de Mendonça Arraes, provada a invalidez desta, em exame medico official; revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 19 de janeiro de 1927. — *Dr. Henrique Tavares Lagden*, Presidente. — *Lourenço Mega*, 1.º Secretario. — *Dr. Mario Barbosa*, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 516 — 1927

A Comissão de Constituição revendo o parecer de 29 de setembro, que rejeita o veto opposto á deliberação do Conselho Municipal, que uniformiza o horario para os trabalhos nas escolas profissionais femininas, entende não dever alteral-o, por ser aquella deliberação, resolvida no exercicio de um poder legal, consoante o § 2.º do art. 12, da Lei Organica.

Nem se comprehendendo que a lei ou o regulamento, que criam sempre uma situação juridica geral, podesse em sua applicação, autorizar exceções, ainda mesmo no interesse do serviço publico.

Assim, pois, a questão de direito publico está bem resolvida pelo parecer da Comissão, que entende deve prevalecer, pois as informações novas em nada enfraquecem as suas conclusões.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1927. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Lopes Gonçalves*.

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição do Senado Federal:

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., as inclusas informações que me foram ministradas pela Direcção Geral de Instrução Publica, a respeito do horario nas escolas profissionais do Districto Federal, as quaes se relacionam com o veto que oppuz á deliberação do Conselho Municipal nesse sentido, em data de 25 de março ultimo.

Por ellas, poderá V. Ex. se inteirar das razões ponderosas que militaram e militam em favor dos pontos de vista que sustentei naquelle meu acto, principalmente o da autonomia que cabe ao Executivo de regular a materia, nos termos do art. 24, do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, sem

contar os dispositivos do decreto n. 1.066, de 19 de abril de 1916, alinea a, do § 18.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha mais elevada estima e distincto apreço. — *Antonio Prado Junior*.

Exposição feita pela Exmo. Sra. Directora da Escola "Rivadavia Corrêa"

A Directora da Escola Profissional "Rivadavia Corrêa" entende do seu dever expor a V. Ex. os maleficios que ao ensino ministrado naquelle estabelecimento, sobretudo á educação profissional e futuro de muitas mocinhas, causaria o projecto n. 202, agora submettido á sabia deliberação do Conselho Municipal.

De accordo com o que elle determina, o curso profissional da Escola "Rivadavia Corrêa" passaria a fazer-se em tres (3) horas diarias, em vez de quatro horas e meia, que actualmente occupa.

Devo dizer, antes de mais nada, que o horario em execução na Escola "Rivadavia Corrêa", tem sido successivamente approvado por Prefeitos e Directores de Instrução, o que, graças a elle, tem podido esse estabelecimento de ensino municipal, apresentar os resultados que o comprovam modelar, como dão provas os relatorios officiaes, os testemunhos da imprensa e da população.

Modelar, permitta-se-me repetir, não só pelo apuro do ensino, como tambem pela elevada frequencia de alumnas.

Actualmente, por exemplo, essa frequencia certa e regular attinge a 400.

Ella baixaria, immediatamente, estou certa disso, a menos de metade, a 150 apenas, caso fosse approved o projecto numero 202, pois que elle alteraria, por completo, a distribuição do ensino na Escola.

Com essa enorme queda na intensidade do ensino, não ocorreria, siquer, a diminuição da "inutil fadiga" de que esbarriam sobrecarregadas as educandas, de que falla a justificacão do projecto, a qual posso assegurar em nome da verdade, é uma allegação imprecedentede, com que se procurou illudir a boa fé do digno e operoso Intendente Municipal Dr. Henrique Maggioli, pois para essa affirmativa ser destruida, basta conhecer a alegria, a boa vontade e a applicação com que as alumnas da Escola "Rivadavia Corrêa" seguem os respectivos cursos.

O merito evidente do projecto em apreço, posso affirmar a V. Ex., sem o mais longinquo proposito de suscitar quaesquer melindres, só depararão as mestras e contra-mestras, as quaes, em detrimento do ensino ministrado, a centenas de moças, poderão e só ellas auferir as vantagens de deixar de trabalhar uma hora e meia diarias.

Attendendo-as, porém, as folgas das quintas-feiras e aos dous mezes de férias annuaes, parece-me que será impossivel descobrir ou demonstrar semelhante "fadiga" para essas funcionarias.

De resto, para objectivar essa asserção, basta considerar que as alumnas alcançaram a cifra de 440 ao começar o anno, e, agora, quando elle está quasi terminado, ainda 400 frequentam o respectivo curso. Em rarissimas escolas se observará uma semelhante approximação entre as cifras de frequencia no inicio e no fim do anno.

Ainda mais: — mesmo que fossem as horas do curso profissional reduzidas a tres, essa deploravel diminuição do tempo de ensino não permitiria que as alumnas abreviassem a sua permanencia diaria no estabelecimento. Pelo contrario, ellas teriam de ali permanecer durante o mesmo numero de horas que actualmente.

Assim, resumindo, posso affirmar a V. Ex., sem receio de qualquer contestação, que a approvação do projecto n. 202 teria por effeito immediato e inevitavel reduzir a effiçencia da Escola Rivadavia Corrêa, que veria cair de mais da metade a sua frequencia. Seriam, cada anno, duzentas e tantas moças que, ao invés do ensino ali recebido e que lhes facultará ganhar a vida folgada e honestamente (todas que desta escola tem sahido diplomadas encontram logo collocação), permaneceriam sem instrução profissional, arriscadas a succumbir ás mil e uma tentações que espreitam a sua pobreza e a sua inexperiente juventude.

Art. 1.º O horario para os trabalhos nas escolas profissionais será o mesmo para todas as escolas, sendo de tres horas consecutivas para os cursos profissionais e de duas horas para o curso de adaptação, conforme já é observado nas Escolas Paulo de Frontin, Bento Ribeiro e Orsina da Fonseca.

Art. 2.º Fica extensivo aos institutos e escolas profissionais masculinas o horario de quatro (4) horas consecutivas nas officinas.

O horario das escolas profissionais femininas não pôde ser fixado como manda a presente lei, attendendo-se que as escolas entre si differem nos seus cursos e ainda os predios

não tem a mesma capacidade para attender á frequencia que cada uma tem. Acresce ainda que os cursos profissionais de que trata são os de officina e curso domestico; não podem nem devem funcionar apenas tres (3) horas, em se tratando de escolas profissionais.

A Escola Rivadavia Corrêa, com frequencia de 400 alunas e com muito poucas salas para funcionamento de aulas e officinas, mantém o trabalho nas officinas de 4 1/2 horas, para com estas poder fazer o revezamento de alunas entre aulas e officinas.

O horario em vigor na Escola Rivadavia Corrêa foi sempre o mesmo ordenado desde o seu inicio a todas as escolas, tendo estas alterado o horario, o que não aconteceu na Rivadavia por não existir autorização para isso.

Quanto ao curso de adaptação, como diz o presente projecto de lei, manda o decreto n. 1.066, de 19 de abril de 1916, que sejam dadas duas horas de aula por dia. As escolas citadas dão essas duas aulas tres (3) vezes por semana, duas horas cada dia. A Escola Rivadavia Corrêa, devido á falta de salas, tem essas aulas duas dias na semana, cinco (5) horas por dia. Logo, a Escola Rivadavia Corrêa está mais proxima do regulamento, pois dá as dez horas por semana que manda este. Deve ser observado ainda, que a questão de horarios não deve ser fixada por lei, mas sim organizada pela Directoria Geral de Instrução, por meio de uma reforma geral de accordo com as necessidades das diversas escolas com seus diferentes cursos.

A Escola Rivadavia Corrêa, sendo a escola profissional de maior frequencia no Distrito Federal, com essa lei, terá a sua frequencia reduzida de 400 alunas a 150, o que será prejudicial á população que tanto procura essa escola.

RAZÕES DO "VÉTO"

Srs. Senadores — Nego assentimento á resolução inclusa, que dispõe sobre horarios nas escolas profissionais, por contrariar de frente os interesses do Distrito Federal, offendendo o art. 24 do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904.

Compete ao Executivo a organização do horario dos trabalhos das repartições. Constitue isto uma das disposições constantes dos regulamentos.

No decorrer do anno, o horario pôde soffrer alterações e o Executivo está, por lei, autorizado a fazer as modificações convenientes.

Deve-se notar que os horarios, segundo a natureza dos trabalhos, variam dentro do dia.

No caso em apreço, a limitação, a quatro horas, dos trabalhos das officinas das escolas profissionais masculinas, equivaleria a reduzir a um terço a capacidade destes estabelecimentos. Pelo horario actual de seis horas, uma escola profissional masculina, aparelhada para comportar, por exemplo, cem alumnos, poderá elevar a sua matricula a trescentos, fazendo trabalhar cada grupo de cem aprendizes duas horas por dia; porém, si o horario for, como deseja á presente resolução, de quatro horas apenas, a matricula ficará limitada a duzentos alumnos, isto é, o estabelecimento com a sua capacidade reduzida de um terço.

Convém assinalar que o art. 18, parágrafo unico, alinea a, do decreto n. 1.066, de 19 de abril de 1916, regulador das escolas profissionais, estabelece claramente que os trabalhos destas escolas se iniciarão entre oito e nove horas da manhã e se encerrarão ás quatro da tarde.

Relativamente ás escolas profissionais femininas, dá-se o mesmo que com as do sexo masculino — as escolas entre si differem nos seus cursos e aos predios falla, tambem, a capacidade sufficiente para attender á frequencia de cada uma.

Desde o seu inicio, o horario foi sempre identico para todas as escolas, tendo, mais tarde, as que vem citadas na lei em apreço, recebido autorização para alteral-o, reduzindo-o.

Achando-se o Distrito Federal deficientemente servido de escolas profissionais, dispondo de pouquissimos estabelecimentos deste genero, cujo aparelhamento é dispendioso, não se justifica uma redução no horarios dos trabalhos, o que importaria, pelo menos, em tornar inactivas, durante duas horas por dia, as officinas das escolas em questão.

Supponho não precisar de mais argumentos para fundamentar o presente veto, que submetto ao judicioso julgamento do Senado.

Distrito Federal, 29 de março de 1927. — Antonio Prado Junior.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, A QUE SE REFEREM O "VÉTO" N. 15, DE 1927, E O PARCER SUO

O Conselho Municipal resolve: Art. 1.º O horario para os trabalhos nas escolas profissionais femininas será o mesmo para todas as escolas, sendo

de tres horas consecutivas para os cursos profissionais e de duas para o curso de adaptação, conforme já é observado nas Escolas Paulo de Frontin, Bento Ribeiro e Orsina da Fôr-seca.

Art. 2.º Fica extensivo aos institutos e escolas profissionais masculinas o horario de quatro (4) horas consecutivas nas officinas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario. Distrito Federal, 11 de março de 1927. — Dr. Henrique Tavares Lagden, Presidente. — Lourenço Mega, 1.º Secretario. — Dr. Mario Barbosa, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 518 — 1927

Em resolução do Conselho Municipal, de 23 de agosto deste anno, autoriza-se o Prefeito a mandar contar, para todos os efeitos, á adjunta de 1.ª classe D. Maria Luiza de Queiroz, diversos periodos de tempo de serviço municipal prestado pela mesma professora. A essa resolução oppoz veto o Prefeito, allegando, nas razões justificativas do seu acto, que o tempo de serviço que se pretende acrescentar á referida professora, já lhe foi computado para todos os efeitos na sua qualidade de adjunta das escolas primarias, onde, aliás, acrescenta nas mencionadas razões, não trabalhou durante o periodo correspondente ao mandado novamento contar.

Assim, não sendo procedente a resolução, é parecer desta Commissão que o veto merece a approvação do Senado.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 1927. — Bueno Brandão, Presidente. — Ferreira Chaves, Relator. — Lopes Gonçalves. — Bernardino Monteiro.

RAZÕES DO "VÉTO"

Srs. Senadores — Não se justifica a contagem de tempo que faz objecto da presente resolução. Ha leis claras a respeito, que seriam transgredidas caso ella vingasse.

O tempo, que ora se quer acrescentar á professora D. Maria Luiza de Queiroz, já lhe foi computado, para todos os efeitos, na sua qualidade de adjunta das escolas primarias, onde, aliás, não trabalhou durante o periodo correspondente ao mandado novamento contar, por estar em commissão na Escola Normal.

Nego, pois, assentimento á inclusa resolução, por constituir ella um favor de caracter pessoal e contrariar a lettra expressa do art. 24 do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, violando normas estabelecidas em regulamento municipal vigente.

Confiante, submetto o meu acto á douda deliberação do Senado.

Distrito Federal, 30 de agosto de 1927, 39.ª da Republica. — Antonio Prado Junior.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O "VÉTO" N. 29, DE 1927, E O PARCER SUO

O Conselho Municipal resolve:

Artigo unico. Fica o Prefeito autorizado a mandar contar, para todos os efeitos, á professora adjunta de 1.ª classe D. Maria Luiza de Queiroz, os periodos de tempo de serviço municipal pela mesma prestado, de 17 de março de 1908 a 28 de fevereiro de 1909, como regente de turma da cadeira de calligraphia, de 19 de abril a 6 de maio de 1909 como regente da cadeira de desenho linear; de 7 de maio de 1909 a 16 de março de 1910, como regente de turma da cadeira de historia geral, e, finalmente, como substituta da cadeira de historia geral da America, de 12 de março de 1911 a 28 de fevereiro de 1912, tudo na Escola Normal do Distrito Federal, revogadas as disposições em contrario.

Distrito Federal, em 23 de agosto de 1927. — Henrique Tavares Lagden, Presidente. — João da Costa Pinto, 1.º Secretario. — Mario Crespo Pereira de Souza, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 519 — 1927

O Conselho Municipal, pela resolução de 12 de setembro ultimo, autorizou o Prefeito do Distrito a ceder, sem onus algum á Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, um terreno com a área necessaria para a construção do edificio de sua sede, isento dos impostos e taxas municipais.

O Prefeito velou essa resolução com fundamento nos artigos 12 § 8.º e 27 § 11 do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904.

Com o Sr. Prefeito confessa a Commissão de Constituição a sua alta sympathia pela resolução do Conselho e grande pozar por não poder aconselhar ao Senado a sua approvação, sendo, como são, expressas e positivas as disposições da Lei Organica sobre o assumpto. Os arts. 12 § 8.º, lettra a, e o artigo 27 § 11, permitem ao Conselho, como ao Prefeito, a ven-

da ou a permuta de immoveis municipaes em certas condições, de forma alguma porém a cessão gratuita.

Assim sendo, entende a Commissão que o veto deve ser approvedo.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1927. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Ferreira Chaves*, — *Lopes Gonçalves*.

RAZÕES DO VETO

Srs. Senadores — Apesar da presente resolução merecer a minha sympathia, sou obrigado, entretanto, a negar-lhe sanção.

Dos termos do art. 12 § 8, combinado com o art. 27, § 11, da Lei Organica deprehende-se que, tanto ao Conselho como ao Prefeito, fallece competencia para ceder sem *onus* algum, bens immoveis municipaes, conforme autoriza a resolução em apreço.

Tendo, pois, o legislador, neste particular, restringido as attribuições do Conselho e do Prefeito tão somente aos casos taxativos de venda ou troca de bens immoveis, segue-se que a cessão sem *onus* algum ficou evidentemente excluída da permissão legal. E por esse motivo não posso deixar de oppor o veto que ora submetto ao sábio julgamento do Senado.

Distrito Federal, 22 de setembro de 1927, 39ª da Republica. — *Antonio Prado Junior*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFERE O VETO N. 31, DE 1927, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a ceder, sem *onus* algum, á Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, um terreno com a area necessaria á construcção do edificio para a sua sede, para o que fica isento dos impostos e taxas municipaes.

Distrito Federal, em 12 de setembro de 1927. — *Henrique Tavares Lagden*, Presidente. — *João da Costa Pinto*, 1.º Secretario. — *Mario Crespo Pereira de Souza*, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 520 — 1927

A Commissão de Instrução Publica, tendo tomado conhecimento da emenda apresentada pelos illustres Senadores *Bueno Brandão* e *Bueno de Paiva*, considerando que o assumpto não é relativo aos exames parcellados, é de parecer que seja destacada da proposição da Camara dos Deputados para constituir projecto em separado, e que seja approveda, reservando-se examinal-a minuciosamente quando como projecto em separado entrar novamente em discussão.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1927. — *José Martinho*, Presidente. — *Paulo de Frontin*, Relator. — *Olegario Pinto*.

EMENDA Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 200, DE 1927, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Acrescente-se:

Art. Nos institutos de ensino secundario dos Estados, a serem installados, as primeiras nomeações de professores poderão ser feitas livremente pelos respectivos Governos. — *Bueno Brandão*. — A imprimir.

E' novamente lida, posta em discussão ficando adiada a votação, a redacção final do projecto do Senado n. 20, de 1927, que providencia sobre a matricula, na Escola Militar, dos officiaes de engenharia, que iniciaram o curso em 1917.

Comparecem mais os Srs. *Pires Rebello*, *Eurico Valle*, *Lauro Sobré*, *João Thomé*, *João Lyra*, *Manoel Monjardim*, *Bueno Brandão*, *Arnolfo Azevedo*, *Adolpho Gordo* e *José Martinho*. (40)

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. *Mendonça Martins*, *Silverio Nery*, *Barbosa Lima*, *Souza Castro*, *Godofredo Vianna*, *Cunha Machado*, *Euripedes de Aguiar*, *Francisco Sá*, *Ferreira Chaves*, *Epitacio Pessoa*, *Corrêa de Brito*, *Rosa e Silva*, *Carneiro da Cunha*, *Baptista Accioly*, *Fernandes Lima*, *Gilberto Amado*, *Miguel Calmon*, *Pedro Lago*, *Teixeira Mesquita*, *Bernardino Monteiro*, *Manoel Duarte*, *Miguel de Carvalho*, *Mendes Tavares*, *Arthur Bernardes*, *Laureta Franco*, *Rocha Lima*, *Ramos Caiado*, *Albuquerque Maranhão*, *Alfonso de Camargo*, *Celso Bayna*, *Carlos Barbosa* e *Soares dos Santos*. (32)

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente.

Si não ha quem peça a palavra, passo á ordem do dia.

(Pausa)

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo numero para as votações constantes da primeira parte da ordem do dia, passo á materia em discussão.

CREDITO PARA A DELEGACIA FISCAL, EM S. PAULO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 91, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 23:878\$840, para conclusão das obras da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em São Paulo.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA OFFICIAES ADUANEIROS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 96, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 110:000\$, para pagamento de officiaes aduaneiros que servem nas secções de encomendas postaes nos Estados e na Alfandega do Rio de Janeiro.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO DR. HENRIQUE DE VASCONCELLOS LESSA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 104, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 10:240\$500, para pagamento do que é devido ao Dr. Henrique de Vasconcellos Lessa, para reinstallação do Juizo Federal de Santa Catharina.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A JOÃO ALCIDES LEITE

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 106, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 28:720\$, para pagar a João Alcides Leite, o premio a que tem direito pela construcção do hiate *Valcides*.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A OFFICIAES DA ARMADA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 108, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 36:923\$150, para pagamento de melhoria de reforma concedida a varios officiaes da Armada.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. ZULMIRA UCHOA RODRIGUES E OUTROS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 13:410\$118, para pagamento a D. Zulmira Uchoa Rodrigues e outros, em virtude de sentença judiciaria.

Encerrada e adiada a votação.

CONCESSÃO DE JUBILAÇÃO

Discussão unica do veto do Prefeito n. 16, de 1927, á resolução do Conselho que autoriza a concessão de jubilação, com todos os vencimentos, a D. Maria Orminda de Freitas, Prado, professora adjunta de 2ª classe.

Encerrada e adiada a votação.

CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA

Discussão unica do veto do Prefeito n. 18, de 1927, á resolução do Conselho que manda contar, para effeitos de aposentadoria, o tempo de serviço prestado por Joaquim Machado Vieira, mestre da Directoria Geral de Obras e Viação.

Encerrada e adiada a votação.

AUMENTO DE VENCIMENTOS

Discussão unico do veto do Prefeito n. 20, de 1927, á resolução do Conselho que aumenta, nas condições que menciona, os vencimentos dos membros do magisterio primario.

Encerrada e adiada a votação.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Discussão unica do veto do Prefeito n. 21, de 1927, á resolução do Conselho que autoriza conceder aposentadoria a D. Alice Barreto de Amorim, mestra de officina da Escola Profissional Paulo de Frontin.

Encerrada e adiada a votação.

FESTA DAS ARVORES

Discussão única do *veto* do Prefeito n. 22, de 1927, á resolução do Conselho que estabelece, sob a denominação de Festa das Arvores, uma sollemnidade cívica, annualmente, no dia 20 de setembro.

Encerrada e adiada a votação.

FAVORES AO ORPHANATO EVANGELICO

Discussão única do *veto* do Prefeito n. 24, de 1927, á resolução do Conselho que isenta de todos os impostos municipaes o predio em que funciona o Orphanato Evangelico.

Encerrada e adiada a votação.

ADICÇÃO DE FUNCIONARIO

Discussão única do *veto* do Prefeito n. 25, de 1927, á resolução do Conselho que manda declarar addido no cargo de 2º official o amanuense da Directoria de Estatística e Archivo, Octavio Bezerra de Menezes.

Encerrada e adiada a votação.

CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA

Discussão única do *veto* do Prefeito n. 27, de 1927, á resolução do Conselho que manda cabrar a Augusto de Oliveira, servente da Bibliotheca Municipal, para effeitos de aposentadoria, periodo de tempo que menciona.

Encerrada e adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de segunda-feira, o seguinte:

Votação, em discussão única, do *veto* do Prefeito n. 29, de 1926, á resolução do Conselho Municipal que equipara os vencimentos dos zeladores da Directoria Geral do Abastecimento e Fomento Agrícola aos dos chefes de secção da Directoria Geral da Fazenda Municipal e dá outras providencias (com parecer contrario da Comissão de Constituição n. 487, de 1927);

Votação, em discussão única, do *veto* do Prefeito n. 1, de 1927, á resolução do Conselho que autoriza a concessão de, disponibilidade, com todos os vencimentos, a D. Josepha Saldanha Saules, escripturaria almoxarife da Escola Profissional Rivadávia Corrêa (com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 138, de 1927);

Votação, em discussão única, do *veto* do Prefeito n. 2, de 1927, á resolução do Conselho Municipal que dispõe sobre a nomeação de auxiliares de ensino, para as escolas primarias da zona rural, nas condições que menciona, e dá outras providencias (com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 486, de 1927);

Votação, em discussão única, do *veto* do Prefeito n. 3, de 1927, á resolução do Conselho que autoriza a concessão de seis meses de licença com todos os vencimentos a José Luiz Cavalcanti de Barros, escripturario de agencia fiscal da Prefeitura, para tratamento de saúde (com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 139, de 1926);

Votação, em discussão única, do *veto* do Prefeito n. 8, de 1927, á resolução do Conselho dispensando do serviço, com todos os proventos que percebe, o continuo da sua Secretaria, José de Almeida Pinna (com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 142, de 1927);

Votação, em discussão única, do *veto* do Prefeito n. 9, de 1927, á resolução do Conselho que regula o provimento do cargo de professor adjunto de 3ª classe, crea um lugar de inspector dos estabelecimentos de ensino particular e readmite o Sr. Jorge Santos no cargo de professor de instrução primaria da Escola Profissional Alvaro Baptista (com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 143, de 1927);

Votação, em discussão única, do *veto* do Prefeito n. 10, de 1927, á resolução do Conselho que eleva a 6008 mensaes os vencimentos dos guardas municipaes, de arborização e jardins, de abastecimento e sanitarios, e dá outras providencias (com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 144, de 1927);

Votação, em discussão única, do *veto* do Prefeito n. 11, de 1927, á resolução do Conselho que autoriza a compra do predio n. 100 da ladeira do Barroso para nelle ser installada uma escola publica primaria (com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 145, de 1927);

Votação, em discussão única, do *veto* do Prefeito n. 12, de 1927, á resolução do Conselho que dispensa do serviço, com todos os proventos do cargo, o auxiliar da acta da sua Secretaria Alvaro de Mattos Campista (com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 146, de 1927);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 94, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 23:8788840, para conclusão das obras da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo (com parecer favoravel da Comissão de Finanças n. 439, de 1927);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 96, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 110:0008, para pagamento de officiaes aduaneiros que servem nas secções de encomendas postaes nos Estados e na Alfandega do Rio de Janeiro (com parecer favoravel da Comissão de Finanças numero 440, de 1927);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 104, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 10:2408500, para pagamento do que é devido ao Dr. Henrique de Vasconcelos Lessa, para reinstallação do Juizo Federal de Santa Catharina (com parecer favoravel da Comissão de Finanças n. 473, de 1927);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 106, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 28:7208, para pagar a João Alcides Leite, o premio a que tem direito pela construção do hiato Valcides (com parecer favoravel da Comissão de Finanças n. 441, de 1927);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 108, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 36:9238150, para pagamento de melhoria de reforma concedida a varios officiaes da Armada (com parecer favoravel da Comissão de Finanças n. 474, de 1927);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 43:4108148, para pagamento a D. Zulmira Uchôa Rodrigues e outros, em virtude de sentença judicial (com parecer favoravel da Comissão de Finanças n. 415, de 1927);

Votação, em discussão única, da redacção final do projecto do Senado n. 20, de 1927, que providencia sobre a matricula, na Escola Militar, dos officiaes de engenharia, que iniciaram o curso em 1947;

Votação, em discussão única, do *veto* do Prefeito n. 16, de 1927, á resolução do Conselho que autoriza a concessão de habilitação, com todos os vencimentos, a D. Maria Orminda de Freitas Prado, professora adjunta de 2ª classe (com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 448, de 1927);

Votação, em discussão única, do *veto* do Prefeito n. 18, de 1927, á resolução do Conselho que manda contar, para effeitos de aposentadoria, o tempo de serviço prestado por Joaquim Machado Vieira, mestre da Directoria Geral de Obras e Viação (com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 321, de 1927);

Votação, em discussão única, do *veto* do Prefeito n. 20, de 1927, á resolução do Conselho que augmenta, nas condições que menciona, os vencimentos dos membros do magisterio primario (com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 294, de 1927);

Votação, em discussão única, do *veto* do Prefeito n. 21, de 1927, á resolução do Conselho que autoriza conceder aposentadoria a D. Alice Barreto de Amorim, mestra de officina da Escola Profissional Paulo de Fróntin (com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 295, de 1927);

Votação, em discussão única, do *veto* do Prefeito n. 22, de 1927, á resolução do Conselho que estabelece, sob a denominação de Festa das Arvores, uma sollemnidade cívica, annualmente, no dia 20 de setembro (com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 322, de 1927);

Votação, em discussão única, do *veto* do Prefeito n. 25, de 1927, á resolução do Conselho que isenta de todos os impostos municipaes o predio em que funciona o Orphanato Evangelico (com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 323, de 1927);

Votação, em discussão única, do *veto* do Prefeito n. 25, de 1927, á resolução do Conselho que manda declarar addido no cargo de 2º official o amanuense da Directoria de Estatística e Archivo, Octavio Bezerra de Menezes (com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 277, de 1927);

Votação, em discussão única, do *veto* do Prefeito n. 27, de 1927, á resolução do Conselho que manda contar a Augusto de Oliveira, servente da Bibliotheca Municipal, para effeitos de aposentadoria, o periodo de tempo que menciona (com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 378, de 1927);

Levantou-se a sessão ás 13 horas e 15 minutos.

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 13 DE OUTUBRO DE 1927 (*)

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, sinto dizer, que está completamente deslocada a questão, a meu vêr, embora não seja bastante entendido e versado nos assumptos de ordem militar.

A praça de *pret* não pôde ser, rigorosamente, reformada em posto superior, pois nem sequer é sub-official e muito menos official, quando dá *baixa*, mesmo voltando de uma campanha como a do Paraguay. A praça de *pret*, mesmo coberta de louros, fica, a bem dizer, reformada em seu posto de praça de *pret*, de cabo de esquadra, anspeçada, conforme a organização que tinha áquelle tempo o nosso Exército, recebendo o soldo de campanha quando se retirou do serviço.

Contra factos não valem argumentos.

Que são brilhantissimos os serviços prestados por esse nosso humilde patriota, quasi desconhecido, octogenario, na defesa da Patria e da integridade de nossa soberania — não ha absolutamente contestação. Mas ha um caminho, Sr. Presidente, sem infracção dos preceitos constitucionaes, seguro, para recompensar os grandes serviços desse humilde servidor da Patria. Creio que não está abolido do senso pratico dos legisladores, de toda parte do mundo, que não estão abolidas as pensões, as recompensas, as instituições de beneficencia e de favor aos invalidos que prestaram relevantes serviços ao paiz.

Pretender, agora, que uma praça de *pret*, que deu *baixa* no posto de cabo de esquadra, tenha sua reforma alterada, melhorada por lei especial, — não posso nisso assentir porque expressamente se oppõe o texto constitucional.

Em technica militar a retirada do funcionario significa reforma, como em technica civil a retirada do funcionario significa a aposentadoria ou jubilação. Em expressão generica, na technica militar, na organização militar não podendo a praça de *pret* obter acesso pela *baixa* ao posto superior, devemos fiar adstrictos á sua situação.

No ponto de vista generico, tratando-se de uma reforma, creio eu que, segundo o preceito constitucional do n. 29 do art. 34 da Constituição, o Congresso não poderia ter votado a resolução que votou alterando a *baixa* desse cabo de esquadra; porque é da competencia privativa do Congresso votar licenças, aposentadorias e reformas por leis geraes, não o podendo fazer, porém, por leis especiaes.

Conseqüentemente, Sr. Presidente, porque estarmos a gastar palavras, quando o texto da Constituição é expresso?

Poderá, porventura, ser melhorada ou alterada a situação da praça de *pret*, dando-se-lhe soldo superior áquelle que foi inscripto ou apostilhado em sua *baixa*? Absolutamente, não; porque, se isto era um ponto controverso antes da revisão constitucional, hoje é ponto expresso e positivo. Não se pôde alterar uma reforma — e fallando-se em reforma, é bem claro, está bem expresso que se faz referencia ao serviço militar.

Ora, como muito bem suggeriu o nobre representante de Santa Catharina — e os meus sentimentos humanitarios são os mesmos, e estou certo que, tambem, os de todos os Srs. Senadores — o que se poderá fazer em relação a este humilde patriota, que dispendeu a sua mocidade, os verdores dos seus annos, batalhando em defesa da patria, nos inhospitos campos do Paraguay, e dar-lhe uma recompensa, uma pensão vitalicia, de modo a que fique abrigado da miseria e não conceder-lhe a insignificancia de dous ou tres mil réis a mais, em um momento como o actual, em que o nosso paiz se acha com a vida carissima, em uma situação premente, para que se possa viver, já não direi desafogadamente, mas sem soffrer até necessidades e fome! Estou de accôrdo com este ponto de vista. Venha a proposição. Que esse sentimento humanitario se corporifique e se exteriorize em uma proposição, que já estará justificada pelo decorrer da discussão que o Senado acaba de ouvir em favor desse benemerito soldado. Estou certo de que não haverá um só membro da legislatura nacional, de qualquer dos seus ramos, da Camara dos Deputados ou do Senado, a oppôr-se a semelhante idéa, contida em tal proposição.

Pretender-se alterar o soldo da *baixa* dessa praça de *pret* é o que não está de accôrdo com a Constituição, com o texto expresso e positivo da nossa Magna Carta.

Não foi este o argumento invocado pelo Sr. Presidente da Republica, em seu *cêto*. O Sr. Presidente da Republica baseia-se em documentos officiaes, em um dos quaes o proprio interessado confessa que se retirou da campanha do Paraguay no posto de cabo de esquadra e não no de segundo sargento. Portanto, vê-se bem que seria alterar a sua reforma, melhorarmos a sua situação por uma lei especial, si

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

porventura, fosse acceito o projecto apresentado pela Commissão de Marinha e Guerra.

Este, Sr. Presidente, o meu ponto de vista. Não vejo, portanto, necessidade de considerar de alta relevancia outros argumentos ou factos em favor da situação desse nosso benemerito patriota, porque sobreleva a todos os argumentos o que se acha expresso e escripto na nossa Magna Lei. A Constituição assim preceitou, a Constituição assim deve ser seguida.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem.)

DISCURSOS PRONUNCIADOS NA SESSÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 1927 (*)

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, embora não seja oportuna a discussao dos dous requerimentos, que acabam de ser lidos, ambos identicos, porque visivelmente não ha numero no recemto para a respectiva votação — devo, entretanto, antecipando a opinião da Commissão de Constituição, sobre o assumpto, cujo parecer é unanime, esclarecer o Senado em duas palavras, a respeito do modo por que a Commissão deu esse mesmo parecer.

O Districto Federal tem uma lei geral sobre aposentadoria, que é o decreto n. 1.851, de 23 de outubro de 1927.

Esse decreto, se me não falha a memoria, em seu art. 1.º estabelece a gradação pela qual deve ser contado o tempo aos funcionarios municipaes, que pretendem aposentadoria; e, de accôrdo com a contagem do tempo, a lei de aposentadoria, precedida da formalidade de inspecção de saude, para a constatação da invalidez, como estabelece o art. 75 da Constituição, manda sejam consignados os vencimentos, a que tem direito o empregado assim aposentado, ou jubilado.

Esta lei é de caracter geral e, sendo assim, é bem de vêr, não pôde ser derogada por uma lei especial ou de favor, por leis particulares, que viriam dar a seguinte anomalia, em um regimen democratico como o nosso — ficarem funcionarios que não disponham de elementos para conseguir leis especiaes, leis pessoas, sujeitos á lei geral, portanto, obediétes ao principio desta que dispozerem de prestigio beneficiados pelo favor do Conselho Municipal.

Ora accresce que isso, além de ser contrario a principio geral de direito, ao que se acha mesmo estabelecido na Constituição, que não permite aposentadoria sem prova da invalidez — e essa prova só pôde ser resultante da inspecção de saude, infringiria — e appello neste ponto para o espirito republicano dos dous illustres signatarios dos requerimentos — o preceito democratico do § 2º do art. 72, que já existia desde o *bill of rights* dos inglezes, que passou para os francezes em sua *Declaration des droits*.

Ora, supponho que os preceitos da nossa Constituição sobrelevam, em absoluto, categorica e positivamente a qualquer preceito de lei singular ou de lei pessoal. Assim, pois, accetar a lei especial para aposentar um funcionario com todos os vencimentos, embora não conte trinta annos, ou mais de serviço, conforme dispõe o decreto n. 1.850, de outubro de 1927, seria uma aberração democratica, seria rasgar completamente a Constituição. Não podia, portanto, a Commissão transigir em favor de um cidadão, nesse sentido, em um regimen como o nosso, em que não ha privilegiados.

Nestas condições, a Commissão de Constituição, sem olhar a pessoas, considerando a lei impessoal, como deve sempre considerar, não tem transigido, sendo sempre de uma coherencia absoluta; não admite aposentadoria por lei especial. Se ha uma lei reguladora, todos os funcionarios municipaes devem ficar sujeitos á ella.

Dirijo estas palavras ao Senado para que, desde já, fique esclarecido sobre o assumpto.

Entretanto, devido ao meu temperamento conciliador, amigo dos amigos meus — *amicus Plato, sed magis amica veritas* (estimo Platão, mas estimo ainda mais a verdade) — para não destoar desse meu temperamento, quando for occasião opportuna, na proxima sessão, se houver numero para a votação, concordarei em que o parecer volte á Commissão; mas, desde já com toda a franqueza, devo dizer aos meus dous illustres collegas que formularam esses requerimentos, que o Relator da Commissão de Constituição não podendo afastar-se do seu ponto de vista, manterá o seu parecer.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Lopes Gonçalves (*) — Poucas palavras, apenas, Sr. Presidente. Sempre tratei o nobre Senador pelo Pará e o nobre representante do Districto Federal, autores dos requerimentos, com a maxima delicadeza e acatamento e, no entanto, S. Ex., o nobre Senador pelo Pará, vem me emprestar qualidades que não tenho, pelo que protesto, porque conheço

(*) Reproduzem-se por terem sahido com incorrecções.

perfeitamente que nunca tive má vontade, nem nunca fui indelicado com S. Ex.

O SR. LAURO SOBRE — Reconheço que foi com delicadeza que V. Ex. se exprimiu.

O SR. LOPES GONÇALVES — Sou, e tenho sido delicado; mas estou aqui discutindo direitos. A minha função na Comissão é representar a expressão jurídica de ordem constitucional.

Sr. Presidente, não há documentos no Brasil, nem em paiz nenhum do mundo que possam illidir, desfazer ou revogar preceitos expressos ou positivos de leis, sobretudo quando são geraes. S. Ex. disse que o Conselho Municipal pôde votar lei especial sobre aposentadorias. O Districto Federal tem uma lei geral sobre o assumpto, votada pelo Conselho Municipal, de accordo com as suas attribuições.

O SR. LAURO SOBRE — O que não impede que as haja singulares.

O SR. LOPES GONÇALVES — O Conselho Municipal não é, como diz S. Ex., republicano historico, propriamente um Poder Legislativo.

O SR. LAURO SOBRE — É um Poder Legislativo. Quem o diz e a propria Lei Organica.

O SR. LOPES GONÇALVES — Pela Consolidação numero 5.160, de 8 de março de 1904, é um poder deliberativo, como na Republica Argentina o é tambem o Conselho Municipal da Cidade de Buenos Ayres.

O SR. LAURO SOBRE — Refiro-me á Lei Organica que assim lhe chama. Denomina ao Conselho Municipal de Poder Legislativo do Districto Federal.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não, senhor! A lei organica, em seus artigos, o denomina — *Deliberativo*. Estou apenas, com toda franqueza, dizendo o que pensa a Comissão. Mas é propriamente deliberativo como lhe chama a lei.

O Districto Federal tem o Poder Executivo e o poder deliberativo, e é verdade que este faz leis.

O SR. LAURO SOBRE — Aqui é chamado de Poder Legislativo.

O SR. LOPES GONÇALVES — Constituição Argentina, de 25 de setembro de 1860, e, depois, a lei de 10 de novembro de 1882, que organizou o Conselho Municipal de Buenos Aires, sobre a administração do Presidente Roça...

O SR. LAURO SOBRE — Isso é em Buenos Aires. Aqui a Lei Organica, feita pelo Congresso, chama-o de Poder Legislativo.

O SR. LOPES GONÇALVES — ... empregam a expressão *Deliberativo*, como entre nós. Nos Estados Unidos não ha, felizmente, para aquelle grande povo, Conselho Municipal. V. Ex., republicano illustre, defensor das liberdades constitucionaes, bem sabe que a lei especial não pôde revogar a lei geral. Se o Conselho Municipal, nos limites das suas attribuições, já votou uma lei geral sobre aposentadorias — e esta lei já citei e agora repito — é ao decreto n. 1.851, de 23 de outubro de 1917, como admitir que se possa aposentar um funcionario, com todos os vencimentos, contando, apenas, 18 annos de serviço, por meio de uma lei pessoal e de occasião?! Não seria isso um absurdo, uma anomalia?

Entretanto, S. Ex. me diz que tenho má vontade? Nunca tratei com tanta delicadeza e tão bem a S. Ex. Parece-me que essas expressões sahiram dos labios do meu honrado collega e não do seu coração.

Eu, manifestando má vontade! Eu, intolerante! Eu, intransigente!

Como ser assim, Sr. Presidente, se sempre estou corrigindo os meus erros e disso vou dar provas?

Terei em breve oportunidade de, a respeito de actos do Conselho Municipal, mandando reintegrar varios commissarios da Assistencia Municipal, cujas nomeações foram annulladas, depois de pagos os respectivos emolumentos e de terem tomado posse dos cargos, manifestar-me contra o Prefeito.

Quem pensa assim, Sr. Presidente, não parece ter má vontade. Enganou-se o meu nobre collega. Occupando esta cadeira, devido unicamente á generosidade dos eleitores do Estado de Sergipe, o que procuro é dar o melhor desempenho a meus deveres, sem olhar pessoas.

O SR. LAURO SOBRE — V. Ex. ouviu uma parte — O Prefeito; nós queriamos que V. Ex. ouvisse a outra.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não posso ter má vontade porque não conheço o cidadão a que o caso aproveita. Como, portanto, accusar-me de intolerante e incongruente? É digna de nota a attitude assumida pelo nobre representante do Districto Federal, que se tem mantido discretamente sem dar apertes, embora no ponto de vista do honrado Senador paraense, a quem muito preso.

Com a maxima franqueza devo dizer a V. Ex. que a volta do parecer á Comissão em nada aproveita a parte, porque ella não pôde dizer que uma lei especial revoga uma lei geral.

É isso que se tem em vista, e nada mais.

Não me opponho, entretanto, que volte o parecer á Comissão, mas desde já asseguro a S. Ex. para que não haja duvida que o Relator não o mudará, porque pensa que se não deve rasgar a lei para proteger este ou aquelle cidadão, sobretudo no regimen republicano, do qual foi tão ardoroso propagandista o nobre Senador pelo Pará. (*Muito bem; muito bem*).

PUBLICAÇÃO FEITA POR ORDEN DA MESA EM VIRTUDE DE SOLICITAÇÃO DO SR. PERCEIRA LOBO

PROJECTO

N. 197 — 1923

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Os officiaes reformados veteranos do Paraguay perceberão os seus vencimentos, de accordo com o art. 150, § 7.º, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 e a contar da data desta lei, revogadas as disposições em contrario. — *Perceira Lobo*.

Justificação

A quantia de duzentos e vinte e quatro contos de réis (224.000\$000) é relativamente muito inferior a que o Congresso mandou pagar a oito veteranos da guerra do Paraguay, elevados do posto de capitão a general!!!

Acresce que entre os 75 estão incluídos os oito officiaes referidos, que excluídos diminuirão a quantia acima citada a menos de 150.000\$, e tambem que pelas tabellas de mortalidade em menos de cinco annos, o numero de 75 eslará a menos de cincuenta por cento (50%). — *Perceira Lobo*.

RELAÇÃO DOS SETENTA E CINCO OFFICIAES REFORMADOS VETERANOS DO PARAGUAY

Tabella explicativa

Marechães	6
Generaes	8
Generaes de brigada	5
Coronets	6
Tenantes-coronets	8
Majores	16
Capitães	18
Primeiros tenentes	8
	75

Tem as idades seguintes:

De 92 annos	4
De 89 annos	1
De 88 annos	1
De 87 annos	3
De 85 annos	5
De 83 annos	6
De 82 annos	7
De 81 annos	5
De 79 annos	11
De 77 annos	13
De 76 annos	6
De 75 annos	4
De 74 annos	9
De 73 annos	5
De 72 annos	5
	75

Tempos de serviço

Marechães	
De 59 annos	1
De 57 annos	1
De 55 annos	1
De 52 annos	3
	6

Generaes de divisão:

De 56 annos	2
De 58 annos	3
De 53 annos	4
De 50 annos	1

De 49 annos.....	1
De 44 annos.....	1
De 38 annos.....	1
Generaes de brigada:	
De 56 annos.....	1
De 52 annos.....	1
De 51 annos.....	1
De 50 annos.....	1
De 49 annos.....	1
Coroneis:	
De 53 annos.....	1
De 40 annos.....	1
De 37 annos.....	1
De 31 annos.....	1
De 30 annos.....	1
De 24 annos.....	1
Penentes-coroneis:	
De 43 annos.....	1
De 40 annos.....	2
De 38 annos.....	1
De 37 annos.....	1
Majores:	
De 47 annos.....	1
De 41 annos.....	1
De 40 annos.....	1
De 39 annos.....	4
De 38 annos.....	2
De 35 annos.....	1
De 34 annos.....	2
De 30 annos.....	2
De 27 annos.....	2
Capitães:	
De 38 annos.....	1
De 37 annos.....	1
De 33 annos.....	2
De 32 annos.....	2
De 30 annos.....	2
De 28 annos.....	1
De 27 annos.....	2
De 25 annos.....	3
De 23 annos.....	1
De 22 annos.....	1
De 18 annos.....	1
De 14 annos.....	1
Primeiros tenentes:	
De 35 annos.....	1
De 22 annos.....	3
De 20 annos.....	1
De 15 annos.....	1
De 14 annos.....	1
De 11 annos.....	1
Pelo art. 34 da lei n. 1.555, de 10 de agosto de 1922, receberão:	
25 generaes e coroneis a 300\$000.....	7:500\$000
24 tenentes-coroneis e majores a 250\$000.....	6:000\$000
26 capitães e primeiros tenentes a 200\$000.....	5:200\$000
25.....	18:700\$000

PARCER

N. 495 — 1927

A Commissão Especial nomeada pelo Senado para examinar o projecto deCodigo Commercial, organizado pelo eminente e saudoso juriseconsulto, Dr. Herculano Marcos Inglez de Souza, e sobre elle emittir parecer, vem desempenhar-se dessa incumbencia.

A primeira commissão nomeada, composta dos senadores: Epitacio Pessoa, João Luiz Alves, Bueno de Paiva, Sá Freire, Leopoldo de Bulhões, Mendes de Almeida, Arthur Lemos, Alencar Guimarães e Antonio de Souza — reuniu-se a 20 de novembro de 1914 e iniciou os seus trabalhos, nomeando para seu Presidente o Sr. Sá Freire, para Relator Geral o Sr. Epitacio Pessoa e dividindo os artigos do projecto em varias séries que distribuia, para o respectivo estudo, entre os seus membros.

A Commissão deliberou, desde logo, remetter exemplares do projecto ao Presidente e demais membros do Supremo Tribunal Federal, aos juizes sectionaes de todos os Estados, ao Presidente e demais membros dos Tribunaes Superiores do Districto Federal e dos Estados, ás Congregações das Faculdades de Direito do país, aos Institutos de Advogados, ás Associações Commercias e a juriseconsultos de notavel saber, pedindo-lhes que examinassem o projecto e lhe remetterssem, no prazo de seis mezes, as criticas e observações que julgassem convenientes.

A 12 de outubro de 1915, a Commissão realizou nova reunião, na qual deliberou prorogar, por mais um mez, o prazo para o recebimento dos pareceres que havia solicitado e que julgava necessarios para bem cumprir a missão que lhe fôra confiada.

Em reunião de 31 de maio de 1916, communicou o Presidente que, até então, só tinha recebido dous trabalhos: um subsidiario dos arts. 1.382 a 1.388 do projecto e outro, com varias observações e emendas, elaborado pelo Dr. Octavio Mendes, por incumbencia do Governo de São Paulo.

Sómente em 1917 foram impressos e distribuidos os primeiros pareceres elaborados por membros da Commissão: um, do Sr. Epitacio Pessoa, sobre as disposições preliminares e sobre as relativas á capacidade commercial, firma, domicilio, casamento, desquite e morte do commerciante, bem como sobre as disposições communs das sociedades; outro, do Sr. João Luiz Alves, sobre "titulos de credito"; outro, do Sr. Adolpho Gordo, sobre "contractos commercias", e outro, finalmente, do Sr. Lopes Goncalves, sobre "fallencia".

Em reuniões effectuadas a 4, 5 e 6 de outubro de 1917, a Commissão discutiu o parecer do Sr. Epitacio Pessoa e pronunciou-se sobre as emendas por elle offerecidas, mas não poudo proseguir em seus trabalhos, por não haver ainda parecer sobre a parte do projecto que se seguia e que fôra distribuida ao Sr. Mendes de Almeida.

Mas, então, os membros da primitiva Commissão, por não mais fazerem parte do Senado, haviam sido substituidos por outros Senadores, e as substituições continuaram sempre, tornando, assim, muito difficil e muito moroso o seu trabalho.

O Sr. Mendes de Almeida só apresentou o seu parecer, relativo a sociedades anonymas, em 1919, parecer que não poudo ser aceito pela Commissão, por vicios de forma.

Posteriormente, foram elaborados e impressos outros pareceres: um, do Sr. Eloy de Souza, sobre "concordata preventiva e cessão de bens"; outro, do Sr. Euzebio de Andrade, sobre "sociedades commercias"; outro, do Sr. Cunha Machado, sobre "bens em geral", e outro, do Sr. Ferreira Chaves, sobre "direito maritimo".

Em 1924, havia a Commissão reencetado os seus trabalhos, examinando os estudos parciais feitos por alguns de seus membros, quando o Conselho Superior do Commercio e Industria, dirigida ao Ministerio da Agricultura, um officio datado de 11 de setembro, que foi transmitido ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e, por este, á Commissão, no qual — declarando que com a collaboração de 14 membros do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, todos notaveis pelo seu saber e especialistas em assumptos commercias, estava estudando o projecto Inglez de Souza, lembrava a conveniencia de o Senado aguardar a ultimação desso trabalho.

A Commissão Especial, recebendo com o mais vivo prazer a promessa de tão preciosa collaboração, deliberou deferir aquelle pedido e suspender os seus trabalhos.

Não tendo, até agosto de 1925, recebido qualquer trabalho da Commissão Mixta, organizada pelo Conselho Superior do Commercio e Industria, entendeu conveniente officiar ao Sr. Ministro da Justiça, patenteadando a necessidade de ser revisto, com urgencia, o projecto doCodigo Commercial e

a conveniência, por isso, de o mesmo Conselho enviar-lhe os pareceres que promettera.

Respondeu o Conselho, por officio de 24 de agosto de 1925, dizendo: — que se tratando de assumpto de alta relevancia, de cujo estudo toram incumbidas duas instituições técnicas, de grandes responsabilidades, não podiam elles offerecer um trabalho lacunoso e feito ás pressas e quando pontos importantes reclamavam largos debates.

Mas, em fins desse anno, remetteu ao Senado dous pareceres: um — sobre os nove artigos da Lei Preliminar e sobre as disposições dos quatro primeiros capitulos do titulo 1º, do livro 1º, referentes á capacidade commercial, firma, domicilio, casamento, desquite e morte do negociante, e os referentes ao registro do commercio e contabilidade, e outro — sobre a parte relativa ás disposições communs ás sociedades commerciaes.

E como os Tribunaes, Congregações, Institutos, Associações e juriconsultos, aos quaes a Commissão appellou para que se pronunciassem sobre o projecto e concorressem com os subsidios que entendessem convenientes, afim de que o Congresso Nacional pudesse fazer uma boa obra, não tivessem, em sua quasi totalidade, acudido ao appello, a Commissão deliberou proseguir em seus trabalhos, embora bem compenetrada das difficuldades que tinha a superar.

Para dar parecer sobre um projecto do Código Commercial é indispensavel conhecer profundamente o direito commercial, ter estudos sobre a legislação comparada, conhecer as fontes do nosso direito, os usos e costumes e a jurisprudencia dos tribunaes patrios e estrangeiros. E' uma obra que só póde ser feita por juriconsultos de notavel saber, e, por varios motivos, de execução muito difficil, em um Congresso Legislativo.

Entretanto, a Commissão Especial, tendo examinado detidamente o projecto e tendo verificado que se inspirou nos ensinamentos da melhor doutrina e nos preceitos das legislações mais adelantadas, é de parecer que seja approved pelo Senado, com as modificações e redacção constantes das emendas que offerece.

A Commissão está dispensada de justificar o projecto porque tal trabalho já foi feito, com grande amplitude e proficiência, por seu eminente autor, quando o apresentou ao Governo. Acha-se publicado no vol. 1º, sob o titulo "Introdução".

Limitar-se-ha, neste parecer, a indicar e justificar as principaes emendas que offerece.

O illustre autor do projecto e precedeu de uma "Lei Preliminar" que contém nove artigos, dispondo o art. 1º, "que são sujeitas ás disposições do Código Commercial todas as questões que derivarem, proxima ou remotamente, dos direitos e obrigações por elle regulados, sejam ou não commerciantes as pessoas, naturaes ou juridicas, que intervirem no acto".

Suscitou-se a questão sobre si o projecto deveria enumerar os actos do commercio, ou limitar-se a uma noção geral sobre a materia commercial, noção bastante ampla e flexivel para abranger não só as relações actuaes, mas ainda as que de futuro tór creando o desenvolvimento progressivo do direito.

O relator, Sr. Epitacio Pessoa, considerando não ser possivel fazer uma enumeração completa e definitiva dos actos do commercio e nem ser prudente substituir essa enumeração por uma fórmula vaga e indeterminada, que offereça vasto campo ás duvidas e controversias, á variedade das interpretações e á vacillação da Jurisprudencia, foi de parecer que o melhor alvitre seria combinar os dous processos — indicando o maior numero, possivel de actos de commercio e tentando abranger, em sua fórmula geral que sirva de paradigma para apreciações e classificações posteriores, os actos que, porventura, escapem á enumeração ou venham a apparecer no futuro.

De accordo com esta opinião, a Commissão adoptou uma emenda additiva offerecida pela Commissão Mixta nomeada pelo Conselho Superior do Commercio e Industria e pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, definindo e enumerando os actos do commercio.

A Commissão adoptou mais nove emendas a esta parte do projecto, algumas de mera redacção e outras com ligeiras modificações substanciaes.

Agitou-se tambem a questão da conveniência ou inconveniencia de se inserirem no Código Commercial as disposições que já figurassem no Código Civil e a Commissão, de accordo com a opinião do Sr. Epitacio Pessoa, manifestou-se no sentido de serem reproduzidos os preceitos que não

contrariassem a doutrina da lei commercial, porque assim se tornará mais facil a applicação do Código Commercial, estando reunidos em um só corpo de legislação todos os principios de direito attinentes a esta materia.

LIVRO I

DAS PESSOAS

O projecto dá ao seu primeiro livro esta epigraphie — "*Das Pessoas*" — e nelle comprehende todas as disposições relativas ás sociedades, como pessoas juridicas, que são.

O titulo 1º, tratando dos commerciantes em geral, divide-se em quatro capitulos, e no primeiro occupa-se o projecto com a capacidade commercial, consagrando disposições em relação ás sociedades, aos menores e ás mulheres casadas, e fazendo em muitos textos do direito actual, notaveis modificações.

No capitulo II, occupa-se com a "firma"; no III, com o "domicilio", e no IV, com "o casamento, divorcio e morte do commerciante".

A Commissão, de pleno accordo com o relator, reputando as disposições deste titulo salubres e consentaneas com os melhores principios do direito, só adoptou emendas de redacção e poucas com ligeiras modificações no texto.

O projecto dá ao titulo 2º do livro 1º esta epigraphie — "*Das Sociedades*" — e o capitulo 1º comprehende as "Disposições Communs". O capitulo 2º comprehende as disposições relativas ás sociedades solidarias, o 3º as relativas ás sociedades limitadas e o 4º as relativas ás commanditas.

A Commissão está de accordo com todas as disposições desta parte do projecto, adoptando, porém, as redacções constantes das 49 emendas offerecidas pelo Relator, Sr. Epitacio Pessoa.

CAPITULO IV

Sociedades anonyms e cooperativas.

O illustre autor do projecto, justificando as disposições relativas ás sociedades anonyms, disse:

"Devendo a regulamentação das sociedades consistir principalmente nas cautelas estabelecidas em favor do publico, pois que no seu regimen impera, mais do que em outro qualquer instituto, a liberdade dos contractos, e sendo a forma anonyma a que interessa a maior numero de pessoas, appliquei toda a minha attenção á constituição das companhias ou sociedades anonyms, em que mais facilis é mais frequentes são o dolo e a simulação em prejuizo de terceiros, consagrando entre outras, algumas medidas da lei ingleza de 8 de agosto de 1900, emendada e melhorada em 1907, e consolidada pela lei de 24 de dezembro de 1908, que tornou obrigatoria a publicidade dos prospectos com que aquellas sociedades em formação appellam para o grande publico, providencia esta incompleta no decreto n. 1,362 de 11 de fevereiro de 1894."

Ao projecto, disse o relator parcial, foram apresentados dous substitutivos, um do saudoso Senador Mendes de Almeida e o outro da autoria do desembargador Fernando Luiz Vieira Ferreira, ambos longamente justificados e que se encontram ás paginas 71 a 136 do vol. 1º dos avulsos impressos e paginas 61 a 144 do vol. 11.

No primeiro, o seu autor procura demonstrar que não ha vantagem na adopção dos arts. 97 a 146, inclusive, e que constituem o capitulo consagrado ás companhias ou sociedades anonyms, porque julga que nelles não existe qualquer indicação de utilidade, e de garantia dos associados ou que possa evitar malversações e desmandos, preferindo a legislação vigente quanto aos arts. 418 a 425, referentes ás sociedades cooperativas. Deste ponto de vista, limita-se a propor a reproducção das disposições da legislação actual. Rejeita os capitulos sobre mutualidades e seguros de vida, por considerar que as leis em vigor a respeito, são sufficientes e satisfactorias, e ás vezes a exigencia das sociedades.

Repelle por inutil o titulo III (arts. 217 a 219) que diz respeito ás emprezas.

Accetta apenas, sem alteração, o capitulo IX (arts. 147 a 151) que trata das sociedades de capitalização quando constituídas para formação de pecunia ou rendas vitalicias, visto reconhecer a necessidade de regular a organização de aggregações de tal natureza porque podem ellas illudir aos pontos previstos nos seus planos, que choceem em geral com os principios de direito e technicos.

Esse substitutivo compõe-se de 299 artigos que representam integralmente dispositivos do decreto n. 134, de 1 de junho de 1894.

O substitutivo do desembargador Vieira Ferreira adopta, quasi que integralmente, o substitutivo Mendes de Almeida, com modificações, ás vezes, de simples redacção, e deslocando, aqui e alli, disposições do professor para distribuí-las em outras secções novas ou capitulos; mantém, igualmente, a transcrição integral dos dispositivos do decreto n. 134, de 1891. Entre os 106 artigos de que se compõe o capitulo que trata das sociedades anonymas, nada menos que 96 artigos são a reprodução fiel dos do decreto supra-citado, os quaes, em sua quasi totalidade, foram, com ligeira alteração, trasladados para o projecto, o que reduz as emendas propostas, em um e em outro substitutivo, a uma simples questão de redacção.

A Comissão pareceu, de accordo com o Relator, não haver conveniencia alguma em aceitar qualquer desses dous substitutivos e deliberou manter esta parte do projecto com as modificações constantes das emendas adiante transcriptas.

Tem preoccupado a attenção da Conferencia Parlamentar Internacional de Commercio, a questão da unificação das legislações dos povos sobre as sociedades por acções.

Já em 1919 e 1924, esse problema fôra amplamente debatido nas assembleas da Conferencia, e nas que tiveram lugar em Roma, no anno passado, foi a materia incluida na ordem do dia dos trabalhos. O Sr. Dragamiresco, professor de direito commercial na Universidade de Jassy, como Relator da materia, em um longo estudo, tornara manifesta a alta conveniencia da unificação e dissera, que para a realização dessa obra conviria elaborar disposições legislativas uniformes: a) sobre a constituição da sociedade, organizando uma *publicidade efficaz* no interesse do Estado, do publico, e da propria sociedade; b) sobre a organização de uma fiscalização *seria e permanente* por intermédio de um *conselho de peritos-inspectores*; c) consagrando o principio da existencia internacional da personalidade moral da sociedade; d) adoptando regras liberas em relação ás sociedades estrangeiras, com as cautelas precisas, afim de que o capital estrangeiro possa servir os interesses economicos de um outro paiz sem sujeital-o á politica estrangeira. Essas conclusões foram longamente discutidas pelo Sr. Pofler, membro da Delegação Franceza, que combateu, com grande energia, a relativa á fiscalização permanente por intermedio de um conselho de peritos inspectores. As conclusões foram approvadas em sessão plenaria da Conferencia, substituída, porém, a que foi impugnada pela seguinte: "L'organisation d'un Control serieux qui puisse surveiller non seulement le fonctionnement de la société mais aussi sa constitution, en ce qui concerne souscription reel, versement effectif, evaluation des apports en nature, origine du capital, etc."

A Comissão adoptou uma emenda additiva offercida pelo Sr. Adolpho Gordo, inspirada no art. 247 do projecto preliminar do novo Código Commercial da Italia, organizada por uma Comissão Ministerial presidida por Cezar e Vivante, autorizando accionistas que representem, pelo menos, um oitavo do capital social, a promover, sempre que reputem conveniente, uma inspecção para verificar a sinceridade e a exactidão do balanço, inspecção que será feita por ordem judicial, quando a directoria da sociedade a ella se oppuzer.

A Comissão ainda adoptou em relação ás disposições relativas ás sociedades anonymas tres emendas do Dr. Vieira Ferreira, duas do Sr. Ezebio de Andrade e uma do Sr. Cunha Machado, e em relação ás sociedades cooperativas uma emenda do Sr. Vieira Ferreira: — permitindo que se estipule, no acto constitutivo das sociedades, para garantir as dividas sociaes, uma responsabilidade limitada, superior ao valor das acções; permitindo que os fiscaes intentem as acções competentes contra os administradores, responsaveis por dolo ou culpa; estabelecendo — para que os lucros sociaes entrem no cálculo do lucros liquidos — não ser necessario que se achem recolhidos á caixa, em dinheiro, bastando que consistam em valores effectivamente adquiridos, ou em direitos e obrigações, letras e quaesquer papeis de credito reputados bons; e, dando melhor redacção a alguns artigos.

TITULO IV

CAPITULOS 1.º, 2.º, 3.º e 4.º

A Comissão adoptou quatro emendas propostas pelo Sr. Godofredo Vianna, relator desta parte do projecto, mandando additar ás palavras "Dos auxiliares", componentes do titulo, as seguintes — "do commercio" — e dando melhor redacção, com algumas modificações, ao § 1.º do art. 250, ao art. 258 e ao art. 261 e seus respectivos numeros.

Tambem adoptou 11 emendas propostas pelo Sr. Adolpho Gordo: — definindo o que seja gerente; determinando que o titulo de nomeação deste deve ser archivado e inscripto no Registro do Commercio do lugar e publicado na imprensa;

proibindo-o de negociar por conta propria ou alheia; dando-lhe direito a uma indemnização, si fallecer o patrão antes de terminado o prazo do contracto, não continuando os seus herdeiros com o negocio ou industria; estabelecendo a responsabilidade do proponente; determinando que o agente de negocios é garante da verdade dos titulos que passarem por suas mãos referentes á operação tratada e que só tem direito a uma remuneração se o negocio de que se incumbiu, ficar concluído por effeito de sua intervenção ou verificar-se a condição suspensiva, a que o contracto estava subordinado.

O titulo do livro segundo do projecto, referente aos bens em geral, tem dous capitulos: um contendo "disposições communs" e o outro disposições relativas á transmissão de propriedade.

Os arts. 293 a 304 tratam do condominio, — instituído de direito commum, já regulado pelo Código Civil, nos artigos 623 a 641, pelo que a Comissão adoptou uma emenda do relator, Sr. Cunha Machado, propondo a eliminação desses artigos, com excepção apenas do art. 624, por conter uma innovação de character commercial, acceptavel.

Adoptou, outrossim, duas outras emendas do relator: uma mandando supprimir os arts. 305 a 309 — referentes ao usufruto, materia esta já regulada pelo Código Civil, e outra, mandando supprimir o art. 325, por exorbitar da materia commercial, cuja lei reguladora não deve taxar regras para a transferencia de concessões da administração publica, que é effectuada nas respectivas repartições.

Adoptou mais uma emenda do Relator, mandando supprimir os arts. 337 a 358, referentes ao direito autoral, materia puramente civil, já regulada pelo Código Civil, e propondo um additivo a respeito desta materia.

E adoptou, finalmente, uma outra emenda, mandando supprimir todo o capitulo segundo, sobre patentes de invenção, que tambem é materia puramente civil, já regulada pelo Código Civil.

LIVRO II, TITULO III

TITULOS DE CREDITO

A parte do projecto referente aos titulos de credito, regulados no Livro II, Titulo III, arts. 390 a 518, foi relatada pelo Sr. João Luiz Alves.

O relator, sendo de opinião que o projecto procurou attender as necessidades modernas da função economica e juridica dos titulos de credito, codificando os ensinamentos da melhor doutrina, os preceitos das legislações mais adelantadas, sem buscar interrupções das nossas tradições juridicas, acceptou, as suas disposições, propondo, porém, 83 emendas, quasi todas destinadas a dar-lhes uma redacção mais synthetica e mais precisa.

A Comissão adoptou o seu trabalho.

O relator justificou cada uma dessas emendas, em seu parecer publicado no II vol.

O Sr. Adolpho Gordo offerceu uma emenda additiva instituindo uma protecção permanente aos portadores de *debentures*, desde o momento da emissão de taes titulos até a liquidación final do emprestimo.

Tornou patente a conveniencia dessa protecção, e mesmo a sua necessidade, quando a emissão e a collocação dos titulos se realizam em um paiz e as garantias reaes se acham situadas em outro.

Depois de referir-se ás legislações da Inglaterra, dos Estados Unidos da America do Norte, da Belgica, da França, da Austria, da Alemanha e da Italia a respeito do assumpto, disse que o decreto legislativo n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, que regula a emissão de *debentures* em nosso paiz, não contém disposição alguma providenciando sobre essa defesa.

O mesmo acontece com o projecto Ingles de Souza.

O substitutivo apresentado em 1892 pelas Comissões de Finanças e de Justiça e Legislação, do Senado, á proposição da Camara dos Deputados n. 34, sobre emissão de *debentures*, de que foi Relator Ruy Barbosa, continha, em seu art. 5.º, disposições que asseguravam a protecção dos debenturistas. Tendo sido rejeitadas, a emenda reproduz aquellas disposições com modificações.

A Comissão adoptou a emenda.

LIVRO III

TITULO I

No Livro III, no qual se comprehende toda a materia subordinada ao titulo geral "Das obrigações e contractos" — nucleo de todo o direito privado — o projecto contém grande numero de reproduções e transcrições do Código Civil.

A Comissão resolveu eliminar o sub-título "Das obrigações", do Título I, assim como o sub-título "Das obrigações em geral", do Capítulo I.

Os Codigos de Commercio não contem, em geral, as disposições geraes relativas ás obrigações, mas se limitam tão somente a estatuir sobre os institutos peculiares á materia civil.

Na Italia, recentemente, a commissão incumbida de promover a reforma da legislação mercantil, apesar de ser preterida pelo anticrista, unonista, Vivante, não incluiu no "Progetto preliminare per il nuovo Codice di Commercio" nenhum dos principios geraes das obrigações.

A Comissão approvou a eliminação dos arts. ns. 519 a 532, 534 a 537 do cap. I; 539 a 554, do cap. II; 555 a 560, do cap. III; 562 a 565, do cap. IV; 566 a 572, do cap. V; 573 a 584, do cap. VI; 585 a 593, do cap. VII; 591 a 604, 606 a 608, do cap. VIII; 610 a 616, 618 a 632, 634 a 641, 643 a 651, 652 a 655, do cap. IX; 672 a 673, 675 a 678, do cap. X, e 679 a 683, do cap. XI.

Além disso, foram supprimidos os arts. 538, 533, 605, 602, 617, 633, 642, 652, 656 e 674, por inúteis, ou por já terem o seu conteúdo implicito nas regras geraes. O relator parcial, em um minucioso trabalho, justificou, longamente, não só essas como outras emendas.

DA PRESCRIÇÃO

A Comissão approvou a collocação de toda a materia relativa á prescrição no fim do Livro III do projecto, passando a formar o conteúdo de um titulo, que deverá tomar o numero II.

Quasi todos, sinão todos os Codigos de Commercio fazem das regras concernentes a esta materia objecto de um titulo especial, depois de tratarem das diversas modalidades contractuaes, como o fizeram o chileno, o argentino, o hespanhol, o húngaro. O projecto do novo Codice italiano, ainda mais rigoroso, as separa em livro especial, exactamente o ultimo.

Modificou-se o projecto, para estabelecer-se o prazo de cinco annos como o termo normal das prescrições commerciaes.

As razões dessa redução são obvias, como diz o professor Argeo Arcangeli, justificando a identica disposição do projecto do novo Codice italiano: "Il termine normale della prescrizione commerciale, tanto estintiva quanto acquisitiva, è ridotto da 10 a 5 anni. Le ragioni che consigliano la riduzione sono state più volte ripetute da autorevoli scrittori, e non occorre insistervi. In questo modo si accentuarà la differenza fra la prescrizione civile e quella commerciale; non sarà male, se servirà di stimolo a ridurre i termini anche della prescrizione civile, dove il provvedimento tanto più s'impone in relazione alla maggiore ampiezza dei termini".

De cinco annos é a prescrição estabelecida para todas as acções discriminadas em todos os incisos do art. 662, que, destarte, serão eliminados com grande vantagem para a feitura do codigo.

A Comissão approvou, na parte referente á prescrição, as seguintes alterações, que foram amplamente justificadas pelo relator desta materia:

- a) que a materia relativa á prescrição passe a constituir o titulo II do livro III, com esta inscripção: "Da prescrição";
- b) a substituição do art. 656 pelo seguinte: "Prescreve-se em cinco annos os direitos e as acções commerciaes, quando o termo mais breve não fór estabelecido. Paragrapho unico. Si não fór determinado outro dia, contar-se-há o prazo para a prescrição da data em que a obrigação se tornar exigível;
- c) o acrescimo, em seguida ao art. 656, do seguinte artigo: "Prescreve no mesmo prazo a acção resultante da coisa julgada, ainda que seja outro o termo prescriptivo da acção que deu origem á sentença";
- d) a eliminação do n. II do art. 658;
- e) o acrescimo ao art. 659, dos seguintes incisos, entre outros:

— "A acção do portador do titulo de credito contra o endossadores e respectivos avalistas, contando-se o prazo do dia do vencimento do titulo";

— "A acção em regresso do endossador e respectivo avalista, que pagou, contra o acceptante da letra de cambio, o emittente da promissoria e os endossadores anteriores, ou respectivos avalistas, a contar da data do pagamento regressivo";

Justificando esses dois incisos, disse o relator parcial:

O pagamento do endossador é um acto autonomo. Des a autonomia decorre-lhe um direito proprio, um credito que só existe depois da aquisição do titulo com o pagamento em regresso. Assim, a prescrição contra o endossador, ou o respé-

tivo avalista, que paga, deve começar a correr do dia desse pagamento, tanto em relação ao acceptante da cambial, ao emittente da promissoria e respectivos avalistas, como a qualquer co-obrigado intermedio. Cumpre-me dizer, no entanto, que a doutrina contraria, sustentada por eminentes commerciclistas, repelle esta solidariedade successiva em relação ao acceptante da letra e ao emittente da nota promissoria, porque considera o prolongamento illimitado do prazo attentatorio do instituto da prescrição."

f) a substituição do n. IX do art. 659, pelo seguinte: — "A acção dos donos de hotel ou casa de pensão pelas prestações de seus pensionistas, contado o prazo do vencimento de cada uma."

O projecto, refere-se, tambem á acção dos donos de casas de educação, instrução e aprendizagem.

Mas, a Comissão delibrou eliminar esta parte, porque é materia puramente civil.

g) a supressão, na n. XIII do art. 659, das seguintes palavras: "sendo a deliberação contraria á lei" e seguintes.

São inteiramente desnecessarias:

- k) a supressão, no n. XVIII do art. 659, das seguintes palavras: "observada a disposição do n. XIII", e seguintes;
- l) a substituição do n. XIX do art. 659, pelo seguinte:

— "A acção do dono da marca registrada, ou do nome commercial, para pedir indemnização do damno causado pela infracção, ou exigir a mudança ou alteração do nome, contado o prazo, quando ao uso do nome, do dia em que este começou a ser empregado."

A parte referente á patente de invenção, sendo de natureza civil, ainda que sui generis, é incabivel no Codice Commercial;

j) a eliminação, no n. IV, do art. 660, depois de "acção" das palavras "de socios ou terceiros";

São inúteis, e sobre a inutilidade, tem o inconveniente de restringir o direito de acção sómente aos socios e terceiros;

k) a substituição da segunda parte do n. I do art. 661 pela seguinte: "Si, porém, o parecer dos fiscaes tiver sido approved pela assemblea e a deliberação desta for posteriormente annullada, o prazo da prescrição começará a correr do dia em que passar em julgado a sentença annullatoria."

O projecto faz allusão á annullação por uma assemblea de deliberações approvadas em outra anterior, o que, no caso do parecer dos fiscaes ser annullado, como em geral, é inadmissivel.

l) a eliminação do n. XIV do art. 661.

Com esta supressão, a acção do portador para exigir do acceptante da letra de cambio e do emittente da nota promissoria o pagamento da cambial ou da nota fica sujeita ao termo normal de cinco annos. Por igual, acção contra o acceptante de bilhetes de mercadorias.

Nenhum motivo milita para reduzir-se para tres annos a prescrição quinquennaria estatuida para aquella acção na lei cambial vigorante.

O nosso commercio está bem habituado com esse prazo. A sua alteração viria perturbar a vida mercantil, e acarretar, talvez, prejuizos;

m) a eliminação do n. XVI do art. 661. Trata-se de disposição pertinente ao direito autoral, que é materia de direito civil e está regulada no codigo comm.

n) a eliminação do n. XVII do mesmo artigo. Pela mesma razão acima.

o) a supressão do art. 662. A prescrição de todas as acções discriminadas nos incisos deste artigo ficará comprehendida no prazo normal de cinco annos.

Tambem ficará incluída no termo geral a prescrição da acção do portador do titulo de credito contra o sacador, que o projecto no n. II do art. 658, restringe a seis mezes.

Não parece conveniente fazer tamanha alteração no prazo que o art. 52 da nossa actual lei cambial estatuiu como prazo prescriptivo desta acção;

p) a eliminação dos artigos ns. 664 a 667 e 669 e 671. Estes dispositivos são transcripções do Codice Civil e estabelecem regras geraes do instituto da prescrição.

Nenhum dos codigos commerciaes consigna ou repete os principios da prescrição.

TITULO II

Dos contractos

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES COMMUNS

O projecto, nesta parte, dispõe sobre todo o estatuto da conclusão dos contractos, que, sem duvida, pertence á theoria geral do direito privado.

Nos paizes onde ha codigos civis modernos, contendo modernas disposições sobre a conclusão dos contractos pelas fórmulas mais adiantadas e mais conformes ás descobertas scientificas, não ha necessidade da inclusão de taes dispositivos no Codigo Commercial.

Os antigos codigos de commercio tratavam desta materia, porque, até bem pouco tempo, não havia nas velhas legislações civis, dispositivos referentes á conclusão de contractos por meio de correspondencia epistolar, telegraphica ou telephonica.

A Comissão, porém, resolveu, para não quebrar o systema do projecto, manter os dispositivos deste, mas com a fórmula que tem no nosso código civil.

Neste capítulo foram acceptas as seguintes alterações, cujas justificações constam do respectivo parecer parcial:

a) a substituição dos arts. 684 a 690, 692 a 695, 705, 712 e 718, pela fórmula que tem taes disposições no nosso Codigo Civil (arts. 1.079 a 1.091, 1.512 a 1.517, 1.094, 1.092, 1.098 a 1.100, 129, 141, 140 e 1.093);

b) a eliminação do art. 694.

E' inteiramente desnecessario, tanto mais quanto foi feita a suppressão dos arts. 586 a 509, a que este faz referencia.

c) a suppressão dos arts. 696 a 701 e 706.

Dizem respeito a materias incabiveis no codigo commercial, mórmente na parte allusiva ás disposições communs sobre os contractos;

d) a substituição do art. 707 pelo seguinte: "Farão prova em Juizo os livros commerciaes que estiverem authenticados e forem escripturados em fórmula mercantil, por ordem chronologica de dia, mez e anno, sem intervallos em branco, borraduras, emendas ou entrelinhas.

Paragrapho unico. Considerar-se-hão authenticados os livros que estiverem sellados, abertos, encerrados e rubricados em todas as suas folhas pela Junta Commercial, ou, na falta desta, pelo juiz de direito da comarca";

e) que o § 1º do art. 707, passe a constituir artigo com a seguinte redacção: "Os livros serão escripturados em lingua portugueza, salvo si pertencerem a estrangeiros; mas, neste caso, não farão prova em Juizo sem estarem traduzidos por interpretes juramentados". O mais como está.

f) que os §§ 2º, 3º e 4º do mesmo artigo, passem a ser artigos;

g) a eliminação dos arts. 710, 141 e 713.

O primeiro é pertinente ao direito processual. Os outros dois são desnecessarios.

CAPITULO II

DA COMPRA-VENDA

Depois de justificar, longamente, esta parte do projecto, concluiu o relator parcial com estas palavras: "Todos os codigos commerciaes contém disposições sobre este contracto, ora de caracter geral, ora de caracter puramente pertinente ás singularidades que elle assume nas transações mercantis. O codigo commercial francez, constituindo uma excepção, não o regula. Ha nelle apenas um artigo consagrado a esta materia (art. 109), á qual é applicavel, assim, o direito commercial, quer se trate de compra e venda civil, quer de compra e venda mercantil.

Mas a compra e venda commercial obedece, sem duvida, a umas tantas regras especiaes, que devem ser incluídas no codigo de commercio."

Os arts. 719 a 763 foram formulados de accordo com as exigencias da boa doutrina e encerram importantes disposições sobre o contracto em questão.

O projecto manteve a tradição do nosso direito, não dando, como não dá, ao contracto a força de por si só operar a transferencia da propriedade, contrariando a doutrina do direito francez. Mas, tempera a nossa tradição, fazendo-lhe modificações de modo a pô-la de conformidade com a theoria moderna.

A Comissão acceptou os dispositivos consignados neste capítulo com as seguintes modificações:

a) a substituição do art. 719 pelo seguinte: "O contracto de compra e venda considerar-se-ha perfeito e acabado, desde que as partes acordarem no objecto e no preço. Sendo condicional, não se reputa obrigatorio sinão depois de verificada a condição";

b) a substituição do art. 722 pelo seguinte: "No caso de fallencia do comprador, antes da entrega da coisa e do pagamento do preço, poderá o vendedor rescindir o contracto, não se promptificando o syndico ou liquidante a pagar o preço, logo que para isso for intimado";

c) a eliminação dos arts. 730, 734 a 738, 740 a 748, 750, 751, 752, 755 a 757 e 763, porque são transcrições dos artigos 1.136, 1.104 a 1.107, 1.109 a 1.121, 1.133, 1.134, 1.129, 1.127 e 1.164 do Codigo Civil.

DA RETROVENDA

Os codigos commerciaes não contém dispositivos sobre o resgate convencional, porque não se comprehende a venda *a retro*, nas rapidas transações sobre as mercadorias e os effeitos commerciaes.

Muitos codigos civis já abandonaram o retracto, por obsoleto, e outros, como o nosso, o limitam ás cousas immoveis.

A consagração da retrovenda no commercio seria, agora, um retrocesso, de todo ponto injustificavel.

Ante a fundamentada justificação do relator parcial, a Comissão deliberou eliminar este instituto do projecto;

DO REPORTE

O nosso codigo commercial, de 1850, nada dispõe sobre o reporte, que é uma operação muito usada nas bolsas das grandes praças commerciaes.

Em muitos paizes, a disciplina do reporte só existe nos regulamentos das bolsas, mas, sem duvida, trata-se de um contracto que tem uma estrutura juridica, que não pôde ficar inteiramente ao arbitrio das partes contractantes.

Dahi a necessidade da sua inclusão no Codigo Commercial.

Os codigos mais modernos, depois da promulgação do italiano, já o consagram.

O projecto dispõe que o reporte tanto pôde ter por objecto os titulos de credito, como as mercadorias cotadas na bolsa.

A Comissão modificou-o, restringindo-o aos titulos de credito, porque, como disse o Relator parcial, que dissertou amplamente sobre esta modalidade contractual, "a sua incidencia sobre as mercadorias seria origem de muitas difficuldades e de especulações prejudiciaes ao publico".

A Comissão approvou, nesta parte, as seguintes alterações:

a) a substituição do art. 269 pelo seguinte:

"O contracto consistente, a um tempo, na compra e de dinheiro, de titulos de credito e na venda ao mesmo alienante, a termo e por preço determinado, de titulos da mesma especie, não vale sem a effectiva entrega daquelles ao adquirente a vista.

Paragrapho unico. O reporte assim feito é prorogavel pelo accordo das partes, por um ou mais prazos successivos;

b) a substituição do art. 770 pelo seguinte: "As partes podem estipular que o vendedor lucre os juros, premios de reembolso e quaesquer vantagens produzidas pelos titulos durante o prazo do contracto".

c) a substituição do art. 771 pelo seguinte: "Reputa-se concluido o novo contracto, si no vencimento do primeiro, as partes, liquidando as differencas para pagamento em separado, repetem o reporte sobre nova quantidade ou differentes preços dos mesmos titulos, ou sobre titulos de especie diversa;

d) a eliminação do art. 772.

O conteúdo deste dispositivo passará a ser o paragrapho unico do artigo proposto como substitutivo ao art. 769.

DA REMISSÃO

As disposições referentes á remissão são inteiramente incabiveis e desnecessarias no codigo commercial.

Em nenhum codigo commercial ha dispositivos semelhantes aos arts. 772 e 774.

A Comissão, por isso, suggeriu a suppressão desses artigos.

DA PEREMPÇÃO

A Comissão opinou pela eliminação dos arts. 773 a 781, não só porque a proximidade é contrária á natureza das transacções mercantis, tanto assim que nenhuma código commercial á consignar, como também porque taes dispositivos são simples reproduções dos arts. 1.149 a 1.157 do Código Civil.

DA VENDA DE FUNDOS DE COMMERCIO

O projecto, consagrando disposições especiais sobre a venda de fundos de commercio, procura preencher uma lacuna da nossa actual legislação.

Esta materia foi longamente estudada no seio da Comissão, quer pelo parecer do relator parcial quer pelo discurso por este proferido durante os debates.

Adoptou-se a theoria allemã, que torna o adquirente do fundo de commercio responsavel pelas dividas deste, mas a Comissão, de accordo com as suggestões apresentadas pelo Relator parcial, modificou os rigores extremistas dessa theoria, aliás, já em decadencia, alterando grandemente os dispositivos do projecto.

O projecto foi além da theoria allemã, ultrapassou a doutrina da personalidade juridica do fundo de commercio, pois, nesta a regra da responsabilidade do comprador pelas dividas só é absoluta quando o adquirente compra conjuntamente a firma e o estabelecimento, e, fora deste caso, tudo se resolve pela convenção entre as partes.

A Comissão approvou varias emendas, modificando os dispositivos em questão.

Além disso, foram estudadas e áceitas emendas estatuindo regras sobre as importantes questões de saber si o vendedor fica inhibido de exercer o mesmo ramo de negocio e si póde obrigar-se illimitadamente, a não fazer concorrência ao comprador. Estes problemas que, hoje, são resolvidos tão somente pela doutrina e pela jurisprudencia, ficarão sujeitos a disposições expressas e bem claras.

O vendedor conservará o direito de competir com o comprador na mesma especie da mercancia, salvo convenção em contrario.

E' o principio do direito americano, "Unless there is an express agreement to the contrary the vendor remains free to compete with the purchaser in the same line of business and he may publish to the world, by advertisements or otherwise, the fact that he carries on such business" (Lawson, Rights, Remedies and Practice, VII, § 687, pag. 1.272). Tornar-se-ha inadmissivel a clausula da interdicção absoluta de commerciar, sem limite de tempo e de espaço.

DA CESSÃO DE CREDITO

Os codigos civis allemão, suíço e brasileiro consignaram a cessão de credito, cuja doutrina está hoje definitivamente formada, mas tratam desta materia na parte geral das obrigações, porque os caracteres dominantes da cessão de credito pertencem á generalidade dos principios das obrigações, ou, para melhor dizer, fazem parte do direito commum.

Os codigos commerciaes, em geral, não se occupam deste assumpto, e os que o fazem, como o chileno, o mexicano e o hespanhol, limitam-se a dispor que a cessão dos creditos não endossaveis é regulada pelo Código Civil.

Os arts. 794 a 807 do projecto são cópias dos arts. 1.065 a 1.077 do nosso Código Civil. Em vista destas razões, a Comissão approvou a eliminação deste instituto.

DA LOCAÇÃO DE COUSAS

No direito estrangeiro, a locação de cousas é disciplinada pelos codigos civis, como o fazem o italiano, o francez, o mexicano, o chileno, o allemão e outros.

Os codigos de commercio, em geral, nada contem sobre este instituto.

Não ha mais razão de ser para a distincção entre a locação civil e a commercial.

Estudando esta materia, o respectivo relator disse: "Entre nós discutiu-se, largamente, a questão da distincção entre a locação civil e a commercial. Exigiam-se para que a locação fosse considerada commercial os seguintes requisitos: tempo determinado e preço certo. E a restricção de taes requisitos implicava que toda a locação civil seria por tempo indeterminado."

Teixeira de Freitas e Ribas discutiram, longamente, sobre esta distincção.

O fundamento, em que se estribava Teixeira de Freitas, que era a exigencia do tempo certo, ex-pte do art. 226 do nosso código commercial, desapareceu inteiramente.

O art. 1.188 do código Civil annullou-o, por completo,

dispondo que a locação póde ser feita por tempo determinado, ou não.

O projecto, no art. 808, também aboliu essa distincção, estabelecendo que "a locação póde ser feita por determinado tempo ou sem prazo fixo."

Todos os artigos constitutivos do capitulo IV, sob n. 808 a 840, são reproduções do código civil.

A Comissão, por taes razões, opinou pela suppressão do capitulo IV.

A parte do projecto referente aos contractos regulados pelas disposições dos arts. 841 a 1.145 dos capitulos V a XXV do Tit. II do Liv. III, foi relatada pelo Sr. Adolpho Gordo, o qual, em seu parecer, justificou cada uma das emendas que offereceu. Tal parecer achou-se no II vol. dos trabalhos da Comissão.

Basta á Comissão, neste relatorio, referir-se, apenas, a algumas dessas emendas.

LIV. III, TIT. II, CAP. 5

BARBERIA AGRICOLA E PECUARIA

A Comissão, considerando que a barberia agricola e pecuaria são contractos civis e não commerciaes, tendo já sido regulados pelos arts. 1.410 a 1.423 do Código Civil, cujas disposições o projecto reproduz, adoptou uma emenda do relator, Sr. Adolpho Gordo, propondo a suppressão de todo o capitulo.

CAPITULO VI

DA HOSPEDAGEM

O projecto consagra um capitulo especial ao contrato de hospedagem que, tendo um intuito de lucro, constitue uma operação mercantil, e estende as disposições *mutatis-mutandis*, aos internatos de educação e ensino, ás casas de aprendizagem e outras que, cobrando pensão ou diaria, pelo alojamento e sustento das pessoas, tem também aquelle intuito. As disposições do projecto, em geral, consagram os principios de direito e estão de accordo com a disposições dos Codigos modernos.

A Comissão adoptou duas emendas do referido relator, uma substitutiva e outra suppressiva de algumas palavras.

CAPITULO VII

DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS

A Comissão, de pleno accordo com o relator, não pareceu que todo o capitulo seja eliminado do projecto, affian de constituir a locação de serviços objecto de lei especial.

O Tratado de Paz de Versailles, celebrado a 28 de junho de 1919, no qual collaborou o Brasil, cogitou da organização do trabalho, tendo sido tal tratado approved pela lei n. 3.875, de 11 de novembro de 1919, e promulgada pelo decreto n. 13.900, de 12 de janeiro de 1920. Está em andamento no Congresso um projecto sobre a legislação social.

CAPITULO VIII

DA EMPREITADA

O projecto reproduz, com ligeiras modificações, nos artigos 875 a 882, as disposições dos arts. 1.237 a 1.247 do Código Civil. A Comissão adoptou oito emendas propostas pelo relator, inspiradas — umas, em disposições do Código Federal das Obrigações da Suíça e outras na conveniência de serem estabelecidas garantias para os contractantes.

CAPITULO IX

DO TRANSPORTE

Os 17 artigos que compõem este capitulo, só referem-se ao transporte de mercadorias e a Comissão adoptou, além de outras, duas emendas propostas pelo relator: — uma determinando quaes os unicos casos em que o transportador não é responsavel pelo valor integral da mercadoria quando — ou pereça ou perca-se, e a outra, também determinando os casos em que não é elle responsavel pelos prejuizos decorrentes da demora na entrega da coisa transportada.

Não se referiu o projecto ao transporte de pessoas, e indispensavel um additvo consagrando os principios do direito moderno — que fundam a doutrina da responsabilidade, no risco.

A theoria subjectiva e classica da culpa, do direito romano, foi substituída, em virtude da evolução do direito, por essa outra objectiva em que a responsabilidade mede-se pelo proprio facto damnoso, sem cogitar-se da culpa de seu autor, que é sempre presumida.

Toda empresa de transportes póde dar lugar a riscos, e aquelle que tira proveitos dessa industria, deve caber a responsabilidade pelos accidentes de que forem victimas os viajantes no curso do transporte, mesmo que nenhuma culpa lhe possa ser attribuida, correndo a importancia da indemnização por conta das despezas da mesma empresa. Só não é ella responsavel nos casos de accidente intencional, ou causado por força maior ou por dolo imputavel ou a victima ou a um terceiro.

A Comissão adoptou uma emenda additiva do relator, consagrando esses principios.

CAPITULO X

DO MUTUO

Os arts. 909 a 917, do projecto, referentes ao contracto do mutuo, reproduzindo, em quasi sua totalidade, disposições dos arts. 1.256 a 1.264 do Código Civil, reflectem os bons principios de direito.

A Comissão adoptou as duas emendas offerencias pelo relator; uma elevando de 5 a 6 % os juros a que se refere o art. 911 e a outra mandando supprimir a segunda parte do art. 916.

CAPITULO XI

DO COMMODATO

Sendo o commodato um contracto pelo qual o commo-dante obriga-se a entregar uma coisa ao commodatario para della servir-se gratuitamente; devendo restituil-a em especie e sendo, pois, a gratuitidade do uso um dos caracteres deste contracto, o commodato não é, em caso algum, mesmo quando feito entre commerciantes, um acto commercial e não póde incidir sob as disposições do Código Commercial. A Comissão adoptou uma emenda do relator, mandando supprimir todo este capitulo.

CAPITULO XII

DO DEPOSITO

A parte do projecto referente ao contracto de deposito reproduz, em sua generalidade, as disposições dos arts. 1.265 a 1.281 do Código Civil.

A Comissão adoptou as emendas do relator — determinando que o depositario poderá — ou reter a coisa depositada para o pagamento do que lhe foi devido, — ou requerer a sua remoção para o deposito publico; determinando o lugar em que se opera a restituição por conta e risco do depositante, e que o depositante é obrigado a pagar ao depositario as despesas por este feitas, tendo em consideração o prazo convenicionado.

CAPITULO XIII

DA CONTA-CORRENTE

O contracto de conta-corrente não está disciplinado por lei e o projecto, procurando regular esse contracto contém uma disposição que a moderna doutrina condemna.

O art. 948 do projecto diz nos ns. 2 e 3 que são effectos do contracto de conta-corrente — a compensação e a novação.

O relator offerenceu emendas supprimindo esses dispositivos, por considerar que na conta-corrente não se applicam as regras da compensação e nem se opera a novação nas remessas nella inscriptas.

Paulo Esmelin, em seu magistral trabalho sobre a theoria juridica da conta-corrente, publicado em 1920, na Revue Trimestrielle de Droit Civil, vol. 19, demonstra cabalmente essas theses.

"A compensação individual dos creditos destruiria a essencia da conta-corrente; esta não correria mais, diz Boistel." A conta-corrente, diz Carvalho de Mendonça, estabelece um estado provisorio que subsiste até a verificação do saldo final. Não se comprehende a compensação entre os creditos levados ao *deve* e ao *haver*, tanto que continuam a vencer juros até ao encerramento da conta, podendo ser differentes os

juros para cada correntista". Trat. de Dir. Com. Bras. volume 6º publicado em 1927.

"Do conceito da individualidade, diz mais Carvalho de Mendonça, decorre ainda outra consequencia, uma das conquistas dos ultimos estudos sobre a estrutura do contracto de conta-corrente. Queremos dizer que não se opera a novação nas remessas inscriptas nessa conta. Estas remessas não extinguem obrigações antigas para surgirem as figuras de novas e diversas obrigações; transformam-se, simplesmente, diz Pipia, em partidas potenciaes, latentes, inertes, confundindo-se todas em um só-nexo economico e indivisivel, que vai constituir o contracto do saldo final". Obr. e log. citas.

Effectivamente, o que é uma novação senão a extincção de uma obrigação velha pela sua substituição por outra nova, e qual é a divida nova em uma conta-corrente, quando é certo que a inscrição em conta-corrente não é uma divida, mas uma anotação a credito ou a debito, e quando é certo ainda que só com o fechamento da conta-corrente é que se poderá verificar si ha ou não devedor?

A Comissão, por maioria dos votos de seus membros, adoptou as referidas emendas, assim como uma outra reproduzindo disposições do art. 480 do projecto do Código Commercial da Italia, determinando que as garantias accessorias dos creditos levados a conta-corrente não se extinguem.

CAPITULO XIV

DO MANDATO

Os arts. 961 a 994 do projecto, referentes ao mandato, reproduzindo as disposições dos arts. 1.290, 1.293 a 1.296, 1.301 a 1.304, 1.306, 1.308, 1.312 e 1.314 a 1.320 do Código Civil, são dignos de ser acceitos em sua quasi totalidade.

Entretanto, as disposições relativas á procuração em causa propria, não podem prevalecer. Se, como bem pondera o saudoso autor do projecto, a procuração em causa propria é "um archaismo, sem justificativa, no estado actual da legislação e da doutrina", o projecto não deve regulamentar tal instituto.

A Comissão adoptou as emendas do relator; uma supprimindo aquellas disposições, e outras propondo alguns additivos ao projecto.

CAPITULO XV

DA GESTÃO DE NEGOCIOS

Os arts. 995 a 1.001 do projecto referentes á gestão de negocios reproduzem as disposições dos arts. 1.331 a 1.334 do Código Civil e disciplinam perfeitamente bem esse quasi contracto.

A Comissão adoptou os tres additivos propostos pelo relator: — um mandando apreciar, com menos rigor, a responsabilidade de gestor quando elle provar que agiu para prevenir um prejuizo de que o dono estava ameaçado; outra determinando que os herdeiros do gestor não são obrigados a continuar a gestão, e outra, finalmente, autorizando o gestor, quando credor do dono, a pagar-se com o dinheiro que arrecadar da gestão.

CAPITULO XVI

DA COMMISSÃO

O Código Commercial Alemão e os Codigos Hungaro, Italiano, Portuguez e Federal das Obrigações dispõem que o commissario só é responsavel pelo cumprimento das obrigações contrahidas pelo terceiro com quem contractaram, — e quando essa responsabilidade foi convencionada, ou quando está de accôrdo com o uso do lugar do domicilio do commissario.

Os commercialistas, em quasi sua totalidade, justificam aquellas disposições, invocando o principio de direito, pelo qual o commissario é, em regra geral, isento de toda a responsabilidade, quando o prejuizo soffrido pelo committente não póde ser attribuido a uma falta que teria evitado um negociante diligente, de modo que o committente não póde sempre responsabilizar o commissario pela inexecução do contracto por elle concluido, salvo quando este assume esta responsabilidade, ajustando a commissão — "del credere" ou salvo o caso de uso contrario.

Entretanto, o projecto determina no art. 106 que o commissario responde para com o committente pelo cumprimento

to das obrigações contrahidas pela pessoa com quem contra-
eta, salvo convenção em contrario, ou no caso de simples con-
signação.

Esta disposição foi cabalmente justificada pelo autor do
projecto, e é digna de applausos. A Comissão adoptou os
additivos propostos pelo relator, por entender que são con-
venientes.

CAPITULO XVII

DA EDIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DRAMATICA

Aos artigos componentes deste capitulo entendeu a Comi-
missão dever adoptar um additivo proposto pelo relator.

CAPITULO XVIII

DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA

Não concorrendo neste contracto os elementos essenciaes
de um acto commercial, o capitulo deve ser eliminado do
projecto.

CAPITULO XIX

DO SEGURO

O seguro, esse admiravel instituto de previdencia, no di-
zer do emerito autor do projecto, que resolve muitos pro-
blemas da vida industrial que o passado nos legou como tor-
mentosos pontos de interrogação, e que assegura o credito
do segurado, acha-se muito bem regulada pelos arts. 1.047
a 1.079 do projecto, estando reproduzidas as disposições dos
arts. 1.436, 1.444, 1.446, 1.450, 1.453, 1.454, 1.457, 1.458,
1.459, 1.461, 1.465, 1.469, 1.471 e 1.472 do Codigo Civil.

Não sendo, porém, bem clara uma das disposições e sen-
do incompletas outras, a Comissão adoptou as quatro emen-
das additivas e uma substitutiva, propostas pelo relator.

CAPITULO XX

DA FIANÇA

O projecto reproduz, em relação a este contracto, quasi
todas as disposições do Codigo Civil.

Quanto a sua forma, porém, — se o Codigo Civil, de
pleno accordo com alguns outros Codigos e com o intuito de
evitar contestações, exige que seja feito por escripto, o arti-
go 1.080 do projecto determina que só deverá provar-se por
escripto se a obrigação fór das que se não podem provar se-
não por escripto.

E' manifesta a conveniencia da fiança verbal para as
obrigações de pequeno valor.

Em relação a retribuição pecuniaria ao fiado nos ca-
sos em que fica elle exonerado da sua responsabilidade, a
Comissão adoptou as tres emendas formuladas pelo re-
lator.

CAPITULO XXI

ABERTURA DE CREDITO

Os arts. 1.091 a 1.101 do projecto referentés á abertura
do credito reflectem os bons principios de direito.

Entretanto, o art. 1.100 deve ser supprimido, porque
não se póde considerar extinta uma carta de credito circular
desde que é acceita pelo primeiro correspondente a quem é
apresentada, mesmo que não fixe quantias differentes para
serem pagas em diversos logares.

Constantemente, os Bancos concedem cartas de credito
circular a viajantes, para os seus correspondentes em diver-
sos paizes. Em cada um desses paizes o beneficiario poderá
receber as quantias de que necessitar, que ser-lhe-hão debi-
tadas na mesma carta, não se extinguindo o credito concedido,
enquanto as quantias debitadas não attingirem o maximo
fixado.

A Comissão adoptou uma emenda do relator propondo
a supprissão e uma outra determinando providencias para o
caso em que as cartas de credito não fixem um maximo.

CAPITULO XXIII

DO PENHOR

Em face do art. 12, § 1º do projecto — vendida a coisa
dada em penhor — se sobrar alguma quantia do producto da
venda, depois do pago integralmente o credor, o saldo será

entregue ao devedor mas se a quantia apurada não fór suf-
ficiente para o pagamento integral da divida, o credor nada
mais poderá haver do seu devedor e considerar-se-ha paga
e a obrigação extinta.

Esta disposição não póde prevalecer — já por ser mani-
festamente contrária aos principios de justiça e já por ser
inconvenientissima, visto affectar o credito.

O art. 1.111 obriga o devedor a reforçar o penhor, sob
pena de vencimento da divida, se a coisa dada em garantia
soffrer deterioração ou depreciação que torne essa garantia
insufficiente. E porque, então, vendida a mesma coisa, fica
extinta a divida, mesmo não sendo integralmente paga?!

A Comissão adoptou as emendas do relator propondo a
substituição daquelle artigo e emendas estabelecendo medi-
das destinadas a impedir fraudes na constituição do con-
tracto.

CAPITULOS XXIV e XXV

DA HYPOTHECA E DA ANTICHESE

Não sendo commerciaes estes contractos, a Comissão
adoptou emendas do relator, propondo sua supprissão.

LIVROS IV e V

DA INDUSTRIA DA NAVEGAÇÃO E DA FALLENCIA

Tendo os relatores destas duas partes do projecto, os
Srs. Ferreira Chaves e Lopes Gonçalves, tornada manifesta
a conveniencia de ser acceita uma emenda do Sr. Bueno de
Paiva, mandando supprimir o livro 4º, e de serem as materias
dos dous livros reguladas por leis especiaes, a Comissão ado-
ptou as emendas offerecidas no sentido de serem supprimidos
os livros 4º e 5º.

Em conclusão: a Comissão é de parecer que seja appro-
vado o projecto do Codigo Commercial, organizado pelo emi-
nente juriconsulto Inglez de Souza, com as modificações
constantes das 297 emendas que offerece.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 1927. — Adolpho
Gordo, Presidente e relator geral. — Bueno de Paiva. — Eu-
rico Valle, relator geral. — Lopes Gonçalves. — Pedro Lajo,
— Cunha Machado. — Aristides Rocha. — Godofredo Vianna,
Ferreira Chaves.

Emendas ao projecto de Codigo Commercial, organi-
zado pelo Dr. Herculano M. Inglez de Souza e
offerecidas pela Comissão de Justiça e Legislação

LEI PRELIMINAR

1ª — Substitua-se o título "Lei Preliminar", por "In-
trodução". — Epitacio Pessoa.

2ª — Art. 1º — Supprimam-se as palavras "proxima ou
remotamente". — Bueno de Paiva.

3ª — Adde-se depois do art. 2º:

"Art. 3º São actos de commercio todos os actos que
traduzam mediação entre productor e consumidor, ou entre
commerciantes, com fito de lucro, como a aquisição, a título
oneroso, de bens de qualquer natureza para revender ou, tra-
tando-se de bens moveis, para revender ou locar. Reputam-se
ainda taes:

I, os actos relativos a letras de cambio, notas promissórias,
bilhetes de mercadorias, cheques e "warrants", e as
operações de cambio, banco ou corretagem, quotas ou acções
á vista ou a termo e titulos de credito a termo e a constituição
de sociedades commerciaes;

II, os actos das empresas de espectaculos publicos, de
publicidade, de administração de bens, de construção, de ex-
ploração de madeiras, usinas, pedreiras e jazidas, de
transporte, seguro, deposito e venda de productos manufactu-
rados em grosso ou a retalho, de distribuição de força e luz e
de beneficiamento de materias primas e a exploração de
hoteis e hospedarias e de serviços publicos em geral;

III, as operações relativas á navegação como á armação
e expedição de navios, seguros, fretamentos e contractos de
credito, o ajuste dos officiaes e gente da tripulação dos na-
vios, a contribuição na avaria e a guarda dos salvados;

IV, as operações auxiliares ou connexas com as prece-
dentes como o mandato, a comissão, a mediação, a expedi-

ção de mercadorias, a associação ou participação, o penhor e a fiança e bem assim as obrigações derivadas da gestão de negócios mercantis, emprego ou uso illegal de firma ou razão commercial, a violação de direitos decorrentes de patentes de invenção ou de marcas de fabricas ou de commercio, de requerimento de fallencia de má fé e dos actos dos mandatarios, dos administradores e fiscaes de sociedades anonyms, liquidantes de sociedades commerciaes e dos syndicos e liquidarios das fallencias;

V, todos os actos em geral de pessoas phisicas ou juridicas que exerçam o commercio em seu proprio nome desde que do proprio acto não resulte que é elle extranho ao commercio ou que se destine, evidentemente, ao uso particular do commerciante, seus socios ou prepostos ou pessoa de sua familia." — *Commissão Mixta*.

4° — Art. 3° — Supprimam-se as palavras: "civil e" — *Lopes Gonçalves*.

5° — Art. 3° — Substituam-se as palavras: "Será entretanto, applicada a lei brasileira", pelas seguintes: "Será, entretanto applicada, solidariamente, a lei do domicilio e, na falta desta, a da residencia". — *Epitacio Pessoa*.

6° — Art. 3°, § 2° — Eliminem-se as palavras: "industria ou..." — *João Luiz Alves*.

7° — Art. 3°, § 2° — Eliminem-se as palavras: "civil ou..." — *Lopes Gonçalves*.

8° — Art. 3°, § 3° — Acrescente-se depois das palavras "em sociedade", as seguintes: "regida peloCodigo Commercial". — *João Luiz Alves*.

9° — Art. 4° — Substitua-se pela seguinte, a sua redacção:

"Os bens estão sujeitos á lei do lugar de sua situação; ficam, todavia, subordinados á lei pessoal do proprietario os moveis de seu uso pessoal e os que elle tiver sempre consigo, assim como os destinados a ser transportados para outros logares.

A alinea deste artigo passará a constituir um paragrapho unico com a seguinte redacção:

Paragrapho unico. Os moveis, cuja situação se mudar na pendencia da acção real a seu respeito, continuam sujeitos á lei da situação que tinham no começo da lide." — *Epitacio Pessoa*.

10° — Arts. 5°, 6°, 7° e 8° — Os arts. 5°, 6°, 7°, ns. 1, 2, 3, e 8°, 1ª parte, devem ser redigidos como os arts. 11, 12, 13, ns. 1, 2 e 3 e 15 do Codigo Civil. A 2ª e 3ª partes de art. 8° constituirão um paragrapho. — *Epitacio Pessoa*.

LIVRO I

Das pessoas

TITULO I

Dos commerciantes em geral

CAPITULO I

DA CAPACIDADE COMMERCIAL

11° — Art. 2° — Em vez de "territorio da Republica, ficando sujeitos á lei Brasileira e á jurisdicção dos tribunaes", diga-se: "territorio brasileiro, ficando sujeitos á lei e á jurisdicção dos tribunaes da Republica". — *Epitacio Pessoa*.

12° — Art. 2°, § 2° — Em vez de "pelos actos que praticar em nome dos mesmos preponentes", diga-se: "que em nome destes praticarem". — *Epitacio Pessoa*.

13° — Art. 4° — Ao art. 4° n. IV, antes da palavra "credito real", acrescente-se "anonyms". — *João Luiz Alves*.

14° — Art. 5° — Deve constituir uma alinea ou um paragrapho do art. 4°. — *Epitacio Pessoa*.

15° — Art. 8° — No numero III, em vez de "escriptura publica", diga-se: "instrumento publico ou particular previamente authenticado". Na alinea deste mesmo numero, di-

ga-se: "quando a mulher exercer publicamente por mais de seis mezes, etc." (Cod. Civil, art. 243, paragrapho unico). — *Epitacio Pessoa*.

16° — Art. 8°, § 4° — Passará a constituir artigo, com a seguinte redacção: "O menor que, devidamente autorizado, exercer profissão commercial, com economia propria, considerase, etc." — *Epitacio Pessoa*.

17° — A este artigo se seguirão os arts. 9° e 10°. O § 2° do mesmo art. 8° passa tambem a ser artigo com os §§ 3° e 8°, depois do que virá o art. 11. O § 9° será tambem artigo. — *Epitacio Pessoa*.

18° — Art. 8°, § 2° — Eliminem-se as palavras: "lacia ou não". — *Lopes Gonçalves*.

19° — Supprimam-se as palavras "e industria", cu "industria", onde estiverem. — *Lopes Gonçalves*.

20° — Art. 8°, n. III — Supprimam-se as palavras: "maior de 18 annos". — *João Luiz Alves*.

21° — Art. 8°, n. IV — Supprima-se "maior de 18 annos". — *João Luiz Alves*.

22° — Art. 8°, § 6° — Em vez de: "só ficarão obrigados, etc.", diga-se: "só os seus bens proprios e os que ganhar pelo seu trabalho ou industria, ficarão obrigados aos compromissos assumidos posteriormente ao protesto judicial do marido." — *Epitacio Pessoa*.

23° — Art. 8°, § 9°, 2ª parte — Em vez de "os terceiros podem oppor contra os ditos menores e contra as mulheres casadas", diga-se: "os terceiros podem oppor aos ditos menores e mulheres casadas". — *Epitacio Pessoa*.

24° — Art. 12 — Depois da palavra "respondendo", intercale-se: "não obstante". — *Epitacio Pessoa*.

CAPITULO II

DA FIRMA

25° — Emendas de redacção:

No art. 14, § 1°, — Supprima-se a palavra "socios" na segunda linha; intercale-se "entretanto" depois de "a qual", e mais adiante elimine-se "sempre".

26° — O art. 15, § 2°, redija-se assim: "Quando se estabelecer filial em lugar onde já exista inscripta firma identica, observar-se-ha a disposição do paragrapho antecedente".

27° — No art. 18, n. III, diga-se: "tendo sido abandonada", supprimindo-se "o uso da firma".

28° — No art. 21, em vez de "na mesma comarca", diga-se "do mesmo districto" (vide art. 13).

CAPITULO III

DO DOMICILIO

29° — No art. 24, em vez de "podem ser considerados", diga-se "podem considerar-se"; em vez de "alli contrahido", diga-se "ahi contrahidos".

30° — No art. 25, depois das palavras "administração superior", acrescente-se "ou o lugar que nos seus estatutos eleger como domicilio especial", supprimindo-se, em consequencia, o art. 31, que contém esta faculdade.

31° — No art. 33, depois de "estrangeiro", diga-se "o lugar da situação dos estabelecimentos no Brasil será havido, etc." — *Epitacio Pessoa*.

CAPITULO IV

DO CASAMENTO, DIVORCIO E MORTE DO COMERCIANTE

32 — No art. 34, em vez de *completa communhão*, diga-se: *communhão universal*, que é a expressão consagrada. (Codigo Civil, Part. Esp., tit. III, cap. II.)
 Na primeira alinea do mesmo artigo, supprimam-se, no principio, as palavras — *por parte do marido* — e logo adiante, *seu*, por desnecessarias.

33 — No art. 35 ((assim como na epigraphic do capitulo) diga-se *desquite*, em vez de *divorcio*, e no § 2º, em vez de *divorcio litigioso*, diga-se *desquite judicial*. (Codigo Civil, art. 315, III.)

34 — No art. 37, em vez de *a fazenda do fallecido*, diga-se: *a sua fazenda*.

35 — No art. 38, em vez de *os herdeiros do dito conjuge*, diga-se: *os seus herdeiros*.

36 — No art. 39, diga-se *deste titulo*, em vez de *do presente titulo*; *seja qual for*, em vez de *qualquer que seja*. Supprima-se neste titulo, e diga-se *actos de commercio*, em vez de *actas que se relacionem com os direitos e obrigações regulados pelo Codigo Commercial*.
 Esta ultima emenda tem o intuito de pôr o art. 39 em harmonia com o art. 1º da Introdção, no qual se definirão e exemplificarão os *actos de commercio*. — *Epitacio Pessoa*.

TITULO II

Das sociedades

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES COMMUNS

37 — Ao art. 41, diga-se: "Salvo os casos dos arts. 46 e 107, a sociedade, nas questões entre os socios, só se provará por escripto. Os estranhos, porém, poderão preval-a por qual-quer modo."
 A modificação funda-se no art. 1.366 do Codigo Civil. Ponha-se "§ 1º", antes de *A escriptura publica...* e "§ 2º", antes de *Nenhuma prova...*

38 — Ao art. 42, n. IX, diga-se: *tenham o direito*, em vez de *teem o direito*.

39 — No § 2º, em vez de *assignados...* *tabellião*, diga-se: *com as assignaturas de todos os socios, reconhecidas por tabellião*.

40 — Ao art. 43, diga-se *será archivado*, em vez de *deve ser archivado*; e, depois de *sociedade*, diga-se *e na sede das filiaes ou succursaes uma cópia devidamente authenticada*. Convertam-se em paragraphos as duas alineas, e acrescente-se: "§ 3º Será igualmente archivado o acto do Governo que conceder autorização á sociedade para funcionar no Brasil." — *Epitacio Pessoa*.

41 — Ao art. 44 diga-se *mas estes*, em vez de *mas os terceiros*.
 Supprimam-se as palavras: *provar a existencia da sociedade, por quaesquer meios admittidos neste Codigo, para a visita da emenda proposta no art. 41.*

42 — Ao art. 45 — Converta-se em *paragrapho unico* a alinea; supprimam-se na terceira linha as palavras — *na sociedade* — que são desnecessarias.

43 — Ao art. 46, n. III, supprimam-se as palavras — *quando...* *declaração* — que, a serem necessarias, deveriam, com supressão do adverbio — *quando* — ser postas depois de — *este*.
 Em o n. IX, supprima-se — *qualquer*.

Ao § 2º — Em vez de: *da mesma sociedade*, diga-se: *desta*.

44 — Ao art. 47 — Supprima-se, na forma deste Codigo, por *ingil*.

45 — Ao art. 51, diga-se: *em dinheiro*, em lugar de — *ã dinheiro*.
 Ao § 7º, em vez de — *affectar o capital*, diga-se: *atingir o capital*.

46 — Ao art. 52 — Faça-se preceder da preposição *de* em vez de *por* os complementos terminativos do verbo *indemnizar* em os ns. I e II, a fim de evitar a repetição da segunda dessas proposições, que ahí já figura regendo outros complementos do mesmo verbo.

47 — Ao art. 54, § 3º, diga-se *qualquer contracto*, em vez de *o contracto*.
 No § 5º faça-se ponto em *transferencia*.

48 — Ao art. 55 — Converta-se em *paragrapho unico* a ultima alinea.

49 — Ao art. 57 — Diga-se *se estes*, em vez de *se esses herdeiros*; supprima-se em seguida — *da sociedade*; diga-se: *observar-se-há*, em lugar de: *applicar-se-há*.

50 — Ao art. 61 — Diga-se *segundo o valor*, em vez de *pelo valor*. Faça-se ponto em *nomearem*, supprimindo-se a conlativa e ana se segue.

51 — Ao art. 62 — Diga-se *todos os mais*, em vez de *todos os socios*.

52 — Ao art. 63 — Diga-se *no fim tenha para ella obtido*, em vez de — *tivesse obtido para ella*.

53 — Ao art. 64 — No segundo periodo diga-se *do qual*, e não de *que*. Faça-se ponto em *firma* e diga-se, em lugar de *que está*: "A deliberação tomada neste sentido será publicada e archivada".

54 — Ao art. 65, diga-se: *por socios que representem*, em vez de: *por socios representando*.

55 — Ao art. 66, diga-se: *para com esta*, em vez de: *para com a sociedade*; *quando excederem*, em vez de: *quando tenham excedido*.

56 — Ao art. 67 — Na primeira alinea ponha-se *e eram conhecidos* antes e não depois de *ao constituir a sociedade*. Faça-se *paragrapho unico* da segunda alinea.

57 — Ao art. 69 — Em vez de: *os seus juros*, diga-se: *os respectivos juros*. Converta-se a alinea em *paragrapho unico*.

58 — Ao art. 74 — Diga-se: *não lhes attribue*, em vez de — *não attribue a esses individuos*. — *Epitacio Pessoa*.

CAPITULO II

DAS SOCIEDADES SOLIDARIAS

59 — Ao art. 72 — Em vez de: *no contracto posterior*, diga-se: *por clausula do contracto social ou unanime accordo posterior*.

60 — Ao art. 76 — Em vez de: *igualmente*, diga-se: *terão o mesmo direito*.

61 — Ao art. 77 — Supprima-se *a dita obrigação*. Em vez de: *em nome da sociedade*, diga-se: *em seu nome ou proreitoria*.

62 — Ao art. 78 — Diga-se: *devem*, em lugar de *devam*. Em vez de: *um não poderá...* sociedade, diga-se: *não poderá um só praticar acto algum que obrigue a sociedade*. Em vez de: *dos gerentes*, diga-se *delles*. — *Eptacio Pessoa*.

CAPITULO III

DAS SOCIEDADES LIMITADAS

63 — Ao art. 79 — Em vez de: *para a formação...* em augmento, diga-se: *ou resultante de augmento posterior*. No § 1º supprima-se — *quotas* — na terceira linha. No § 2º, faça-se ponto em *contracto* e diga-se: *Os coproprietarios da quota designarão dentre si quem...* No § 3º supprima-se: *da mesma quota*. No § 5º, em vez de: *a sua exclusão*, diga-se: *exclui-a*. No § 6º, diga-se: *effectuar-se*, em vez de: *ter lugar*.

64 — Art. 80 — Em vez de: *deverá ser*, diga-se: *será*. No fim, em vez de: *os que fizerem...* social, diga-se: *os que d'ella fizerem uso*.

65 — Art. 81 — Em vez de: *ou que forem gerentes da sociedade*, diga-se *ou forem gerentes*. Supprima-se adiante — *mesma* — ante: *da sociedade*.

66 — Art. 82, *in fine*, diga-se: *desfocam*, em vez de: *affectam*. — *Eptacio Pessoa*.

CAPITULO IV

DAS COMMANDITAS

67 — Ao art. 84 — Diga-se: *se obrigarem*, em vez de: *forem obrigados*.

68 — Ao art. 85 — Faça-se *paragrapho* da segunda alinea.

69 — Ao art. 89 — Antes de — *annuncios* — ponha-se — *seus* — e supprima-se adiante: *da sociedade*.

70 — Ao art. 91 — Diga-se: *destituídos*, em vez de: *revogados*.

Supprima-se: *dos accionistas*. Em vez de: *não computando*, diga-se: *não incluído*. Convertam-se em *paragraphos* as duas alineas.

71 — Ao art. 92 — Em vez de: *não poderá dispensar*, diga-se: *não dispensará*.

72 — Ao art. 96 — Na penultima linha, diga-se: *naquelle em que*, em vez de: *no que*. — *Eptacio Pessoa*.

CAPITULO V

DAS COMPANHIAS OU SOCIEDADES ANONYMAS

73 — Art. 97 — Acrescente-se á primeira parte:

“Poder-se-ha, todavia, estipular no acto constitutivo, para garantir as dividas sociaes, uma responsabilidade limitada, superior ao valor das accões. O mesmo se facultará quanto ás quotas sociaes nas sociedades limitadas e ás dos socios commanditários nas em commandita. — *Vieira Ferreira*.”

74 — Art. 97 — Converta-se a 2ª parte em *paragrapho*. — *Cunha Machado*.

75 — Art. 107 — Substitua-se as palavras: *“até o seu integral pagamento”*, pelas seguintes: *“enquanto não forem integralizadas”*. — *Eusebio de Andrade*.

76 — Art. 110 — Adde-se: “§ 10. Os fiscos intentarão as accões competentes contra os administradores responsaveis á companhia, por dolo ou culpa, si a isto os autorizar o acto constitutivo ou deliberação da assemblea geral, sem prejuizo dos direitos de cada um dos associados. — *Vieira Ferreira*.”

77 — Art. 116 — Acrescente-se depois das palavras “numero legal”, “devendo, findo este prazo, qualquer dos socios dar communicação ao juiz, que decretará a dissolução da sociedade para os effeitos da liquidação. — *Eusebio de Andrade*.”

78 — Adde-se onde convier:

Art. Para que os lucros sociaes entrem no calculo dos lucros liquidos, não é necessario que se achem recolhidos á caixa em dinheiro: basta que consistam em valores effectivamente adquiridos, ou em direitos e obrigações, letras e quaesquer papeis de credito reputados bons. — *Vieira Ferreira*.

79 — Art. “Accionistas representando, pelo menos, um oitavo do capital social, podem promover, sempre que reputem conveniente, uma inspecção para verificar a sinceridade e a exactidão do balanço.

§ 1º A inspecção será feita por peritos.

§ 2º Quando a directoria da sociedade optuzer-se á inspecção, poderá esta ser realizada por ordem judicial, nomeando o juiz do Commercio um ou mais peritos.

§ 3º Demonstrando os resultados da inspecção que é oportuna uma revisão do balanço, será convocada immediatamente uma assemblea extraordinaria de accionistas. — *Adolpho Gordo*.

CAPITULO VI

DAS COOPERATIVAS

80 — Art. 125 — Adde-se:

Art. As sociedades cooperativas ficarão sujeitas á inspecção e fiscalização do Ministerio Publico. — *Eusebio de Andrade*.

CAPITULO X

DAS SOCIEDADES DE CREDITO REAL

81 — Art. 155 — Substituam-se as palavras: “Em qualquer caso...” pelas seguintes: “As anonyms...” O mais como está. — *Adolpho Gordo*.

82 — Adde-se onde convier:

Art. Vencida o não paga a divida, a sociedade credora procederá á venda dos bens hypothecados, sem nenhuma formalidade judicial, em leilão publico que será, previamente annunciado. — *Adolpho Gordo*.

83 — Art. Nenhum procedimento judicial por parte do devedor ou de terceiro poderá embarçar a liquidação do credito. — *Adolpho Gordo*.

84 — Art. 160 — Em vez de “a execução”, diga-se: “a venda”. — *Adolpho Gordo*.

CAPITULO XII

Art. 165 — Princ.

85 — Supprimam-se as palavras: *“inclusive as profissões liberaes...”* — *Adolpho Gordo*.

CAPITULO XV

86 — Art. 194 — Supprima-se — *Eusebio Valle*.

TITULO IV

Dos auxiliares

CAPITULO I

87 — Art. 200 — Substitua-se as palavras: *“dos gerentes e representantes da companhia”* pelas seguintes: *“dos gerentes e representantes da companhia”*. Depois das palavras: *“auxiliares”* acrescente-se: *“do commercio”*. — *Godofredo Vianna*.

88 — Art. 250. Substitua-se pelo seguinte:

“Art. 250. É gerente todo aquelle que, sob qualquer denominação, é preposto permanente ao exercicio do commercio, ou de um ramo de commercio, no logar em que desenvolver a sua actividade mercantil ou em outro qualquer”. — Adolpho Gordo.

89 — Art. 250. Substitua-se o § 1º pelo seguinte:

§ 1.º “O mandado conferido ao gerente, quer o verbal, quer o escripto, que não foi ainda archivado na Junta Commercial e devidamente publicado, presume-se geral e comprehensivo de todos os actos pertinentes e necessarios ao exercicio do commercio para que tenha sido dado, sem que o preponente possa oppôr a terceiros limitação alguma dos respectivos poderes, salvo provando que esses terceiros tinham conhecimento della ao tempo em que contractaram”. — Godofredo Vianna.

90 — Art. 250, § 3º. Substitua-se pelo seguinte:

§ 3.º “O preponente é responsavel por todos os actos e obrigações do gerente, salvo si este agir em seu proprio nome ou por sua propria conta. O que provar, porém, que o gerente, embora em seu nome, fez a negociação por conta do preponente, poderá optar pela responsabilidade de qualquer delles”. — Adolpho Gordo.

91 — Art. 250, § 4º. Redija-se assim:

§ 4.º “O gerente não póde negociar por conta propria ou alheia, e nem tomar interesse em seu nome ou de outrem, em operação do mesmo genero ou especie de que se acha incumbido, salvo com expressa autorização do preponente, sob pena de ser obrigado a indemnizar a este as perdas e danos que lhe tiver causado e de refer o preponente para si os lucros da operação”. — Adolpho Gordo.

92 — Adde-se onde convier:

Art. O titulo de nomeação de gerente, com a determinação dos poderes que são-lhes conferidos, deve ser archivado e inscripto no registro de commercio do logar em que tem elle de exercer o emprego, e publicado na imprensa. Na mesma repartição devem ser depositadas e archivadas a firma autographa do gerente e a do preponente. — Adolpho Gordo.

93 — Art. Podem ser nomeados dous ou mais gerentes para a mesma casa, e um só gerente póde ser nomeado conjuntamente por muitos interessados para administrar a empresa commum.

Paragrapho unico. Cada um dos preponentes responde solidariamente pelos effectos do mandado hem como pelos delictos e quasi delictos do gerente. — Adolpho Gordo.

CAPITULO III

94 — Ao art. 257 — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 257. Si no serviço do patrão o empregado ou operario fór victima de um accidente que lhe cause damno, o patrão será obrigado a indemnizal-o, a juizo de arbitradores, não havendo lei especial que regule a materia. — Adolpho Gordo.

95 — Art. 258 — Redija-se assim:

Art. 258. É licito ao patrão cobrir a sua responsabilidade, segurando o preposto contra o risco a que se refere o artigo antecedente; mas si o segurador demorar por mais de tres mezes o pagamento da indemnização ou fallir, o patrão é obrigado a pagal-a, ficando subrogado no direito contra o segurador. — Godofredo Vianna.

96 — Art. 260 — Adde-se:

Paragrapho unico. Fallecendo o patrão antes de terminado o prazo convencionado, e não continuando os seus herdeiros e successores com o negocio ou industria administrados pelo gerente, terá este direito a referida indemnização. — Adolpho Gordo.

97 — Art. 261 — Substitua-se pelo seguinte: Substitua-se pelos seguintes o art. 261 e seus respectivos numeroes:

Art. 261. Julgar-se-ha arbitraria a inobservancia da convenção por qualquer das partes sempre que se não fundarem estas em offensa feita por uma á honra, dignidade da outra, em lesão aos interesses desta, cabendo ao juiz qualificar prudentemente o facto, tendo em consideração o caracter das relações entre as mesmas partes.

§ 1.º Para esse effecto são consideradas como offensivas, ou justificativas da rescisão:

I. Com relação aos interesses do preponente:

1º, qualquer fraude, abuso de confiança ou erro grave de officio praticado pelo preposto e qualquer acto de negociação feito por elle de conta propria ou de terceiro, sem conhecimento e licenca do patrão e em tempo que devia ser consagrado ao serviço deste;

2º, vicios ou máo procedimento do preposto;

3º, ausencia do preposto sem licenca ou justificacão, e a recusa de prestar os serviços contractados ou, si estes não forem necessarios, outros da mesma natureza e especie, na esphera das suas habilitações.

4º, as faltas repetidas de comparecimento ao serviço, sem justificacão de molestia. Considera-se justificada a falta do preposto, além do caso de molestia propriamente dita, quando fór devida ao seu casamento ou a nojo por morte de seu pai, ou mãe, conjuge ou filho, não excedendo de tres dias, ou a molestia grave de pessoa de sua familia, que lhe não possa dispensar a assistencia.

II. Com relação aos interesses do preposto:

1º, a impontualidade no pagamento do salario;

2º, o não cumprimento de qualquer clausula estipulada em seu favor;

3º, o máo tratamento e a falta de alimentação convenient e de hygiene, si o preposto estiver alojado no proprio estabelecimento;

4º, a falta de segurança e hygiene nos logares destinados ao negocio;

5º, a obrigatoriedade de se fornecer de generos necessarios á subsistencia em armazens, lojas ou depositos, mantidos pelo patrão ou por elle determinados;

6º, a exigencia de serviços superiores ás suas forças e defesos por lei contrarios aos bons costumes;

7º, o exercicio de funções publicas, ou o desempenho de obrigações legais incompativeis estas ou aquellas com a continuação do serviço. — Godofredo Vianna.

CAPITULO IV

98 — Art. 265. Substitua-se a parte final, desde as palavras “é responsavel”, pelas seguintes: “é responsavel pela verdade dos titulos que passarem por suas mãos, referentes á operação tratada, como da ultima assignatura desses documentos”. — Adolpho Gordo.

99 — Art. 268. Substitua-se pelo seguinte:

“Art. 268. O mediador só tem direito á remuneração se o negocio de que se encarregou ficou concluido por effecto de sua intervenção ou si se verificar a condição suspensiva a que o contracto estava subordinado. Si, porém, depois do fecho do negocio, uma das partes se arrepende ou recusa cumprir a obrigação, o mediador tem direito á remuneração.” — Adolpho Gordo.

LIVRO II

TITULO I

Dos bens em geral

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES COMMUNS

100 — Supprimam-se os arts. 293, 295 a 304. — Cunha Machado.

101 — Supprimam-se os arts. 305 a 319. — Cunha Machado.

102 — Supprima-se o art. 325. — Cunha Machado.

Supprimam-se os arts. 337 a 358. — *Cunha Machado.*

101 — Substituam-se os arts. 359 a 371 pelo seguinte:
"Art. Os direitos autoraes, as obras scientificas, litterarias e artisticas, bem como as invencões industriaes e as respectivas patentes, que podem ser objecto de transacção commercial (art. 276) são subordinadas ás disposições da lei civil." — *Cunha Machado.*

LIVRO II

TITULO III

Dos titulos de credito

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS TITULOS DE CREDITO

105 — Art. 390. Substitua-se pelo seguinte:
"O titulo de credito, revestido das formalidades a que esteCodigo sujeita cada uma das respectivas especies, assegura, por si só, o direito á prestação nelle determinada." — *João Luiz Alves.*

106 — Arts. 391 e 392 — Substituam-se pelo seguinte:
"Todo titulo de credito se entende passado á ordem, ainda que não contenha esta clausula ou contenha clausula em contrario, que se considerará não escripta.
O titulo de credito que contiver clausula alternativa de pagamento a determinada pessoa ou ao portador, deve ser pago a quem o apresentar, liberando-se o devedor, que poderá, porém, exigir do portador prova de sua legitimidade." — *João Luiz Alves.*

107 — Arts. 330 e 335. Substituam-se pelo seguinte:
"Art. A propriedade dos titulos de credito transfere-se pela forma prescripta no titulo III deste livro." — *João Luiz Alves.*

108 — Acrescentem-se, depois do art. 393:
"Art. O art. 330 do projecto, como está redigido.
Art. O art. 334 do projecto, assim redigido:
"A propriedade dos titulos de credito nominalivos transfere-se por endosso, *completo* ou em branco.
§ 1.º No caso do endosso em branco, o endossador tem o direito de provar que não transferiu a propriedade do titulo, salvo quanto aos terceiros de boa fé, a restricção da ultima parte do artigo anterior, (330 do projecto);
§ 2.º O endossatario póde encher o endosso em branco, com o seu nome ou o de outra pessoa, reendossar ou transferir o titulo sem *novo endosso*." — *João Luiz Alves.*

109 — Acrescente-se:
"Art. O art. 332, como está redigido." — *João Luiz Alves.*

110 — Arts. 333 e 334. Supprimam-se. — *João Luiz Alves.*

111 — Acrescente-se:
"Art. O art. 335 como está redigido." — *João Luiz Alves.*

112 — Acrescentem-se:
"Art. O endosso posterior ao vencimento do titulo só vale para a execução civil.
Art. É vedado o endosso parcial ou condicional.
Art. Quem pagar deve verificar a regularidade da série de endossos, mas não é obrigado a verificar a sua autenticidade." — *João Luiz Alves.*

113 — Art. 395. Redija-se:
"O pagamento dos titulos de credito de vencimento certo e de quantia líquida, em dinheiro, póde ser garantido por fiança (arts. 1.080 e seguintes) ou por aval.
Para a validade do aval, basta a assignatura do proprio punho do avalista ou do seu mandatario especial.

§ 2.º O valista é equiparado áquelle cujo nome indicar; na falta de indicação, áquelle abaixo de cuja assignatura lançar a sua; fóra destes casos, ao acceitante do titulo e, na falta de acceite, pela sua recusa ou pela natureza do titulo, ao respectivo sacador.

§ 3.º O avalista fica obrigado pelo aval, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nullidade da assignatura da pessoa em cujo favor é elle dado.

§ 4.º Pagando o titulo, o avalista tem direito regressivo contra a pessoa em cujo favor deu o aval e contra os co-obrigados anteriores." — *João Luiz Alves.*

114 — Art. 396. Substitua-se pelo seguinte:

"O credor não é obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do titulo, salvo nos casos expressamente declarados neste codigo. O devedor é responsavel pela validade do pagamento que fizer antes do vencimento." — *João Luiz Alves.*

115 — Ao art. 397. Substitua-se pelo seguinte:

"O portador do titulo é obrigado a receber o pagamento parcial, ao tempo do vencimento, devendo, para resalva de seu direito regressivo contra os co-obrigados e pelo resto do pagamento, tirar o protesto em tempo util (art. 403)." — *João Luiz Alves.*

116 — Ao art. 398. Passe o ser o art. 399 assim redigido:

"O portador do titulo integralmente pago é obrigado a entregar-o, com a respectiva quitação, a quem realizar o pagamento." — *João Luiz Alves.*

117 — Ao art. 399. Passe a ser art. 398, com esta redacção:

"Além do recibo em separado, entregue a quem effectuar o pagamento parcial, o portador é obrigado a anotar no proprio titulo aquelle pagamento, respondendo por perdas e danos resultantes da omissão, além das penas criminaes em que incorrer." — *João Luiz Alves.*

118 — Ao art. 400. Redija-se deste modo:

"Presume-se exonerado o co-obrigado que paga o titulo no vencimento sem opposição. A opposição só é admissivel nos casos de perda, furto ou roubo do titulo ou de fallencia, incapacidade ou illegitimidade do portador." — *João Luiz Alves.*

119 — Art. 403. Redija-se assim:

"A falta ou recusa de pagamento no vencimento, assim como a falta ou recusa de acceite prova-se pelo protesto. Paragrapho unico. Considera-se recusado o acceite quando for parcial ou condicional.
O pagamento parcial equipara-se á recusa de pagamento." — *João Luiz Alves.*

120 — Após o art. 403 acrescente-se:

"Art. Recusada a restituição do titulo por aquelle que o recebeu para firmar o acceite ou para effectuar o pagamento o protesto póde ser tirado por outro exemplar ou, na falta, pelas indicações do protestante.

Paragrapho unico. Pela prova do facto, póde ser decretada a prisão do detentor do titulo, salvo depositando elle a somma devida e a importância das despezas feitas." — *João Luiz Alves.*

121 — Art. 404. Substitua-se pelo seguinte:

"O titulo que houver de ser protestado deve ser entregue ao official competente, dentro nos dois primeiros dias uteis que se seguirem ao da recusa do acceite ou áquelle em que o pagamento é exigivel." — *João Luiz Alves.*

122 — Art. 405. Redija-se assim:

"O protesto deve ser tirado dentro em dois dias uteis: a) no lugar indicado no titulo para o acceite ou para o pagamento;

b) na falta de indicação no lugar do domicilio do sacado ou do aceitante;

c) tratando-se de letra de cambio, sacada ou aceita para ser paga em domicilio diverso do do sacado, no lugar daquelle domicilio." — João Luiz Alves.

123 — Art. 406. Substitua-se pelo seguinte:

"O instrumento do protesto deve conter:

1.º, a data;

2.º, a transcrição literal do titulo e de quaesquer declarações nella insertas, pela ordem em que estiverem;

3.º, a certidão da intimação do devedor, da resposta dada ou da falta desta.

Tratando-se de letra de cambio, o protesto será intimado por falta de aceite, ao sacado, e por falta de pagamento, conforme o caso, ao aceitante ou a pessoa designada para pagar. Não será feita intimação quando se tratar de protesto por causa de fallencia ou quando constar do titulo a recusa de aceite ou de pagamento, firmada pelo sacado ou pelo devedor;

4.º, a certidão, si for o caso, de não ter sido encontrada ou de ser desconhecida a pessoa que devia ser intimada na fórma do numero anterior, devendo então o official affixar a intimação nos logares do estylo e, si possível, publical-a pela imprensa;

5.º, a indicação dos intervenientes voluntarios e das firmas por elles honradas;

6.º, a acquiescencia do portador ao aceite por honra;

7.º, a assignatura do official do protesto.

§ 1.º Este instrumento, depois de registrado no livro de protestos, deverá ser entregue ao portador do titulo ou aquelle que houver effectuado o pagamento.

§ 2.º A pessoa que receber o instrumento de protesto é obrigada, dentro em dous dias da respectiva data, a dar aviso d'elle ao ultimo endossador e, cada endossatario, dentro em dous dias contados do recebimento do aviso, é obrigado a transmittir-o ao seu endossador, até ao sacador, todos sob pena de responderem por perdas e damnos; observado quanto á letra de cambio o disposto no art. 423." — João Luiz Alves.

124 — Antes do art. 407, acrescente-se:

"Art. O official que não lavra em tempo util e fórma regular o instrumento de protesto e não cumpre as demais prescripções legais, além da pena criminal em que possa incorrer, responde por perdas e damnos." — João Luiz Alves.

125 — Art. 407. Supprima-se a palavra "abonadores". — João Luiz Alves.

126 — Art. 408. Supprima-se. — João Luiz Alves.

127 — Acrescente-se:

"Art. O simples detentor, por qualquer motivo, de um titulo de credito, deve praticar as diligencias necessarias á garantia do mesmo titulo, reclamar o aceite, tirar os protestos e exigir, no vencimento, o deposito da prestação e despesas devidas." — João Luiz Alves.

CAPITULO II

DA LETRA DE CAMBIO

128 — Art. 409. Substitua-se por este:

"A letra de cambio deve conter, no seu contexto, estes requisitos:

I. A denominação *letra de cambio* ou outra equivalente na lingua em que for emitida;

II. O mandato puro e simples de pagar determinada somma de dinheiro;

III. O nome da pessoa que deva pagal-a, podendo esta declaração ser inserta abaixo do contexto;

IV. O nome da pessoa a quem deve ser paga ou a clausula de pagamento ao portador;

V. A assignatura do proprio punho do sacador, ou do mandatario especial, abaixo do contexto.

§ 1.º Não será letra de cambio o titulo que não contiver qualquer destes requisitos.

§ 2.º Taes requisitos são considerados escriptos ao tempo da emissão. A prova em contrario será admittida no caso de má fé do portador.

§ 3.º Presume-se mandato ao portador para inserir a data e o lugar do saque na letra que os não contiver. Na falta de indicação, o lugar do pagamento é o do domicilio do sacado. Na falta de indicação da época do vencimento, a letra é exigivel á vista.

§ 4.º E' facultada a indicação alternativa do lugar de pagamento, tendo o portador direito de opção.

§ 5.º A letra póde ser emitida á ordem do proprio sacador, assim como por conta e ordem de terceiro. — João Luiz Alves.

129 — Art. 410. Supprima-se o principio do artigo e seus paragraphos 1.º e 2.º, passando os paragraphos 3.º e 4.º a constituirem artigos independentes. — João Luiz Alves.

130 — Ao art. 411. Substitua-se pelo seguinte:

"Consideram-se não escriptas para os effeitos cambiaes: I, a clausula prohibitiva do protesto, a que exclua a responsabilidade pelas despesas e qualquer outra, dispensando a observancia dos termos ou das formalidades prescriptas por este Codigo;

II, a clausula prohibitiva da apresentação ao aceite, a que exclua a responsabilidade pela falta de aceite ou de pagamento e qualquer outra beneficiando o credor ou o devedor, além dos limites fixados por este codigo.

§ 1.º Não é letra de cambio o titulo em que o emittente exclue ou restringe a sua responsabilidade cambial.

§ 2.º As obrigações cambiaes são autonomas e independentes entre si. O signatario da declaração cambial fica por ella vinculado e solidariamente responsavel pelo aceite e pelo pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nulidade de qualquer outra assignatura.

§ 3.º Quem assigna a declaração cambial, como mandatario ou representante legal de outrem, sem estar devidamente autorizado, fica por ella pessoalmente obrigado." — João Luiz Alves.

131 — Ao art. 412, principio. Redija-se assim:

"O endosso deve ser lançado no verso da letra ou de sua duplicata, ou em folha de papel a ella collada e que constitua seu prolongamento." — João Luiz Alves.

132 — Ao art. 412, § 1.º. Substitua-se pelo seguinte:

"A letra póde ser endossada ao aceitante, ao sacador, ao outro endossador ou a qualquer avalista, que a poderão, por sua vez, reendossar, continuando cambialmente obrigados os co-devedores intermedios." — João Luiz Alves.

133 — Ao art. 412, § 2.º. Substitua-se pelo seguinte:

"O endossador póde indicar pessoa que pague a letra no caso de falta ou recusa do aceitante, sendo, porém, facultativa ao portador a apresentação da letra á pessoa assim indicada." — João Luiz Alves.

134 — Art. 412, § 4.º. Supprima-se. — João Luiz Alves.

135 — Art. 412, §§ 5.º e 6.º. Supprimam-se. — João Luiz Alves.

136 — Ao art. 412, § 7.º. Redija-se como § 3.º, deste modo:

"O endosso por procuração confere ao portador o poder de exercer todos os direitos decorrentes da letra, mas não lhe permite reendossal-a, sinão como mandatario. Os co-obrigados só poderão oppor ao portador por procuração as excepções que poderiam oppor ao seu endossador mandante." — João Luiz Alves.

137 — Art. 412, § 8.º. Supprima-se. — João Luiz Alves.

138 — Art. 413. Redija-se assim:

"As pessoas obrigadas pela letra de cambio só podem oppor ao portador:

1.º, as excepções fundadas no seu direito pessoal contra elle;

2.º, as resultantes da propria incapacidade para obriga-rem-se;

3.º, as derivadas do defeito da forma do titulo;

4.º, as fundadas em disposições expressas deste codigo.

Paragrapho unico. Estando o portador de má fé, os obrigados podem oppor-lhe as excepções que poderiam oppor ao portador precedente." — *João Luiz Alves.*

139 — Ao art. 411. Substitua-se pelo seguinte:

"A apresentação da letra ao aceite é facultativa, quando certa a data do vencimento. A letra a tempo certo de vista deve ser apresentada ao aceite dentro no prazo nella marcado, que não poderá exceder de doze mezes, e, na falta de designação, dentro em seis mezes, contados da data do saque, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o sacador, endossadores e avalistas.

Paragrapho unico. O aceite da letra, a tempo certo de vista, deve ser datado, presumindo-se, na falta, mandato ao portador para inseril-a.

Art. Sendo dous ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado; na falta ou recusa ao aceite, ao segundo, si estiver domiciliado na mesma praça; assim successivamente, sem embargo da forma da indicação, na letra, dos nomes dos sacados.

Art. Para a validade do aceite é sufficiente a simples assignatura do proprio punho do sacado ou do mandatario especial, no anverso da letra.

Vale como aceite puro o visto ou qualquer declaração que não traduzir inequivocamente a recusa, limitação, condição ou modificação posta ao teor da letra.

Paragrapho unico. Para os efeitos cambiais, a limitação, condição ou modificação equivale á recusa, ficando, porém, o acceptante cambialmente vinculado nos termos de sua declaração.

Art. O aceite, uma vez firmado, não póde ser retirado, nem cancelado.

Art. A apresentação ao aceite se fará no lugar indicado ou, na falta, no domicilio do sacado; e, quando feriado ou domingo o dia em que deva ser feita, no primeiro dia util seguinte." — *João Luiz Alves.*

140 — Art. 415 e seus paragraphos. Supprimam-se

141 — Supprimam-se os paragraphos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 7.º e 8.º, passando os 4.º e 5.º a constituir artigos independentes. — *João Luiz Alves.*

142 — Ao art. 417:

Substitua-se pelo seguinte:

"No acto do protesto por falta ou recusa do aceite, ou por causa de fallencia, póde a letra ser aceita por terceiro, mediante acquiescencia do portador ou detentor. A responsabilidade cambial deste interveniente é equiparada á do sacado que aceita a letra." — *João Luiz Alves.*

143 — Art. 418:

Supprima-se. — *João Luiz Alves.*

144 — Art. 419:

Substitua-se pelo seguinte:

"A letra póde ser sacada:

I, a dia certo;

II, a tempo certo da data,

III, á vista;

IV, a tempo certo da vista.

Paragrapho unico. A época do vencimento deve ser precisa e uma e unica para a totalidade da somma cambial. — *João Luiz Alves.*

145 — Art. 420:

Substitua-se pelo seguinte:

"A letra de cambio á vista vence-se no acto da apresentação ao sacado. A letra a dia certo vence-se nesse dia. A letra, a dias da data ou da vista, vence-se no ultimo dia do prazo; não se conta para a primeira o dia do saque e para a segunda o dia do aceite. A letra a semanas, mezes ou annos,

da data ou da vista vence-se no dia da semana, mez ou anno de pagamento, correspondente ao dia do saque ou do aceite.

§ 1.º Para o compute dos prazos, observar-se-ha no que for applicavel, o disposto no art. 604.

§ 2.º Sacada a letra em paiz onde vigore outro calendario, sem a declaração do adoptado, o vencimento verifica-se contando-se do dia do calendario gregoriano correspondente ao da emissão da letra pelo outro calendario.

§ 3.º O portador da letra á vista é obrigado a apresental-a a pagamento dentro do prazo nella marcado, que não poderá exceder de doze mezes e, na falta de designação, dentro em seis mezes, contados da data do saque, sob pena de perder o direito regressivo contra os co-obrigados. — *João Luiz Alves.*

146 — Acrescente-se em seguida ao art. 420, o seguinte:

"Art. A letra é considerada vencida, quando protestada:

I, pela falta ou recusa de aceite;

II, pela fallencia do acceptante.

Nestes casos, o pagamento continuará deferido até ao dia do vencimento ordinario da letra, si occorrer aceite de outro sacado nomeado ou, na falta, acquiescencia do portador ou detentor, no acto do protesto, ao aceite por interveniente voluntario.

Paragrapho unico. A fallencia do sacador, mesmo no caso em que a letra não esteja ainda aceita, não autoriza a acção regressiva contra os endossadores e respectivos avalistas, antes do vencimento. — *João Luiz Alves.*

147 — Art. 421:

Redija-se assim:

"A letra deve ser apresentada ao sacado ou acceptante, para o pagamento no lugar designado e no dia do vencimento ou, sendo este feriado ou domingo, o primeiro dia util immediato, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o sacador, endossadores e avalistas.

Paragrapho unico. No caso de recusa ou falta de pagamento pelo acceptante, sendo dous ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado, si estiver domiciliado na mesma praça; e assim successivamente, sem embargo da forma da indicação, na letra, dos nomes dos sacados. — *João Luiz Alves.*

148 — Art. 421, §§ 1.º, 2.º e 3.º. Supprima-se.

149 — Art. 422. Substitua-se pelo seguinte:

"O portador que não tira em tempo util e forma regular o instrumento do protesto da letra perde o direito regressivo contra o sacador, endossadores e respectivos avalistas. — *João Luiz Alves.*"

150 — Art. 423. Substitua-se pelo seguinte:

"O portador, sob pena de responder por perdas e danos, dará aviso do protesto por falta de aceite ou de pagamento, ao ultimo endossador ou ao sacador da letra ao portador, dentro em dous dias uteis, contados da data do instrumento do protesto. Cada endossador, sob as mesmas penas, é obrigado a transmittir ao precedente, até ao sacador, dentro de igual prazo, contado da data do recebimento do aviso, uma cópia deste.

§ 1.º Não constando do endosso o domicilio ou residencia do endossador, o aviso deve ser transmittido ao endossador anterior, que haja satisfeito aquella formalidade.

§ 2.º O aviso póde ser transmittido em carta registrada. Para este fim, a carta, dentro no prazo deste artigo, será levada aberta ao correio, onde, verificada a existencia do aviso, se declarará o conteúdo da carta no conhecimento e talão de registro.

§ 3.º Quando a letra tem de ser paga por outrem que não o acceptante, o portador, embora não seja obrigado a protestar contra este, deve dar-lhe aviso da falta de pagamento nos mesmos termos do paragrapho anterior. — *João Luiz Alves.*"

151 — Ao art. 424. Substitua-se pelo seguinte:

“Todos os que assignam, endossam, accitam ou avalizam a letra de cambio são solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento ao portador. Este tem o direito de exigir-o, de um, de alguns ou de todos os co-obrigados, sem ficar adstricto á ordem em que se obrigaram nem impedido de exercer o seu direito contra os co-obrigados posteriores áquelles contra quem primeiramente se dirigiu. Igual direito assiste ao que pagar a letra contra os seus co-obrigados anteriores.

§ 1.º O pagamento deve comprehender não só a importância da letra, como as despesas do protesto, dos avisos e outras, as do recambio, si resacar, e mais a commissão de um sexto por cento.

§ 2.º Si o pagamento for feito antes do vencimento ordinario, deduzir-se-ha da importância a somma correspondente ao desconto, segundo a taxa corrente na praça onde a letra for paga; feito depois do vencimento, addicionar-se-ha á sua importância a somma correspondente aos juros de 5 % ao anno, si a letra não estipular outra taxa, contados do dia em que o pagamento devia ser feito.

§ 3.º O co-obrigado que pagar a letra tem igualmente direito a reclamar a importância que houver desembolsado, accrescida das despesas que houver feito, as do recambio, si resacar, e mais a commissão de um sexto por cento.

§ 4.º O pagamento feito pelo sacado, pelo accitante ou pelos respectivos avalistas, exonera da responsabilidade cambial todos os co-obrigados. O pagamento feito pelo sacador, pelos endossadores ou pelos respectivos avalistas, exonera os co-obrigados posteriores.

§ 5.º O endossador ou avalista que paga ao endossatário ou avalista posterior pôde riscar o proprio endosso e o dos endossadores posteriores.

§ 6.º O obrigado que paga a letra pôde exigir que ella lhe seja entregue, com o instrumento do protesto, e conta das despesas e a respectiva quitação.

§ 7.º O obrigado que faz o pagamento da somma parcial, não satisfeita pelo accitante, pôde exigir que o portador mencione na letra o recibo da importância por elle paga e lhe entregue, em separado, quitação da divida, assim como o instrumento do protesto. — *João Luis Alves.*”

152 — Ao art. 425 — Substitua-se pelo seguinte:

“O portador da letra protestada pôde haver o embolso da somma devida, pelo resaque de nova letra de cambio, á vista, sobre qualquer dos obrigados anteriores.

§ 1.º O resaque deve ser acompanhado da letra protestada, do instrumento do protesto e da conta de retorno.

§ 2.º A conta de retorno deve indicar:

I, a somma cambial, accrescida dos juros de 5 %, ao anno, si a letra não contiver estipulação de juros, contados da data do vencimento;

II, a somma das despesas a que se refere o artigo (424), §§ 1º e 3º, com os juros de 5 % ao anno, da data em que foram feitas;

III, o preço do cambio, certificado por corretor ou, na falta, por dous commerciantes.

IV, a corretagem para negociação da nova letra e o sello desta;

V, o nome do resacado.

§ 3.º O recambio feito pelo portador é regulado pelo curso do cambio, á vista do lugar do pagamento sobre o lugar do domicilio do resacado; o recambio feito pelo endossador ou avalista que resaca, é regulado pelo curso do cambio do lugar do resaque sobre o do domicilio do novo resacado.

Não havendo curso de cambio no lugar do resaque, o recambio é regulado pelo da praça mais proxima.

§ 4.º É facultado o cumulo dos recambios, nos successivos resques. — *João Luis Alves.*”

153 — Art. 426. Supprima-se o principio do artigo e os §§ 2º e 3º, passando o 1º a constituir um artigo independente. — *João Luis Alves.*”

154 — Ao art. 428. Redija-se assim:

“No acto do protesto por falta de pagamento, qualquer pessoa, excepto o accitante ou seu avalista, pôde intervir para pagar a letra por honra de qualquer das firmas obrigadas.

§ 1.º O pagamento por intervenção em honra do accitante ou do respectivo avalista exonera da responsabilidade cambial todos os co-obrigados. O pagamento em honra do sacador, endossadores ou respectivos avalistas, exonera da responsabilidade cambial os co-obrigados posteriores.

§ 2.º Não sendo indicada a firma em cuja honra se dá a intervenção, entende-se ter sido honrada a do sacador e, quando accita a letra, a do accitante.

§ 3.º Sendo multiplas as intervenções em honra de firmas diversas, intervenham ou não co-obrigados, será preferido o interveniente que exonera maior numero de firmas. Sendo multiplas as intervenções em honra de uma só firma, será preferido o interveniente co-obrigado; na falta deste, o outro; na falta de ambos, o portador ou detentor terá o direito de escolha.

§ 4.º O interveniente voluntario, que paga a letra, fica obrigado em todos os direitos daquelle cuja firma foi por elle honrada, devendo ser-lhe entregue o instrumento do protesto. — *João Luis Alves.*”

155 — Art. 429. Substitua-se pelo seguinte:

“O pagamento por intervenção não pôde ser recusado pelo portador, desde que comprehenda todas as quantias que lhe são devidas em virtude da letra de cambio e das disposições deste capitulo. A recusa desse pagamento total importa na perda do direito regressivo contra os co-obrigados que por elle ficariam exonerados. — *João Luis Alves.*”

156 — Aos arts. 430, 431 e 432 — Substituam-se pelos seguintes:

“Art. — O sacador, sob pena de responder por perdas e danos, é obrigado a dar ao portador, por cuja conta correrão as despesas, as vias de letra que este reclamar, antes do vencimento, diferenciadas, no contexto por numeros de ordem ou pela reserva das que se extraviaram. Na falta da diferenciação, que torne inequivoca a unicidade da obrigação, cada exemplar valerá como letra distincta.

§ 1.º O endossador e o avalista, sob pena de responderem por perdas e danos, são obrigados a repetir, na duplicata, o endosso e o aval firmados no original.

§ 2.º O endossador ou avalista que fizer endosso ou dê aval a pessoas diversas em cada via da letra e os endossadores e avalistas posteriores ficarão cambialmente obrigados pelas varias declarações que firmarem.

§ 3.º O sacado ficará cambialmente obrigado em virtude de cada via de letra em que firmar o aceite.

§ 4.º O detentor da letra expedida para o aceite é obrigado a entregal-a ao portador da duplicata, sob pena de responder por perdas e danos. — *João Luis Alves.*”

157 — Ao art. 433. Supprima-se.

158 — Ao art. 434 — Supprima-se. — *João Luis Alves.*”

159 — Acrescente-se ao cap. II, *in fine*:

“Art. — A acção cambial é a executiva, inclusive para a cobrança das despesas do resaque.

Art. — É ordinaria a acção para haver as perdas e danos a que se refere este capitulo e para haver a restituição de sommas com que se hajam locupletado o sacador ou accitante, á custa do portador da letra de cambio, quando exonerados da responsabilidade cambial. (45). — *João Luis Alves.*”

CAPITULO III

DA NOTA PROMISSORIA

160. — Ao art. 436 — Substitua-se pelo seguinte:

“A nota promissoria deve conter estes requisitos, fundados por extenso, no contexto:

I, a denominação — nota promissoria — ou a denominação equivalente na lingua em que for emitida;

II, a somma de dinheiro a pagar;
 III, o nome da pessoa a quem deve ser paga;
 IV, a assignatura do proprio punho do emittente ou do mandatario especial.

§ 1.º Não será nota promissoria o titulo a que faltar qualquer destes requisitos.

§ 2.º Presume-se mandato ao portador para inserir a data e o logar da emissão na nota promissoria que os não contiver.

§ 3.º Será pagavel á vista a nota que não contiver a época do vencimento. Será pagavel no domicilio do emittente a nota que não indicar o logar do pagamento.

É facultada a indicação alternativa de logar de pagamento tendo o portador direito de opção.

§ 4.º Os requisitos deste artigo são considerados lançados na nota promissoria ao tempo da emissão.

A prova em contrario será admittida no caso de má fé do portador. — *João Luiz Alves.*

161 — Ao art. 438 — Redija-se assim:

"São applicaveis á nota promissoria as disposições relativas á letra de cambé, com as modificações necessarias e com as seguintes excepções:

I, a nota promissoria não é susceptível de aceite, sendo o emittente equiparado ao acceptante;

II, a falta de protesto não exonera o emittente e seu avalista;

III, a nota promissoria não póde ser emittida em mais de um exemplar;

IV, a nota promissoria ao portador ou á ordem do proprio emittente é nulla;

V, o prazo do pagamento da nota a certo tempo de vista corre da data de vista firmada pelo emittente, ou do protesto pela recusa dessa declaração. — *João Luiz Alves.*

CAPITULO IV

DOS BILHETES DE MERCADORIAS

162 — Art. 439. Passa a ser o art. 440 e este o art. 439.

163 — Art. 440 — Substitua-se pelo seguinte:

"O bilhete de mercadorias deve conter, no seu contexto, os seguintes requisitos:

I, a denominação "bilhete de mercadoria" ou a equivalente na lingua em que fór emittido;

II, o mandato puro é simples de entregar determinadas mercadorias, ou a promessa de fazer essa entrega;

III, no primeiro caso do numero anterior, o nome da pessoa que deve entregar-as, podendo esta declaração ser inserta abaixo do contexto;

IV, a qualidade e quantidade das mercadorias;

V, o valor destas, escripto por extenso;

VI, o nome da pessoa a quem deve ser feita a entrega;

VII, a época fica em que ella deva fazer-se.

VIII, a assignatura do proprio punho do emittente ou do mandatario especial, abaixo do contracto.

Parapho unico. Não será bilhete de mercadoria o titulo que não contiver qualquer destes requisitos. — *João Luiz Alves.*

CAPITULO V

DOS DEBENTURES

164 — Art. 441. Onde se diz: "debentures ao portador", diga-se debentures".

165 — art. 446. Substitua-se pelo seguinte:

"Os titulos provisionarios dados aos mutuantes para sua garantia, serão equiparados aos debentures, para todos os effectos desde que contenham a denominação — cautela de debentures" e estejam revestidos de todos os requisitos exigidos para aquelles, menos os "coupons" de juros. — *João Luiz Alves.*

166 — Ao art. 447 — substitua-se pelo seguinte: "As debentures" serão pagas antes de quaesquer outros creditos, salvo os garantidos por hypothecas ou antichezes regularmente inscriptos ou penhores validamente contractados e os que tenham algum privilegio especial, nos termos prescriptos pelo Código Civil e por este. Fica entendido que as "debentures" especialmente garantidas por hypothecas, antichezes ou penhores, guardarão as preferências estabelecidas pelo

Código Civil para os creditos hypothecarios, antichetricos e pignoratícios em geral. — *João Luiz Alves.*

167 — Ao art. 448 — Substitua-se pelo seguinte:

"As debentures, poderão ser especialmente garantidas por hypotheca, observadas as prescripções do Código Civil.

§ 1.º A prioridade entre as séries de debentures emittidas firma-se pela ordem da inscripção.

§ 2.º Como no projecto.

§ 3.º Como no projecto.

§ 4.º Como no projecto.

§ 5.º — O § 6.º do projecto.

Supprima-se o § 5.º do projecto.

Commentário — Em vez da referencia ás disposições do projecto sobre materia hypothecaria, que delle devem desaparecer, a referencia deve ser ao Código Civil, como na emenda.

Mantemos, porém, o § 2.º do projecto, porque prevê hypothese especial da inscripção de hypotheca para garantia das debentures, não regulada naquelle código. — *João Luiz Alves.*

168 — Art. 449. Diga-se: "As debentures são reembolsaveis, etc. O mais como está. — *João Luiz Alves.*

169 — Ao art. 454. Substitua-se por este: "As obrigações nominativas não tem a natureza jurídica de debentures, nem os effectos a ellas attribuidos por este Código. — *João Luiz Alves.*

170 — Adde-se onde convier:

Art. — Dentro de um mez, a contar da abertura da emissão, quando esta não tiver terreno prefixado, ou da data deste quando o houver, a directoria da sociedade convocará uma assembléa geral de debenturistas.

§ 1.º A convocação far-se-ha por annuncios publicados na folha official e em uma das de maior circulação do logar, por duas vezes, devendo a ultima dellas ter logar oito dias antes da reunião, com designação do logar, data e objecto da sessão.

§ 2.º Para deliberar validamente, a assembléa deverá reunir tantos portadores de debentures quanto representem pelo menos, dois terços do valor nominal da emissão.

§ 3.º Cada debenturista representará tantos votos quantos forem as suas debentures.

§ 4.º As assembléas de debenturistas nomeará um ou mais representantes com poderes amplos para defenderem os direitos e interesses communs perante a sociedade devedora ou perante a justiça, em qualquer questão ou processo administrativo judicial e em todas as instancias.

§ 5.º Incumbe, especialmente, aos representantes:

I. Diligenciar e concluir, em nome da communhão dos debenturistas, os actos concernentes aos privilegios, hypothecas ou quaesquer outras especies de preferencias e garantias estabelecidas na lei ou convencionadas no emprestimo em segurança delle podendo aceitar novas garantias;

II. Promover quaesquer outras diligencias convenientes aos interesses dos obrigacionistas;

III. Fiscalizar a applicação dos capitales emprestados, si na emissão das obrigações, se lhe houver taxada consignação especial, e si desta resultar especial garantia para os mutuantes;

IV. Convocar, quando convenha, a assembléa geral dos debenturistas, com as formalidades deste artigo.

§ 6.º Não se reunirão a assembléa dos debenturistas ou não acceptando o mandato os representantes nomeados, ou não exercendo estes esse mandato, o juiz commercial do logar, a requerimento de qualquer interessado, nomeará um curador que represente a massa geral dos debenturistas e que será equiparado, em tudo, aquelles representantes.

§ 7.º A responsabilidade dos representantes, pelos seus actos e omissões, reger-se-ha pelas regras do mandato.

§ 8.º Os representantes e o curador nomeado pelo juiz não poderão annunciar a qualquer redução de juros e nem a qualquer renuncia ou redução de garantias. — *Adolpho Göddé.*

TITULO VI

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS

171 — Art. 453. Modifique-se a annotação dos requisitos exigidos no artigo, acrescentando-se: "letra hypothecaria. — *João Luiz Alves.*

CAPITULO VII

DOS CHEQUES

172 — Art. 461. Depois das palavras: "conta-corrente", acrescenta-se: "de movimento". — *João Luiz Alves.*

173 — Ao art. 462 — Substitua-se pelo seguinte: "O cheque deve mencionar:

- I. A palavra "cheque" ou a correspondente na lingua em que for emitido.
- II. O lugar da emissão.
- III. A data da emissão, comprehendendo o dia, mez e anno.
- IV. O nome do sacado e o lugar do pagamento.
- V. A somma a pagar, em cifra e por extenso.
- VI. A assignatura do sacador ou do seu mandatario especial.

§ 1.º Não será considerado cheque o titulo que não contiver estes requisitos, excepto o de n. II.

§ 2.º Presume-se que o cheque foi emitido no lugar onde deve ser pago, sinão indicar o lugar da emissão.

§ 3.º O cheque pode ser ao portador, nominativo ou com ambas essas clausulas. Pode ser emitido a favor do proprio sacador e, quando passado em favor de mais de uma pessoa, pode ser pago a qualquer dellas. — *João Luiz Alves.*

174 — Art. 463. Substitua-se pelo seguinte:

Art. O cheque só pôde ser sacado para pagamento á vista e como tal se considera o que não indicar a época do pagamento.

Não será cheque o titulo que contrariar esta disposição.

Art. O cheque deverá ser apresentado a pagamento dentro em 15 dias, quando emitido no mesmo lugar em que deve ser pago e dentro em 60 dias quando emitido em outra praça. — *João Luiz Alves.*

175 — Art. 470. Substitua-se pelo seguinte: Salvo prova em contrario, presume-se pago o cheque ao portador, desde que esteja na posse do sacado.

176 — Art. 472. Supprima-se.

177 — Art. 473. Supprima-se.

178 — Art. 474. Supprima-se.

179 — Arts. 475 e 476 — Supprimam-se.

180 — Ao art. 477. Substitua-se pelo seguinte: "O cheque, uma vez emitido, é irrevogavel. Não se considera revogação: 1.º, a opposição ao pagamento, feita pelo sacador, quando é emitido á sua propria ordem ou por elle endossado com a expressa declaração — *por procuração*; 2.º, a opposição, opportunamente feita, ao pagamento de cheque perdido, furtado ou roubado." — *João Luiz Alves.*

CAPITULO VIII

DOS CONHECIMENTOS DE DEPOSITO

181 — I. — Ao art. 479, principio. Substitua-se pelo seguinte: "O titulo de deposito de mercadorias, realizado em docas ou armazens geraes, deverá conter, além da denominação "conhecimento de deposito", as seguintes declarações":

II — Ao art. 479, II. Supprimam-se as palavras "si o deposito não for feito com a clausula ao portador".

III — Ao art. 479, IV. Onde se diz: "e tratando-se de generos, a qualidade segundo a classificação adoptada na praça", diga-se: "e a qualidade, segundo a classificação adoptada na praça, si se tratar de mercaderias que possam ser confundidas ou misturadas com outras". — *João Luiz Alves.*

182 — Art. 480. Acrescente-se: "A cedula conterá a denominação "conhecimento de deposito", cedula de penhor".

183 — Art. 482. Supprima-se a ultima parte: "a simples tradição" (até o fim).

184 — Art. 483. Substitua-se as 2.ª e 3.ª partes pelas seguintes: "Essas declarações serão transcriptas no conhecimento de deposito e assignadas pelo primeiro endossatario da cedula. Os endossos posteriores podem ser completos ou em branco." — *João Luiz Alves.*

185 — Art. 485. Acrescente-se: O conhecimento de deposito e a cedula de penhor, ao contrario, podem ser penhorados ou arrestados por divida do portador.

186 — Art. 488. Supprimam-se as palavras: "ou ao portador, si a cedula contiver essa clausula".

187 — Art. 492. Supprimam-se as palavras: "ao portador ou". — *João Luiz Alves.*

CAPITULO XIII

DA PERDA, FURTO OU ROUBO DOS TITULOS DE CREDITO

188 — I — Ao art. 516 — Onde se diz: "seis mezes", diga-se: "um anno".

II — Ao mesmo artigo, § 2º — Onde se diz "o semestre", diga-se: "o anno".

III — Ao mesmo artigo, § 3º — Onde se diz "decorrido um anno", diga-se: "decorrido tres annos".

IV — Ao mesmo artigo, § 4º — Onde se lê "ou dentro do anno", leia-se: "ou dentro nos tres annos".

V — Ao mesmo artigo, § 5º — Onde se diz: "decorrido o anno contado", diga-se: "decorridos tres annos contados". — *João Luiz Alves.*

LIVRO III

Das obrigações e contractos

TITULO I

Das obrigações

CAPITULO II A XI

189 — Substitua-se o sub-titulo "Das obrigações", do titulo I, pelo seguinte: "Dos contractos commerciaes".

190 — Substitua-se o sub-titulo "Das obrigações em geral", do capitulo I, por este: "Disposições geraes".

191 — Eliminem-se os arts. 519 a 538, do capitulo I, 39 a 554, do capitulo II; 555 a 560 do capitulo III; 562 a 565 do capitulo IV; 566 a 572 do capitulo V; 573 a 581 do capitulo VI; 582 a 593 do capitulo VII; 594 a 608 do capitulo VIII; 609 a 616, 617 a 632, 633 a 642, 643 a 651, 652 a 655 do capitulo IX; 672 a 674, 675 a 678 do capitulo X, e 679 a 685 do capitulo XI.

192 — Substitua-se o art. 573 pelo seguinte, que passará a ter a ordem numerica que melhor convier: "As obrigações commerciaes dos co-devedores presumem-se solidarias, não se estipulando o contrario." — *Eurico Valle.*

193 — Transponha-se o art. 561 para o capitulo I do titulo I, do livro I, ficando assim redigido: "A obrigação de não exercer commercio ou industria limitada entende-se sempre limitada ao tempo e espaços necessarios para evitar o prejuizo de concorrência". — *Eurico Valle.*

194 — Acrescente-se:

Art. Toda a obrigação commercial presume-se onerosa. Art. Não se contarão juros de juros, mas esta prohibição não comprehende a accumulacão dos juros vencidos aos sub-

ões liquidados em conta corrente de anno a anno, ou no prazo que se ajustar. — *Eurico Valle*.

196 — Transponha-se toda a materia relativa a prescrição para o fim do livro III, passando a constituir o titulo II, com a seguinte denominação: "Da prescrição". — *Eurico Valle*.

197 — Substitua-se o art. 656 pelo seguinte: "Prescreverão em cinco annos os direitos e as acções commerciaes, quando termo mais breve não fôr estabelecido.

Paragrapho unico. Si não fôr determinado outro dia, contar-se-ha o prazo para a prescrição da data em que a obrigação se tornar exigivel. — *Eurico Valle*.

198 — Acrescente-se, em seguida ao art. 656, o seguinte artigo: "Prescreve no mesmo prazo a acção resultante da coisa julgada, ainda que seja outro o termo prescriptivo da acção que deu origem á sentença. — *Eurico Valle*.

199 — Elimine-se o numero II do art. 658.

200 — Acrescentem-se ao art. 659, os seguintes numeros:

— a acção do portador do titulo de credito contra os endossadores e respectivos avalistas, contando-se o prazo do dia do vencimento do titulo;

201 — A acção em regresso do endossador e respectivo avalista, que pagou, contra o aceitante da letra de cambio, ou o emittente da promissoria, e os endossadores anteriores ou respectivos avalistas, a contar da data do pagamento regressivo. — *Eurico Valle*.

202 — Substitua-se o numero IX do art. 659, pelo seguinte:

A acção dos donos de hotel, ou casa de pensão pelas prestações de seus pensionistas, contado o prazo do vencimento de cada uma. — *Eurico Valle*.

203 — Supprimam-se no n. XIII do art. 659 as seguintes palavras: "sendo a deliberação contraria á lei, e seguintes. — *Eurico Valle*.

204 — Supprimam-se no n. XVIII do art. 659, as seguintes palavras: "observada a disposição do n. XIII" e seguintes.

205 — Substitua-se o n. XIX do art. 659, pelo seguinte:

"A acção do dono da marca registrada, ou de nome commercial, para pedir indemnização do damno causado pela infracção, ou exigir a mudança ou alteração do nome, contado o prazo, quanto ao uso do nome, do dia em que este começou a ser publicamente empregado. — *Eurico Valle*. — *Bueno do Paiva*.

206 — Elimine-se no n. IV do art. 660, depois do "acção", as seguintes palavras: "de socios ou terceiros", e "que se como esta". — *Eurico Valle*.

207 — Substitua-se a segunda parte do n. I do art. 661, pelo seguinte: "Si, porém, o parecer dos fiscaes tiver sido approved pela assembléa e a deliberação desta fôr posteriormente annullada, o prazo da prescrição começará a correr do dia em que passar em julgado a sentença annullatoria."

208 — Elimine-se o n. XIV do art. 661.

209 — Elimine-se o n. XVI do art. 661.

210 — Elimine-se o n. XVII do art. 661.

211 — Supprima-se o art. 662.

212 — Supprimam-se os arts. 664 a 667 e 669 a 671.

Substituam-se os arts. 668 a 669, 672 a 673 e 674 pela fórma que tem taes disposições no Código Civil (arts. 1.079 a 1.094, 1.512 a 1.517, 1.094, 1.092, 1.098 a 1.100, 129, 141, 140 e 1.093). — *Eurico Valle*.

213 — Art. 669. Mantenha-se a disposição deste artigo até a palavra "multa". — *Aristides Rocha*.

214 — Supprimam-se os arts. 696 a 704, e 706.

215 — Substitua-se o art. 707 pelo seguinte: "Farão prova em juizo os livros commerciaes que estiverem authenticados e forem escripturados em fórma mercantil, por ordem chronologica do dia, mez e anno, sem intervalos em branco, borraduras, emendas ou entrelinhas.

Paragrapho unico. Considerar-se-hão authenticados os livros que estiverem sellados, abertos, encerrados e rubricados em todas as suas folhas pela Junta Commercial, ou, na falta desta, pelo juiz de direito da comarca. — *Eurico Valle*.

216 — Art. 607. O § 1º passa a constituir artigo, com a seguinte redacção:

"Os livros serão escripturados em lingua portugueza, salvo si pertencerem a estrangeiros; mas, neste caso, não farão prova em juizo sem estarem traduzidos por interpretes juramentados." — *Eurico Valle*.

217 — Os paragraphos 2º, 3º e 4º passarão a ser artigos. (A emenda refere-se ao art. 707.)

218 — Eliminam-se os arts. 710, 711 e 712.

219 — Substitua-se o art. 719 pelo seguinte: "O contracto de compra e venda considerar-se-ha perfeito e acabado, desde que as partes accorderam no objecto e no preço. Sendo condicional, não se reputa obrigatorio sinão depois de verificada a condição".

220 — Substitua-se o art. 722 pelo seguinte: "No caso de fallencia do comprador, antes da entrega da causa e do pagamento do preço, poderá o vendedor rescindir o contracto, não se promptificando o syndico ou liquidante a pagar o preço, logo que para isso fôr intimado".

221 — Supprimam-se os arts. 730, 734 a 738, 740 a 748, 750, 754, 753, 755 a 757 e 763. — *Eurico Valle*.

222 — Eliminam-se os arts. 764 a 768.

223 — Substitua-se o art. 769, pelo seguinte: "O contracto consistente a um tempo, na compra, a dinheiro, de titulos de credito, e na revenda ao mesmo alienante, a termo e por preço determinado, de titulos da mesma especie, não vale sem a effectiva entrega daquelles ao adquirente á vista.

Paragrapho unico. O repôrte assim feito é prerogativa por accôrdo das partes, por um ou mais prazos successivos".

224 — Substitua-se o art. 770 pelo seguinte: "As partes podem estipular que o vendedor lucre os juros, premios de reembolso e quaesquer vantagens, produzidas pelos titulos, durante o prazo do contracto".

225 — Substitua-se o art. 771 pelo seguinte: "Reputa-se concluido novo contracto, si no vencimento do primeiro, as partes, liquidando as differenças para pagamento em separado, repelem o repôrte sobre nova quantidade ou differentes preços dos mesmos titulos, ou sobre titulos de especie diversa".

226 — Elimine-se o art. 772.

227 — Supprimam-se os arts. 773 a 781. — *Eurico Valle*.

228 — Substitua-se o art. 782 pelo seguinte:

"A compra e venda de um fundo de commercio só valerá contra terceiros, si o respectivo instrumento for arquivado, dentro de 15 dias da sua data, na Junta Commercial da sede do estabelecimento e na do lugar, onde este houver succursal ou filial. — *Eurico Valle*."

229 — Elimine-se o art. 783. — *Eurico Valle*.

230 — Substitua-se o art. 784 pelo seguinte:

"A compra e venda do fundo de commercio será annunciada pela Junta Commercial no jornal que inserir o seu expediente, por tres vezes, no espaço de 60 dias, e deverá ser reproduzida, tambem por tres vezes, dentro do mesmo prazo, em outro órgão da sede do estabelecimento e do termo da sua filial ou succursal.

Paragrapho unico. O prazo desse annuncio poderá ser limitado a 15 dias quando o capital do estabelecimento vendido for inferior a dez contos de réis.

231 — Substituam-se os arts. 785 e 786 pelo seguinte:

"O comprador de um fundo de commercio, salvo convenção expressa em contrario, responde pelas dividas do vendedor que, até a data da compra e venda, constarem do balanço e da escrituração do estabelecimento, ou de que for judicialmente notificado, dentro do prazo do respectivo annuncio.

Paragrapho unico. Responderá por todas as dividas do vendedor, si tiver omitido as formalidades prescriptas nos artigos anteriores." — *Eurico Valle*.

232 — Supprimam-se os arts. 791 e 792. — *Eurico Valle*.

233 — Acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. — Não havendo convenção expressa em contrario, o vendedor de um fundo de commercio conserva o direito de compellir com o comprador no mesmo ramo de negocio.

Art. — A obrigação de não exercer commercio, ou industria lícita, entende-se sempre limitada ao tempo e ao espaço necessarios para evitar os prejuizos da concorrência.

234 — Eliminem-se os arts. 794 a 807. — *Eurico Valle*.

235 — Suprima-se o capítulo IV. — *Eurico Valle*.

236 — "Substitua-se o art. 787, pelo seguinte:

Art. — O adquirente não responderá pelas dividas do vendedor que forem estranhas ao fundo de commercio, empresa ou estabelecimento cedido". — *Bueno de Paiva*.

237 — "Supprimam-se as palavras — "Presume-se a simulação de preço e seguintes, até final, das duas ultimas alíneas do artigo 789". — *Aristides Rocha*.

LIVRO III, TITULO II, CAPITULO V

DA PARCERIA AGRICOLA E PECUARIA

238 — Suprima-se este capítulo. — *Adolpho Gordo*.

CAPITULO VI

DA HOSPEDAGEM

239 — Art. 849 — Depois das palavras "... só a poderão isentar dessa responsabilidade, substituam-se as finais, pelas seguintes "... se provar que o damno é imputavel ao proprio hospede, ou a qualquer pessoa da sua comitiva ou do seu serviço, ou resultar de um caso de força maior, ou da propria natureza daquelles effeitos". — *Adolpho Gordo*.

240 — Art. 852 — Supprimam-se as palavras "... até as 10 horas da noite". — *Adolpho Gordo*.

CAPITULO VII

DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS

241 — Suprima-se este capítulo. — *Adolpho Gordo*.

CAPITULO VIII

DA EMPREITADA

242 — Art. 878 — Acrescentem-se:

Paragrapho unico. Para verificar si a obra foi ou não feita de accordo com o ajuste e tem ou não defeitos, a cada uma das partes cabe o direito de pedir, dentro do prazo de cinco dias, depois da entrega, que seja examinada por peritos. — *Adolpho Gordo*.

Addite-se ainda:

243 — Art. — "Ha aceitação tacita da obra, quando o dono deixa de requerer o referido exame; mas si os defeitos só se manifestarem mais tarde, é elle obrigado a assignalal-os ao empreiteiro, sob pena de considerar-se como tendo accedido a obra com os seus defeitos". — *Adolpho Gordo*.

244 — Quando a obra é defeituosa ou não tenha sido executada de accordo com as clausulas do contracto, tem o dono o direito — ou de recusal-a, ou de pedir abatimento no preço ou de exigir do empreiteiro que faça, á sua custa, as reparações necessarias.

O dono tem ainda o direito de pedir perdas e danos, no caso de culpa por parte do empreiteiro. — *Adolpho Gordo*.

245 — Art. 879 — Depois das palavras: "... si o que deu a encomenda alterar"... diga-se "...por ordem escripta" e o mais como está. — *Adolpho Gordo*.

246 — Art. 880. — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 880 — Entretanto, si a execução da obra não puder continuar ou tornar-se muito difficil em virtude de circumstancias extraordinarias impossiveis de prever (guerra, greve, inundações, etc.), e que não foram effectivamente previstas no contracto, tem o juiz a faculdade — ou de conceder um augmento no preço estipulado ou de rescindir o contracto. — *Adolpho Gordo*.

247 — Art. 882 — Suprima-se a palavra — "consideraveis". — *Adolpho Gordo*.

248 — Addite-se onde convier:

Art. — "Salvo estipulação em contrario, o preço da obra deve ser pago, quando for esta recebida pelo dono".

Art. — "Si o preço da obra não foi ajustado, deve ser arbitrado, tendo-se em vista o valor do trabalho e o dos materiaes empregados". — *Adolpho Gordo*.

249 — Art. 890 — Substitua-se o primeiro periodo pelo seguinte:

Art. 890 — "A morte ou a incapacidade do empreiteiro que fornecer os materiaes e o trabalho dissolve o contracto si quem deu a encomenda preoccupou-se especialmente das aptidões pessoas do mesmo empreiteiro.

Si não se preoccupou, póde exigir que os herdeiros do empreiteiro nomeem pessoa idonea para o substituir, sob pena de rescisão, si não fizerem em tempo habil, de modo a evitar o prejuizo da demora. — *Adolpho Gordo*.

CAPITULO IX

DO TRANSPORTE

250 — Art. 902 — Supprimam-se os §§ 1º e 2º. — *Adolpho Gordo*.

251 — Addite-se onde convier:

"Art. — Si a mercadoria pecece ou perde-se, o transportador é responsavel pelo seu valor integral, salvo si provar que a perda ou destruição resulta — ou de vicio intrinsico do objecto transportado, ou de um acontecimento de força maior, ou de uma falta imputavel, ou ao expedidor ou desti-

malario, ou da direcção dada por um ou outro". — *Adolpho Gordo.*

252 — Art. 898 — Addite-se depois deste artigo:

Art. — "O transportador é responsável por todo e qualquer prejuizo resultante da demora na entrega da mercadoria, salvo si provar que tal demora provém de uma falta de instrucção do expeditor ou de uma caso de força maior". — *Adolpho Gordo.*

253 — Addite-se onde convier:

Art. — O transportador é responsável pelos accidentes de que forem victimas os viajantes no curso do transporte, mesmo que nenhuma culpa lhe possa ser attribuida, exceptuados, porém, os accidentes intencionaes e os que forem causados por força-maior ou por delicto imputavel ou á victima ou a um terceiro. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO X

DO MUTUO

254 — Art. 911 — Em lugar de 5 %, diga-se: "6 %". — *Adolpho Gordo.*

255 — Art. 916 — Supprima-se a 2ª parte deste artigo. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XI

DO COMMODATO

256 — Supprima-se esse capitulo. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XII

DO DEPOSITO

257 — Art. 926 — Addite-se depois deste artigo:

Art. — A restituição opera-se por conta e risco do depositante no proprio lugar em que a coisa foi guardada. — *Adolpho Gordo.*

258 — Art. — O depositante é obrigado a pagar ao depositario as despesas por este feitas, tendo em consideração o prazo convençionado. — *Adolpho Gordo.*

259 — Art. 934 — Substitua-se pelo seguinte:

"O depositario poderá reter a coisa depositada para o pagamento do que lhe for devido ou poderá requerer a sua renovação para o deposito publico até que o depositario ou quem o represente, pague ou preste fiança ao pagamento, depois de provado e liquidado o credito do depositario. — *Adolpho Gordo.*"

CAPITULO XIII

DA CONTA CORRENTE

260 — Art. 947 — Substituam-se as palavras "...da compensação", pelas seguintes "...do balanço". — *Adolpho Gordo.*

261 — Art. 948 — Supprimam-se os ns. II e III. — *Adolpho Gordo.*

N. 262 — Addite-se, onde convier:

Art. — Si um credito levado a conta-corrente, é garantido com penhor ou hypotheca, o credor tem o direito de valer-se dessa garantia para o saldo que resultar á seu favor. Tem tambem esse direito no caso de haver um fiador ou co-obrigado. — *Adolpho Gordo.*

263 — Art. 948 — Addite-se: Na falta de estipulação de juros, prevalece a taxa do estylo. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XIV

DO MANDATO

264 — Art. 963 — Depois das palavras: "...não fez constar a recusa ao mandante...", acrescente-se o seguinte periodo: "Quando o mandato foi recusado uma vez, a falta de resposta a um novo offerecimento não importa aceitação tacita." — *Adolpho Gordo.*

265 — Art. 969 — Depois das palavras: "...não tendo sido estipulada a remuneração do mandante", acrescente-se: "...ou não conformando-se este com as tarifas ou regimentos existentes..." e o mais como está. — *Adolpho Gordo.*

266 — Supprimam-se os arts. 978, 2ª parte, 982, segunda parte, 984, 985, 986, 988, n. 1, 992 e 993. — *Adolpho Gordo.*

267 — Addite-se onde convier:

Art. Sendo o mandante uma pessoa juridica, a procuração por instrumento particular que outorgar, deve ser assignada por um representante legitimo. — *Adolpho Gordo.*

268 — Art. — O mandante que revoga o mandato e o mandatario que o renuncia, sem justa causa, é obrigado a indemnizar o prejuizo. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XV

DA GESTÃO DE NEGÓCIOS

269 — Art. 999 — Acrescente-se: "Os herdeiros do gestor não são obrigados a continuar a gestão. São obrigados a prestar contas, si a gestão já estava terminada ou si o gestor começou, a prestal-as antes de fallecer. — *Adolpho Gordo.*"

270 — Art. 1.000 — Acrescente-se: "A responsabilidade do gestor deve ser apreciada com menos rigor quando elle provar que agiu para prevenir um prejuizo de que o dono estava ameaçado." — *Adolpho Gordo.*

Acrescente-se, onde convier:

Art. — O gestor que é credor do dono por divida vencida ou que se vencer durante a gestão deve pagar-se com o dinheiro que arrecadar da gestão. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XVI

DA COMISSÃO

271 — Depois do art. 1.009, acrescente-se:

Art. — O commissario deve prestar ao committente todas as informações que lhe possam ser uteis, e, em particular, informal-o, immediatamente, da execução do mandato. — *Adolpho Gordo.*

272 — Art. 1.013 — Acrescente-se:

Art. — O commissario autorizado pelo committente a fazer-se substituir por um outro, é responsavel pelos actos do seu substituto, si este era ao tempo da escolha, notoriamente incapaz ou insolvel. Não tendo sido autorizado responde por todos os actos do seu substituto. — *Adolpho Gordo.*

273 — Art. 1.023 — Depois das palavras "...tem direito á comissão...", do primeiro periodo, acrescente-se: "...deverão provar, porém, que na operação conformou-se com a cotação da bolsa ou do mercado. — *Adolpho Gordo.*"

274 — Onde convier:

Art. — Quando varias pessoas, conjuntamente, incumbem um commissario de uma operação, são solidariamente responsaveis para com elle.

E quando varios commissarios aceitam conjuntamente a ordem de realizar uma operação são solidariamente responsaveis para com o committente. — *Adolpho Gordo.*

275 — Art. sup. — O commissario tem o direito de re-livar do committente com juros, as despesas e adiantamen-

los que fez com a operação de que foi encarregado. Não poderá cobrar mais do que dispendeu, quaesquer que sejam os usos ou estylos, em contrario.

Art. — A commissão é devida ao commissario depois de executada a incumbencia de que foi encarregado. Para os negocios que não poderão ser executados, tem direito a uma indemnização que será arbitrada, tendo-se em vista seu trabalho e uso do logar. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XVII

DA EDIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DRAMATICA

276 — Onde convier:

Art. — O editor que tiver direito a varias edições, não poderá preparar uma nova sem ter previamente submettido a obra ao autor, afim de fazer elle as modificações que julgar necessarias, não podendo estas, porém, prejudicar os interesses commerciaes do editor, offender a sua honra ou augmentar a sua responsabilidade. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XVIII

DA CONSTITUIÇÃO DA RENDA

277 — Supprima-se este capitulo. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XIX

DO SEGURO

278 — Art. 1.053 — Acrescente-se.

“O segurador perde o direito de pedir a annullação sinão o fizer dentro de um mez, a contar da data em que teve conhecimento da falsidade, erro de declaração ou das reticencias. — *Adolpho Gordo.*”

279 — Art. 1.056 — Substitua-se a disposição deste artigo pelas dos arts. 1.437 e 1.438 doCodigo Civil. — *Adolpho Gordo.*

280 — Art. 1.062 — Acrescente-se, depois deste artigo:
Art. — Si o segurador provar que o segurado teria podido evitar todo o damno, ou evital-o em parte, ficará completamente exonerado no primeiro caso, e exonerado na parte correspondente, no segundo. — *Adolpho Gordo.*

281 — Onde convier:

Art. — Estando hypothecados os bens que fazem objecto do seguro, nas indemnizações devidas ficam subrogados as garantias reaes, devendo ser attribuidas, de pleno direito, ao credor. — *Adolpho Gordo.*

282 — Art. — No seguro sobre a vida, o segurado que, depois de tres annos, suspende o pagamento do premio, tem direito a um seguro reduzido proporcionalmente á sua reserva mathematica. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XX

DA FIANÇA

283 — Art. 1.082 — Substitua-se pelo seguinte:

“Salvo convenção em contrario, o fiador não tem direito a uma retribuição pecuniaria pela responsabilidade da fiança. — *Adolpho Gordo.*”

284 — Addite-se:

Art. — O fiador que se responsabiliza por um tempo determinado, fica exonerado da fiança, si o credor não começar o procedimento judicial contra o devedor nas quatro semanas seguintes á uteis á expiração daquelle prazo, ou si não o continúa sem interrupção notavel. — *Adolpho Gordo.*

285 — Art. — Tratando-se de uma divida cujo vencimento póde ser determinado por um aviso do credor, o fiador tem o direito, um anno depois de assignada a fiança, de exigir do credor que faça o aviso, e que, vencida a divida, inicie o procedimento judicial. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XXI

DA ABERTURA DE CREDITO

286 — Art. 1.100 — Supprima-se. — *Adolpho Gordo.*

287 — Addite-se onde convier:

Art. — Si nenhum maximo é fixado na carta de credito e o beneficiario faz pedidos exagerados, em desproporção evidente com a posição respectiva dos interessados, o destinatario deve prevenir seu correspondente e, enquanto não receber instruções deste, póde suspender quaesquer pagamentos. — *Adolpho Gordo.*

288 — Art. — Podem ser concedidas cartas de credito á ordem ou ao portador. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XXIII

DO PENHOR

289 — Art. 1.107 — Acrescente-se:

Paragrapho unico. Quando o penhor se instituir por escripto particular, será este lavrado em duplicata, assignado pelas partes e por duas testemunhas, ficando cada contra-giante com um exemplar. — *Adolpho Gordo.*

290 — Art. 1.108 — Redija-se assim a ultima parte:

“Podem tambem ser dados em penhor os direitos resultantes do contracto pignoratício, entregando-se ao credor o titulo ou a cautela desse penhor. — *Adolpho Gordo.*”

291 — Art. 1.109 — § 6º — Depois das palavras... obrigado a repor... acrescente-se: “immediatamente”. O mais como está. — *Adolpho Gordo.*

292 — Art. 1.111 — Acrescente-se o seguinte numero: Si o devedor alienar, durante o contracto, mercadorias do seu fundo de commercio dadas em penhor e não repor, immediatamente, outras equivalentes, ou a sua importancia em dinheiro. — *Adolpho Gordo.*

293 — Art. 1.120 — § 4º — Substitua-se pelo seguinte: Venda a coisa dada em penhor, por qualquer dos meios indicados no art. 1.118, si o producto da venda exceder a importancia da divida, será o saldo entregue ao devedor, depois de pago integralmente o credor e não apparecendo credores a disputar o seu direito sobre esse saldo, e si não bastar para o pagamento da divida, o credor terá o direito de haver do devedor a differença, por acção executiva. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XXIV

DA HYPOTHECA

294 — Supprima-se este capitulo. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XXV

DA ANTICRESE

295 — Suprima-se este capitulo. — *Adolpho Gordo.*

LIVRO IV

Da industria de navegação

296 — Supprima-se este livro. — *Bueno de Paiva.*

LIVRO V

Da fallencia

297 — Supprimã-se este livro. — *Lopes Gonçalves.*

Sala da Commissão, de outubro de 1927. — *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Bueno de Paiva*. — *Eurico Valle*. — *Lopes Gonçalves*. — *Pedro Lago*. — *Ferreira Chaves*. — *Gaspar do Prado Vianna*. — *Aristides Rocha*. — *Cunhy Machado*.

Réo, Francisco Raposo de Almeida (art. 306). — 14 de outubro de 1927. Instruções criminaes marcadas para o dia 17 do corrente;

Réo, Fioravante Cupello e outro (artigo 31 da lei n. 2.321, de 1910). — Interrogatorios.

Ré, Maria Christina Silvestre (artigo 303). — Com duas testemunhas de accusação.

Réo, David Pinto de Andrade (artigo 303). — Com tres testemunhas de accusação.

Réo, Walter Gomes Cardim (artigo 306). — Idem.

Réo, José Alves da Silva (art. 330, § 1). — Idem.

Juizo da Setima Pretoria Criminal

JUIZ, DR. EDUARDO DE SOUZA SANTOS — PROMOTOR, DR. OTTO GIL — ESCRIVÃO, BACHAREL JOSÉ DAMASCENO PINTO DE MENDONÇA

Expediente de 14 de outubro de 1927

Réo, Aureliano Marques da Britto (art. 304). — Ao Dr. promotor.

Réo, Martinho Alves Coelho (art. 303). — Ao Dr. promotor.

Réo, João Lopes (art. 303). — Cumpra-se.

Réo, Aprigio Thomaz.

Réo, Severino Fernando Santos (artigo 330, § 1º). — Ao Dr. promotor.

Ré, Armanda Viveira Gomes (art. 303). — Ao Dr. promotor.

Ré, Emilia de Oliveira (art. 303). — Ao Dr. promotor.

Réo, José Lopes Rodrigues (art. 377). — Ao Dr. promotor.

Réos, Maria José Magalhães e outros (art. 303). — Ao Dr. promotor.

Réo, Octacilio Ferreira da Rocha (artigo 303). — Archive-se, conforme pede o Dr. promotor.

Réo, Januario Gomes da Silva (artigo 303). — Ao Dr. promotor.

Réos, Guttemberg de Mattos e outro (art. 377). — Como requer o Dr. promotor.

Réo, Cicero Carneiro (art. 330, § 4º). — Como requer o Dr. promotor.

Réo, Amadeu Coelho (art. 304). — Como requer o Dr. promotor.

Réo, Ovidio Braz (art. 304). — Como requer o Dr. promotor.

Réo, Themistocles Cordeiro (art. 330, § 4º). — Como requer o Dr. promotor.

Réo, Cleomides de Souza Lima (artigo 294, § 1º). — Ao Dr. promotor.

Réo, Albino Alves Talina (art. 306). — Sejam remettidos estes autos à secretaria da Corte de Appellação.

Réo, Antonio de Oliveira (art. 303). — Ao Dr. promotor.

Expediente de 15 de outubro de 1927

Réo, José Felix Machado (art. 31, da lei n. 2.321). — Renovem-se as diligencias, para o que designo o dia 21 do corrente.

Réos, Aleixo Theotônio e outro (artigo 31, da lei n. 2.321). — Como requer o Dr. promotor, para o que designo o dia 22 do corrente.

Réo, Arey Oscar Paraná e outros (artigo 303). — Como requer o Dr. promotor.

Réo, João de Abreu, vulgo "João Mata Cuca" (art. 303). — Officie-se á 4ª delegacia solicitando-se a captura do réo.

Réo, Francisco Alves de Castro (artigo 330, § 3º). — Prosiga-se, para o que designo o dia 12 de dezembro.

Réo, José dos Santos (art. 303). — Ao Dr. promotor.

Réo, Kjder Cardoso de Andrade (artigo 399). — Cumpra-se.

Réo, Carlos Cruz (art. 31, da lei numero 2.321). — Designo o dia 23 do corrente para o interrogatorio.

Réo, Domingos Pereira (art. 303). — Cumpra-se, expedindo-se os competentes mandados de prisão.

Réo, Miguel Romano (art. 306). — Expeça-se a precatória requerida a fl. 37.

Réo, Antonio Villela (art. 306). — Ao Dr. promotor.

Réo, Anisio Costa (art. —303). — Ao Dr. promotor.

Ré, Elisa de Jesus Moraes (art. 303). — Ao Dr. promotor.

Réos, Simplicio José de Sant'Anna e outros (arts. 304 e 303). — Ao Dr. promotor.

Réo, Anthero Fernandes (art. 303). — Cumpra-se.

Réo, Manoel de Mendonça (artigo 303). — Como requer o Dr. promotor.

Réo, João Rodrigues (art. 303). — Ao Dr. promotor.

Réos, Manoel Mattos Garrido e outros (art. 294, § 1º). — Como requer o Dr. promotor.

EDITAES E AVISOS

Juizo Federal da Primeira Vara

De segunda praça, com o prazo de tres dias e abatimento de 10 %, para venda e arrematação de bens depositados no Campo de São Christovão n. 178, penhorados no executvo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Abreu de Souza & Comp.

O Dr. Olympio de Sá e Albuquerque, juiz federal da Primeira Vara do Districto Federal, na fórmula da lei, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem noticia, que no dia 20 de outubro de 1927, ás 13 horas, á Avenida Rio Branco n. 241, edificio do Supremo Tribunal Federal, o porteiro dos auditórios trará a publico pré-gão de venda e arrematação, a quem mais dêr e maior lance offerecer acima da avaliação, os bens penhorados pela Fazenda Nacional contra Abreu de Souza & Comp. e constantes de bens depositados no campo de São Christovão n. 178, cujas descripção e avaliação, feitas no auto respectivo, são as seguintes: Cincoenta latas de gordurina contendo dez kilos cada lata, a 38500 o kilo, réis 1:7508000; dous quintos de acoool, réis 2048000; tres quinto de vinho tinto Rio Grande, a 988000 cada quinto, 2948000; importando a avaliação total em réis 2:2488000, que, com o abatimento de 10 %, irão os ditos bens a praça pela quantia de 2:0238200. E quem os mesmos pretender arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, ficando todos scientes de que a arrematação é feita com dinheiro á vista ou fiador idoneo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os in-

teressados, faz expedir o presente edital, que será affixado no logar do costume, pelo porteiro dos auditorios que, de assim haver cumprido, lavrará a competente certidão, na fórmula da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 14 de outubro de 1927. Eu, Homero de Miranda Barbosa, escrevivo, o subscrevi. — *Olympio de Sá e Albuquerque.*

Juizo Federal da Segunda Vara

Serviço Eleitoral

PRIMEIRO DISTRICTO

SANTA THEREZA

Primeira secção

O doutor Carlos Affonso de Assis Figueiredo, juiz de direito da Quinta Vara Criminal e presidente da primeira secção eleitoral de Santa Thereza:

Pelo presente convoco os mesarios e eleitores da secção para comparecerem ao edificio da mesma, sito á rua Aqueducto, no dia 16 do corrente, ás 9 horas, afim de se proceder á eleição para intendente municipal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1927. Eu, Pery Teixeira, secretario, o escrevi. — *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*

COPACABANA

Quinta secção

O Dr. Rubens Maximiano Figueiredo, procurador dos Feitos da Saude Publica e presidente da mesa eleitoral da quinta secção de Copacabana (1º districto), em virtude da lei, etc.:

Pelo presente edital convoca os mesarios e os eleitores da quinta-secção eleitoral de Copacabana, Paulo Lourenço Dias Chaves e Nicanor José Garcia, para comparecerem no dia 16 do corrente, ás 9 horas da manhã, no edificio da rua Toneleiros n. 89 (escola publica, pavimento inferior), local designado, afim de se constituir a mesa que presidirá á eleição para a vaga de intendente municipal por este districto, marcada para aquelle dia. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis de outubro de 1927. Eu, João de Andrade, secretario, escrevi. E eu, Rubens Maximiano de Figueiredo, subscrevo. — *Rubens Maximiano de Figueiredo,* procurador dos Feitos da Saude Publica.

SANTO ANTONIO

Decima primeira secção

O bacharel Antonio Nunes de Aguiar, presidente da mesa eleitoral da 11ª secção de Santo Antonio, etc.:

Pelo presente edital e nos termos da lei, convoco os Srs. Dr. Oswaldo Goulart e Manoel da Costa e Souza, mesarios, e os eleitores desta secção, para comparecerem no dia 16 do corrente mez e anno, ás 9 horas da manhã, no edificio, á rua Visconde de Rio Branco n. 48 (pavimento terreo), afim de constituirem a mesa eleitoral que deve presidir á eleição para a vaga de um intendente municipal, pelo 1º districto, marcada para esse dia. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 4 de outubro de 1927. — O presidente, *Antonio Nunes de Aguiar.*

SANT'ANNA

Decima quarta secção

O Dr. Raul Leitão da Cunha, professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, e presidente da 14ª secção eleitoral do districto municipal de Santa Anna, communica, nos termos da lei, aos Srs. me-arios é a quem mais interessar possa, que os trabalhos para a eleição de intendente municipal, pelo 1º districto, terão início ás nove horas do dia 16 do corrente, no edificio da Intendencia da Inspectoria de Aguas e Esgotos, situado á rua Frei Caneca n. 112. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de outubro de 1927. — *Raul Leitão da Cunha.* — Dr. *Alberto Francisco Canejo*, secretario.

CÔRTE DE APPELLAÇÃO

CONSELHO SUPREMO

Faço publico que pelo Sr. desembargador presidente foi convocado o Conselho Supremo para quarta-feira proxima, 19 do corrente, ás 12 horas, afim de conhecer dos casos de sua jurisdicção.

Secretaria da Corte de Appellação, em 15 de outubro de 1927. — No impedimento ocasional do Dr. secretario, o chefe da segunda secção, *Antonio Geraldo Ferreira Coelho.*

CÔRTE DE APPELLAÇÃO

TERCEIRA CAMARA

Faço publico que pelo Sr. desembargador presidente da Corte de Appellação foi convocada uma sessão da Terceira Camara, para julgamento dos embargos de nullidade adiados, no proximo dia 19 do corrente, ás 13 horas.

Secretaria da Corte de Appellação, em 15 de outubro de 1927. — Pelo secretario, *Antonio Geraldo Ferreira Coelho*, chefe de secção.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De segunda praça, com o prazo de oito dias, e abatimento legal de dez por cento, para venda e arrematação do predio sito á rua do Morro do Vintem, numero cem, antiga rua Ferreira Nobre, numero dezoito, no Engenho Novo, pertencente ao espolio da finada dona Maria Duarte Vieira

O doutor Flaminio Barbosa de Rezende, juiz em exercicio na Primeira Vara de Orphãos e Ausentes do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de segunda praça com o prazo de oito dias e abatimento legal de dez por cento virem ou delle noticia tiverem, que no dia vinte cinco (25) do corrente mez, ás treze horas, após a audiencia do estylo, no Palacio da Justiça, á rua Dom Manoel, o porteiro dos auditorios levará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais dêr acima da avaliação com o abatimento legal de dez por cento, o predio sito á rua do Morro do Vintem numero cem, antiga rua Ferreira Nobre numero dezoito, no Engenho

nho Novo, pertencente ao espolio da finada dona Maria Duarte Vieira, descrito e avaliado pela fórmula seguinte: Predio de platibanda, assobradado, á rua do Morro do Vintem numero cem, em centro de terreno, com duas janellas e dous mezzaninos, entrada ao lado onde existem duas portas, parede de uma vez de tijolo, coberto com telhas typo francez, medindo de frente sete metros e dez centimetros por dez metros e vinte centimetros de comprimento, divide-se em duas salas, tres quartos forrados e assobalhados, cosinha e latrina, no quintal existe um telheiro com tanque e banheiro, está precisando de obras, edificado em terreno com gradil e portão de ferro na frente e cercado com folhas de zinco de um lado e fundos, sendo aberto do outro lado. O terreno dá fundos com a rua Soares, medindo na frente onze metros e com igual largura nos fundos, com a referida rua Soares, tem de comprimento trinta e nove metros e sessenta centimetros por um lado, tendo quarenta e tres metros e cincoenta centimetros pelo outro lado. Avaliado em vinte e cinco contos de réis (..... 25:000\$000) que com o abatimento legal de dez por cento ficam reduzidos a vinte e dous contos e quinhentos mil réis (22:500\$000), por quanto vae a esta segunda praça. E quem o mesmo quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e local designados afim de ter logar a praça que será feita mediante pagamento á vista ou fiador idoneo por tres dias. A praça é feita a requerimento dos interessados e concordância dos doutores fiscaes. As despesas de arrematação correrão por conta do arrematador, que pagará tambem o laudemio si o immovel fôr foreiro. E para constar passaram-se este e outros de igual teor que serão publicados e affixados na fórmula da lei. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de outubro de 1927. Eu, *Edgard Ferreira Velloso*, escrivão interino, o subscrevi. — *Flaminio Barbosa de Rezende.* — (Está devidamente sellado). — Está conforme. — O escrivão interino, *Edgard Velloso.*

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

De convocação de herdeiros e interessados com o prazo de 180 dias, na fórmula abaixo

O Dr. José Linhares, juiz de direito em exercicio na Segunda Vara de Orphãos e Ausentes da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de convocação dos herdeiros, com o prazo de 180 dias virem, ou delle conhecimento tiverem, que havendo fallecido nesta cidade do Rio de Janeiro, Antonio Fernandez da Costa, sem deixar testamento, nem herdeiros conhecidos, foram seus bens arrecadados na fórmula da lei por este juizo, pelo que cito e chamo aos herdeiros do dito finado, ou a quem interessar possa a dita arrecadação para comparecer neste juizo, no prazo acima marcado, afim de requererem o que a hem de seus direitos. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos se passou o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na fórmula da lei e no logar do costume. Dado e passado nesta cidade

do Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1927. Eu, Antonio Nunes de Aguiar, escrivão, o subscrevo. — *José Linhares.*

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

De convocação de herdeiros e interessados com o prazo de 180 dias, na fórmula abaixo

O Dr. José Linhares, juiz de direito em exercicio na Segunda Vara de Orphãos e Ausentes da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de convocação de herdeiros e interessados com o prazo de 180 dias virem, ou delle conhecimento tiverem, que havendo fallecido nesta cidade do Rio de Janeiro, José Pinto de Azevedo, sem deixar testamento, nem herdeiros conhecidos, foram seus bens arrecadados na fórmula da lei por este juizo, pelo que cito e chamo aos herdeiros do dito finado, ou a quem possa interessar a dita arrecadação para comparecerem neste juizo no prazo acima marcado afim de requererem o que fôr a hem de seus direitos. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos se passou o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na fórmula da lei e no logar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1927. Eu, Antonio Nunes de Aguiar, escrivão, o subscrevo. — *José Linhares.*

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

Fallencia do Banco Auxiliar do Comercio

AVISO AOS CREDORES

O escrivão da Primeira Vara Cível, avisa aos credores da fallencia do Banco Auxiliar do Comercio, que a assembléa tera logar no dia 17 do corrente, ás 13 horas.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1927. Pelo escrivão, *José da Silva Lisboa.* (7.490).

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

De primeira praça, com o prazo de vinte dias

O doutor Manoel da Costa Ribeiro, juiz de direito da Segunda Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber a quantos este virem, que no dia vinte e sete de outubro corrente, ás treze horas e trinta minutos, o porteiro deste juizo, Francisco de Almeida Cunha, levará á publico pregão de venda e arrematação, pelo maior preço que alcançado fôr, os bens penhorados a Januario Viegas de Almeida no executivo hypothecario que lhe movem Elze Schneider e Manoel Antonio Faustino, constante do laudo do teor seguinte: "Laudo de avaliação dos bens penhorados por dona Elza Schneider e outro a Januario Viegas de

Almeida na fôrma abaixo: Predio sito á rua Aureliano Lessa numero trinta e tres (antiga rua Magdalena), freguezia de Inhauma, estação de Ramos, edificado em centro de terreno, dividido da rua por baldrame e pilastras de tijolo, grade e portão de madeira, tendo na fachada tres janellas de peitoril, portadas em frizos, platibanda e coberto de telhas francezas. Entrada ao lado com escada e varanda cimentada e ladrilhada onde tem duas portas e duas janellas. Construção de vez de tijolo sobre baldrame de pedra e cal, precisando de reparos e limpezas, dividido em duas salas e dous quartos, forrados e assoalhados, cozinha e privada ladrilhadas, tanque para lavagem e caixa de agua. O predio mede de frente 6m,65 por 7m,55, seguindo puxado com 5m,15 por 3m,55. O terreno pertencente ao predio mede de frente na linha da rua 10m,00 por 50m,10 de extensão, fechado por muro e zinco a confrontar com quem de direito. A este terreno e predio damos no estado o valor de vinte contos de réis (20:000\$). Rio de Janeiro, vinte e sete de setembro de mil novecentos e vinte e sete. — Tito Dias de Moraes. — Oscar Euzébio Rodrigues Roxo. — O ramo será entregue ao arrematante mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias. Para que chegue ao conhecimento de todos a quem possa interessar expediu-se o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado, por tres vezes pelo menos, no *Diario da Justica*, e em qualquer dos jornaes de maior circulação, devendo ter lugar a ultima publicação no dia da praça. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos tres de outubro de mil novecentos e vinte e sete. Eu, José Candido de Barros, escrivão, a subscrevi. — Manoel da Costa Ribeiro. Confere, José Candido de Barros.

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

De convocação dos credores de Martins & Pieruccini, na fôrma abaixo

O doutor Manoel da Costa Ribeiro, juiz de direito da Segunda Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que por elle citam-se os credores da concordata preventiva de Martins & Pieruccini, estabelecidos á rua do Livramento n. 62, com carvoaria e a quem interessar possa para sciencia do pedido de concordata feita pelos mesmos negociantes, para que possam reclamar, o que fôr a bem dos seus direitos, em cuja proposta constante da petição inicial, na qual propõem pagar aos seus credores 21 % por saldo de seus creditos em tres prestações a saber: quatro, oito e doze mezes, da data da homologação, dando como garantia o seu activo, bem assim para sciencia da nomeação dos commissarios José Gomes da Cruz, Antonio Gonçalves e José Dias Pinho Sobrinho. Outrosim, pelo presente, faz saber que a convocação dos credores terá lugar no dia 17 de outubro do corrente anno, ás 14 horas, no Palacio da Justica, á rua D. Manoel ns. 29 e 31; que será publicado no *Diario da Justica* na fôrma da lei. Dado e passado aos 19 de setembro de 1927. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — Manoel da Costa Ribeiro. Confere. — José Candido de Barros.

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

De citação de credores incertos, com o prazo de dez dias

O doutor Manoel da Costa Ribeiro, juiz de direito da Segunda Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber a quantos este virem que, tendo sido movida uma execução de sentença por parte de Fernando Pinto Ferreira contra Helena Rochmann e Jenny Flemoty, em virtude do que foram penhoradas importancias em dinheiro depositadas pelas supplicadas nos cofres publicos, e estando o processo em termos de proceder-se á citação dos credores incertos das executadas, afim de requererem sua preferencia na execução, este edital, por cujo teor ficam citados os ditos credores para aquelle fim, ficando-lhes aqui marcado o prazo legal de dez dias para apresentação de seus requerimentos. Este juizo funciona no Palacio da Justica, á rua Dom Manoel e o presente vae ser affixado no lugar do costume e publicado, por tres vezes pelo menos, no *Diario da Justica* e em qualquer dos jornaes de maior circulação. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dez de outubro de mil novecentos e vinte e sete. Eu, José Candido de Barros, o subscrevi. — Manoel da Costa Ribeiro. Confere. — José Candido de Barros. (7.660)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

De citação com o prazo de 20 dias, na fôrma abaixo

O doutor Manoel da Costa Ribeiro, juiz de direito da Segunda Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que me foi requerido pela Sociedade Brasileira de Beneficencia, a sua inclusão como credor da Massa fallida Augusto de Barros; de conformidade com o art. 87, da lei n. 2.024, de 1908. Em virtude do que se citam os interessados para dentro desse prazo de 20 dias, apresentarem as opposições, que tiverem. E para constar, passei o presente que será publicado por tres vezes no *Diario da Justica*. Dado e passado aos 8 de outubro de 1927. E eu, José Candido de Barros, o subscrevo. — Manoel da Costa Ribeiro. Confere. — José Candido de Barros. (7.740).

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

AVISO AOS CREDORES

Fallencia de R. T. Martins & Comp.

O escrivão Cruz Galvão communica aos credores da fallencia de R. T. Martins & Comp., que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os paragraphos 5.º e 6.º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5.º Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão

ser impugnadas, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1927. — O escrivão, Cruz Galvão. (7.650)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Concordata preventiva de O. Waehneltd & Comp.

AVISO

Aviso que a assembléa de credores foi adiada para o dia 21 do corrente, ás 13 horas, no Palacio da Justica, á rua D. Manoel.

Rio, 10 de outubro de 1927. — O escrivão, Cruz Galvão. (7.770)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

De citação dos credores de D. Rebello & Comp., estabelecidos nesta praça, com negocio de moveis, á rua Uruguayana numero quarenta e um, e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva, feita pelos mesmos, para que possam fazer quaesquer reclamações, ficando desde logo convocados para a assembléa que terá lugar no dia 17 de outubro de 1927, ás 13 horas, no Palacio da Justica, afim de deliberarem sobre o mesmo, pedido, de concordata preventiva

O Dr. Leopoldo Augusto de Lima, juiz de direito da Terceira Vara Civil, neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, que por elle se citam os credores dos negociantes D. Rebello & Comp., estabelecidos nesta praça com negocio de moveis á rua Uruguayana numero quarenta e um e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de concordata feita pelos referidos negociantes, para que possam reclamar o que fôr a bem de seus creditos e interesses, em cuja proposta constante de sua petição inicial, propõem os devedores impetrantes pagar os seus creditos: 21 por cento em quatro prestações de 6, 12, 18 e 24 mezes da homologação, sendo as tres primeiras de 5 por cento cada uma e a ultima de 6 por cento, offerecendo como garantia o seu activo e bem assim para sciencia da nomeação dos commissarios J. Teixeira & Comp., Irmãos, Gomes & Comp., M. F. Areal, suspensas as execuções contra os devedores por creditos sujeitos aos effectos da concordata. Outrosim, pelo presente convocam-se os credores dos ditos impetrantes e a quem interessar possa para a assembléa que terá lugar no Palacio da Justica, á rua D. Manoel, na sala das audiências, no dia 17 de outubro de 1927, ás 13 horas, afim de proceder-se sobre o pedido de homologação da referida concordata, sob pena de, á revelia, se proceder como fôr de direito, tudo na fôrma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E para que chegue a noticia a todos mandei passar este e mais dous de igual teor, que serão publicados pela imprensa e um delles affixado no lugar publico do costume.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 27 de setembro de 1927. Eu, João Baptista Rêllo, escrevente juramentado, o escrevi, no impedimento ocasional do escrivão. — O juiz, *Leopoldo Augusto de Lima*. (7.754)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Fallencia de Alfredo & Comp.

Successores de A. Magalhães & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

De ordem do Dr. juiz, aviso aos interessados nesta fallencia, que por despacho foi adiada para o dia 20 de outubro, ás 13 horas, no Forum, a assembléa de credores.

Rio, 15 de outubro de 1927. — O escrivão, *Cruz Galvão*. (7.796)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Fallencia de G. C. Alberto & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

Aviso aos interessados nesta fallencia que a requerimento do syndico foi adiada para o dia 20 de outubro, ás 13 horas, no Forum, a assembléa de credores.

Rio, 15 de outubro de 1927. — O escrivão, *Cruz Galvão*. (7.797)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Concordata preventiva de J. Garcia & Comp.

AVISO AOS CREDORES

Aviso aos credores da dita concordata preventiva que a assembléa de credores ficou adiada para o dia 27 do corrente, ás 13 horas.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1927. — Pelo escrivão, *João Baptista Rêllo*, escrevente juramentado. (7.727)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

De citação dos credores de Manoel Coelho Gomes, estabelecido nesta praça com negocio de ferragens á rua do Camerino n. 42, e a quem interessar possa, para sciencia de pedido de homologação de uma concordata preventiva, feita pelos mesmos, para que possam fazer quaesquer reclamações, ficando desde logo convocados para a assembléa que terá lugar no dia 22 de outubro de 1927, ás 13 horas, no "Forum", á rua D. Manoel, afim de deliberarem sobre o mesmo pedido de concordata preventiva.

O Dr. Leopoldo Augusto Lima, juiz de direito da Terceira Vara Civil, neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital, virem, que por elle se citam os credores do negociante Manoel Coelho Gomes, estabelecido nesta praça com negocio de ferragens, á rua Camerino n. 42, e a

quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de concordata feita pelos referidos negociantes, para que possam reclamar o que for a bem de seus creditos e interesses, em cuja proposta constante de sua petição inicial, propõem os devedores impetrantes pagar aos seus credores 24 % em tres prestações de 7 % cada uma nos prazos de 6, 12 e 18 mezes da data da homologação, offerecendo como garantia o seu activo, e bem assim para sciencia da nomeação dos commissarios José Lino & Comp., J. A. Sardinha & Comp., e Christovão Fernandes & Comp., suspensas as execuções contra os devedores por creditos sujeitos aos effeitos da concordata. Outrosim, pelo presente convocam-se os credores dos ditos impetrantes e a quem interessar possa para a assembléa que terá lugar no Palacio da Justiça á rua D. Manoel, sala das audiencias, no dia 22 de outubro de 1927, ás 13 horas, afim de proceder-se sobre o pedido de homologação da referida concordata, sob pena de, a revelia, se proceder como fór de direito, tudo na fórma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E para que chegue a noticia a todos mandou passar este e mais dous de igual teor que serão publicados pela imprensa e um delles affixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 23 de setembro de 1927. E eu, João Baptista Rêllo, escrevente juramento, o escrevi, no impedimento ocasional do escrivão. — *Leopoldo Augusto Lima*. (7.453)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Fallencia de Pereira & Otero

AVISO AOS INTERESSADOS

Aviso aos interessados nesta fallencia que a requerimento do syndico foi adiada para o dia 17 do corrente, ás 13 horas, no "Forum", a assembléa que deveria realizar-se hoje. Rio, 7 de outubro de 1927. — O escrivão, *Cruz Galvão*. (7.816)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

De primeira praça, com o prazo de 20 dias

O doutor Leopoldo Augusto de Lima, juiz de direito da Terceira Vara Civil neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que este edital de primeira praça, com o prazo de 20 dias virem, ou d'elle conhecimento tenham, que findo o dito prazo, no dia 27 de outubro proximo futuro, logo após a audiencia deste juizo, que será ás 13 horas, o porteiro dos auditorios, João Nunes dos Reis, á porta do Forum, a rua D. Manoel (Palacio da Justiça), trará a publico pregão de venda e arrematação, para serem arrematados por aquelle que maior laço offerecer sobre suas avaliações, os immoveis abaixo mencionados penhorados no executivo hypothecario que Elias Zaccost move a Joaquim Vieira Braga e sua mulher D. Annita Montenegro Braga e vão á praça para solução do dito executivo, a saber: Lote de terreno, sito á rua Lins de Vasconcellos, sem placa nu-

merica, designado na planta que foi apresentada aos avaliadores, sob a designação de lote n. 2, junto e antes nove metros do terreno do predio n. 90, medindo de testada 9 metros, igual largura na linha dos fundos e a extensão de 35 metros de comprimento, com propriedades de quem de direito, avaliado em réis 5:400\$000; lote de terreno sito á rua Lins de Vasconcellos, sem placa numerica designado na dita planta, sob a denominação de lote n. 3, junto e depois de 8 metros do terreno do predio numero 94, com o qual está em commun, medindo de testada 10 metros, igual largura na linha dos fundos e a extensão de 34 metros, confrontando pela esquerda e fundos com quem de direito e pela direita com o lote n. 5, que faz objecto do dito executivo hypothecario, avaliado em 6:000\$000; lote de terreno sito á rua Lins de Vasconcellos sem placa numerica, designado na planta referida pela denominação de lote n. 5, junto o depois do lote n. 4, já acima referido, medindo de testada 10 metros, igual largura na linha dos fundos e de extensão 34 metros; confrontando pelos fundos com quem de direito, e pelos lados com os lotes ns. 4 e 6, avaliado em 6:000\$000; lote de terreno á rua Lins de Vasconcellos sem placa numerica designado na referida planta pela denominação de lote n. 6, junto e depois do lote n. 5, já acima referido, medindo de testada 10 metros, igual largura na linha dos fundos e de extensão 34 metros, confrontando pela esquerda com o lote n. 5, e pela direita e fundos com quem de direito, avaliado em 6:000\$000; sommando o total das avaliações em 23:400\$000. Assim, convide a todos os pretendentes a comparecerem no referido dia, hora e local, para realizar-se a praça. E para que chegue a noticia a todos, mandei passar este e outro de igual teor, que serão publicados pela imprensa na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1927. E eu, Manoel Estanislau da Cruz Galvão, escrivão, o subscrevi. — *Leopoldo Augusto de Lima*. (7.483)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

De citação, com o prazo de sessenta dias

O doutor Leopoldo Augusto de Lima, juiz de direito da 3ª Vara Civil, deste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que este edital de citação, com o prazo de 60 dias virem, ou d'elle conhecimento tenham, que por parte de Manoel Marques Trindade, me foi dirigida a petição do teor seguinte: "Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da Terceira Vara Civil. Manoel Marques Trindade, em principio do corrente anno, iniciou acção executiva, por notas promissórias contra seu irmão João Marques Trindade, fel-o, depois de esgotados todos os recursos ou meios amigaveis. E, como nada conseguisse amigavelmente, foi obrigado a usar da presente acção, em que lhe pede o pagamento da quantia de 12:250\$000. Ao ser feita a penhora, os officiaes de justiça citaram ao mesmo e a uma mulher que lhes fôr apresentada como sendo com elle casada, para que, conforme a lei, oppuzessem embargos á penhora; mas, sabendo o supplicante que a mulher que foi citada para aquelle fim, não é a verdadeira